

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 5
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 8

Administração Pública Municipal

Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 60
>>Portarias	Pág. 68

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 69
>>Extratos	Pág. 81

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas	Pág. 82
----------	---------

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>>Editais	Pág. 89
-----------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1931/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Plano de Ação Saúde - Formalização de Termo de Ajustamento de Gestão
INTERESSADOS :Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
 Gisele da Silva Santos, CPF n. ***.027.672-**
 Secretária Adjunta da Casa Civil do Estado de Rondônia
 Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**
 Secretário de Estado da Saúde
 Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**
 Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão
 José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***.906.922-**
 Controlador-Geral do Estado de Rondônia
 Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**
 Secretário de Estado de Finanças
 Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**
 Procurador-Geral do Estado de Rondônia.

IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0081/2025-GCJVA

EMENTA: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO. ANÁLISE DOS PROCESSOS COM MATÉRIA IDÊNTICA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

1. Pedido de dilação formulado depois de esgotado o prazo concedido para a emissão de relatório.
2. Diante da especificidade da matéria e tendo em vista a plausibilidade da justificativa consignada pela Unidade Técnica, não se vislumbram óbices ao acolhimento do pedido, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da cooperação previsto no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de firmar Termo de Ajustamento de Gestão, tendo por compromitentes esta Corte de Contas e o Ministério Público de Contas, e compromissários o Governo do Estado de Rondônia, a Casa Civil, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Estado, com o objetivo precípuo de promover melhorias na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, bem como nas práticas de contratação e licitação, sobretudo, fortalecer a capacidade institucional do órgão de saúde estadual, com relação aos aspectos de gestão e governança.
2. Os presentes autos retomam a esta relatoria em razão de requerimento formulado pela Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa – CECEX 09, solicitando a dilação do prazo concedido por meio da DM 00019/25-GCJVA, por mais 30 (trinta) dias, para conclusão da instrução do feito, conforme Despacho ID 1770039.
3. É o breve relato, passo a decidir.
4. No caso em questão, o processo foi recebido pela Unidade Técnica em 13/03/2025, de modo que o relatório técnico conclusivo de veria ter sido emitido até a data limite de 11/06/2024, data esta que fora solicitado o pedido de prorrogação de prazo.
5. A Coordenadoria Especializada em Análise de Defesa argumenta que está, atualmente, envolvida em diversas ações fiscais zatórias estratégicas previstas no Plano de Gestão 2024-2025, com foco nas áreas de educação e desenvolvimento econômico sustentável, o que tem demandado o emprego da maior parte da equipe.
6. Paralelamente, a aludida equipe atua em atividades voltadas à saúde pública, como a consolidação de dados de fiscalização realizada nas UBSs de Porto Velho, além do monitoramento de planos de ação da SEDAM e da Superintendência de Patrimônio e Regularização Fun diária, com aplicação de instrumentos de coleta em âmbito nacional.
7. E que apesar dos avanços na elaboração do estudo exigido pela Decisão Monocrática n. 00019/25-GCJVA, a sobreposição dessas atividades com instruções processuais, reuniões, *visitas in loco* e interlocuções com gestores tem impactado diretamente na capacidade de conclusão da análise técnica.
8. Aduz ainda, que a complexidade do trabalho, que exige elevado grau de concentração e aprofundamento, justifica a necessidade de prorrogação do prazo para garantir a qualidade e a completude da instrução processual.
9. A justificativa apresentada pela Secretaria-Geral de Controle Externo demonstra a ocorrência de fatores excepcionais que impactaram a execução das atividades no prazo estipulado, configurando justa causa para a concessão da dilação de prazo

10. Desse modo, diante da especificidade da matéria, entendo presente a justa causa no pedido em questão, o qual possibilita autorizar o deferimento, em atendimento aos princípios da razoabilidade e da cooperação previstos no art. 6º do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente nesta Corte, nos termos dos arts. 286-A e 247, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. Contudo, é mister alertar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que empreenda os esforços necessários, a fim de concluir as análises dentro do prazo ora prorrogado.

12. Diante do exposto, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 286-A e art. 247 do Regimento Interno, **decido**:

I – Deferir o pedido de dilação de prazo, por mais **30 (trinta) dias**, contados da publicação desta decisão, para que a Secretaria-Geral de Controle Externo emita as instruções técnicas no presente feito, com fundamento no art. 6º do Código de Processo Civil c/c arts. 286-A e 247 do Regimento Interno.

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, por meio do Departamento da Segunda Câmara, adote providências a fim de:

2.1 - Publicar a presente decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte;

2.2 - Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, sobre o teor desta decisão;

2.3 - Adotadas todas as medidas determinadas, encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo com a finalidade de que seja cumprido o item I deste dispositivo.

III - Informar que o presente processo está disponível integralmente para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 16 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**

Relator

Matrícula n. 577

A-V

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00990/2025-TCERO

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado

ASSUNTO: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de março de 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de abril de 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Governador do Estado de Rondônia
Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. ***.167.032-**, Contador-Geral do Estado de Rondônia

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÕES CUMPRIDAS. ARQUIVAMENTO.

Decisão Monocrática

DM n. 0086/2025-GCESS

Os presentes auto tratam do procedimento de acompanhamento da receita estadual, referente à arrecadação realizada no mês de março de 2025, a fim de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais que o Poder Executivo deveria realizar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia até o 20 de abril de 2025, conforme os critérios definidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025 (Lei Estadual n. 5.832, de 16 de julho de 2024).

2. A análise técnica dos documentos apresentados pelo Executivo Estadual, no relatório de ID 1740179, evidenciou que no mês de março de 2025 a arrecadação estadual nas fontes de recursos ordinários e não vinculados atingiu o montante de R\$ 852.234.101,61, de modo que, a partir desse valor, apurou o percentual que deveria ser repassado aos Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

3. Com esteio na manifestação técnica, prolatei a Decisão Monocrática n. 0052/2025-GCESS (ID 1741230), nos seguintes termos:

I. Determinar ao Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. ***.231.857-**, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao Senhor Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, ou quem os substitua ou suceda, que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de abril de 2025, até o dia 20, nos termos do art. 7º, §2º e art. 15 da Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024, aos Poderes e órgãos autônomos, observando a seguinte distribuição:

Poder/Órgão Autônomo	Coefficiente	Duodécimo (R\$)
Assembleia Legislativa	4,77%	40.651.566,65
Poder Judiciário	11,29%	96.217.230,07
Ministério Público	4,98%	42.441.258,26
Tribunal de Contas	2,54%	21.646.746,18
Defensoria Pública	1,47%	12.527.841,29

II. Determinar aos agentes identificados no item anterior que imediatamente após o cumprimento do item I, encaminhem os respectivos comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de comprovação do atendimento da ordem;

III. Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, à Defensoria Pública e, via memorando, à Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

IV. Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e, via ofício, à Controladoria Geral do Estado, Secretaria de Estado de Finanças e Contabilidade Geral do Estado;

V. Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOe TCE-RO, bem como adote as providências necessárias para o cumprimento dos itens acima e para a submissão da presente deliberação ao crivo do Pleno, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016;

VI. Após o referendo pelo colegiado, sejam os autos encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para acompanhamento das demais fases processuais.

4. Importa registrar que, em atenção ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016, a decisão em questão foi devidamente referendada pelo Plenário deste Tribunal, conforme certidão de ID 1754468.

5. Os autos foram então à SGCE para que avaliasse a documentação que a Sefin deveria apresentar a fim de demonstrar a efetivação dos repasses nos percentuais estabelecidos na Decisão Monocrática n. 0052/2025-GCESS.

6. Com a protocolização de novas informações pela Sefin, o corpo técnico emitiu o relatório de ID 1761160, no qual considerou cumprida a decisão deste relator e propôs, via de consequência, o arquivamento dos autos.

7. Assim veio-me o feito para deliberação.

8. É o relatório. **Decido.**

9. Verifico que a Sefin apresentou a este Tribunal documentos a fim de demonstrar os repasses que efetivou em favor dos Poderes e Órgãos Autônomos Estaduais, conforme se vê no ID 1750120.

10. O corpo técnico, com a diligência de costume, cotejou os valores de repasses expressos na Decisão Monocrática n. 0052/2025-GCESS com aqueles cuja comprovação se efetivou, constatando o pleno atendimento ao comando direcionado ao Poder Executivo Estadual.

11. Assim, filio-me ao entendimento técnico, de modo que, não havendo outras providências a serem adotadas, os autos devem ser arquivados.

12. Desta feita, sem maiores delongas, acolhendo integralmente o opinativo técnico, decido:

I – **Considerar cumprido** os itens I e II da Decisão Monocrática n. 0052/2025-GCESS;

II – **Intimar** os interessados e responsáveis indicados no cabeçalho acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – **Intimar** o Ministério Público de Contas na forma regimental;

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, **arquivem-se** os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Relator em substituição regimental
A.IX

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1621/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
RESPONSÁVEL: José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.667.592-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0239/2025-GABEOS

1. Versa o presente feito sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Senhor José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.667.592-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreado aos autos relatório conclusivo (ID 1742442), nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Aparecido de Oliveira, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alertas ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(...)

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1742442), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestre de 2024 (IDs 1592859, 1679582 e 1712186, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Quadrimestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso II, da LRF	29/05/2024	Tempestiva
		2º Quadrimestre		30/09/2024	Intempestiva
		3º Quadrimestre		30/01/2025	
2	Despesa total com pessoal	1º Quadrimestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art. 59, § 1º, II, da LRF		2,35%
		2º Quadrimestre	Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF		2,15%
		3º Quadrimestre	Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		2,17%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	3º Quadrimestre	Art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência Financeira

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por intermédio do Senhor José Aparecido de Oliveira, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1576371), que a Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alertas ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexequível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1742442), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.667.592-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto que essa foi categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor José Aparecido de Oliveira, CPF n. ***.667.592-**, informando-o de que o inteiro teor dessa decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1620/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Gestão Fiscal
ASSUNTO: Acompanhamento da gestão fiscal
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL: Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. ***.414.132-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. CÂMARA MUNICIPAL. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. EXERCÍCIO 2024. LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000. RESOLUÇÃO 173/2014/TCE-RO. CUMPRIMENTO. RITO ABREVIADO DE CONTROLE. RESOLUÇÃO Nº 139/2013. ARQUIVAMENTO.

1. As Contas integrantes da "Classe II" do PICE serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios.
2. Nenhuma ocorrência na gestão que justifique mudança de categoria.
3. Impossibilidade de apensamento às contas anuais, nos termos da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, alterada pela Resolução nº 324/2020/TCE-RO.
4. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0238/2025-GABEOS

1. Versa o presente feito sobre o acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova União, de responsabilidade do Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. ***.414.132-**, na qualidade de Presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, em atendimento ao disposto no artigo 59 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (LRF) e Resolução 173/2014/TCE-RO.

2. O corpo técnico balizou a análise exclusivamente nas informações remetidas a esta Corte de Contas por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), carreando aos autos relatório conclusivo (ID 1742439), nos seguintes termos:

(...)

Finalizados os trabalhos de acompanhamento da gestão fiscal da Câmara Municipal de Nova União, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF: ***.414.132-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, verificamos que no período a Administração, atendeu o § 2º do art. 55 da LRF e não identificamos nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinações à gestão no período por esta Corte de Contas.

Em função da classificação da entidade no tipo II no presente exercício, ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução nº 139/2013, propomos o arquivamento do presente processo.

Desta forma, deixamos de propor a juntada do presente processo à prestação de contas anual do exercício 2024, para exame em conjunto e em confronto, conforme as disposições do art. 62, inciso I, do RITCE-RO.

(...)

3. Eis a síntese.

4. Fundamento e decido.

5. O Tribunal de Contas, ao exercer o controle dos gastos públicos, deverá acompanhar o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF ao final de cada quadrimestre, de modo que se a despesa com pessoal exceder ao limite de alerta, determinará a imediata adoção de medidas visando o acompanhamento e o cumprimento dos limites legais que regulamentam a matéria.

6. O corpo técnico (ID 1742439), ao analisar os documentos encaminhados a este Tribunal de Contas, relativos aos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Nova União, referentes ao 1º e 2º semestre de 2024 (IDs 1617817 e 1725005, respectivamente), verificou que a gestão fiscal em tela atendeu aos pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos pela Lei Complementar n. 101/2000, uma vez que não foi identificada nenhuma ocorrência que justificasse a emissão de alerta ou determinação à gestão por esta Corte de Contas, senão vejamos:

Item	Descrição	Período	Critério	Data	Situação
1	Publicação das informações (Siconfi)	1º Semestre 2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art. 48, inciso II, da LRF	30/07/2024 11/03/2025	Tempestiva Intempestiva
2	Despesa total com pessoal	1º Semestre 2º Semestre	Limite de alerta (90%) - 5,40% - art. 59, § 1º, II, da LRF Limite prudencial (95%) - 5,70% - art. 22, parágrafo único, da LRF Limite legal (100%) - 6% - art. 20, III, "a", da LRF		1,58% 1,58%
3	Restos a Pagar e Equilíbrio Financeiro	2º Semestre	Art. 1º, § 1º, da LRF e art. 48, "b", da Lei 4.320/64		Suficiência financeira

Fonte: <https://siconfi.tesouro.gov.br/siconfi/index.jsf>.

7. Pois bem. Vê-se, pelos documentos juntados aos autos, que o direcionamento processual sugerido pelo corpo técnico deve ser seguido, tendo em vista que, no exercício financeiro de 2024, exceto pelo envio intempestivo das informações ao Siconfi, a Câmara Municipal de Nova União, por intermédio do Senhor Argentino Serrano Alves Neto, na qualidade de Presidente daquela Casa Legislativa, atendeu ao inciso II, do artigo 48, bem como o § 2º, do art. 55, da LRF.

8. Nota-se, com fundamento no que foi delineado pela unidade técnica em seu relatório conclusivo (ID 1742439), que a Câmara Municipal de Nova União, por seus indicadores, no exercício financeiro de 2024, mostrou-se, em termos gerais, coerente com os pressupostos de gestão fiscal estabelecidos pela LRF.

9. Esse prisma indica que, de fato, não se constatou qualquer ocorrência grave que demande a emissão de alerta ou determinações, tendo em vista, frise-se, a adequação da gestão aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Quanto ao rito aplicável à espécie - Acompanhamento da Gestão Fiscal - relevante ressaltar que o artigo 4º, § 3º, da Resolução n. 173/2014, estabelece que após a realização da análise da última remessa dos relatórios fiscais do exercício, por iniciativa da unidade técnica, o processo será apensado às respectivas contas anuais para subsidiar sua apreciação ou julgamento, momento em que o relator se manifesta sobre a regularidade da gestão fiscal.

11. Contudo, em razão da classificação na categoria de "Classe II", ou seja, classificação pelo rito abreviado sem exame do mérito, conforme Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026 (Acórdão ACSA-TC 00009/25 referente ao processo 00525/25) e Resolução n. 139/2013, as contas serão examinadas apenas para que se apure a presença dos anexos obrigatórios, o que torna inexequível o cumprimento do § 3º do art. 4º da Resolução n. 173/2014/TCE-RO, isto é, quanto ao apensamento do presente feito de acompanhamento de gestão fiscal aos respectivos autos de prestação de contas, impondo-se, em prossecução, o arquivamento.

12. Ante o exposto, acolhendo a proposta de encaminhamento do corpo técnico (ID 1742439), **decido**:

I – Arquivar os presentes autos de acompanhamento da gestão fiscal da **Câmara Municipal de Nova União**, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. ***.414.132-**, na qualidade de presidente da Câmara, referente ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no Plano Integrado de Controle Externo (PICE) 2025/2026, considerando a impossibilidade de seu apensamento à respectiva prestação de contas daquela Casa Legislativa, visto que essa foi categorizada como **Classe II**, de modo que não haverá constituição de processo específico para este fim, seguindo rito abreviado de controle, nos termos da Resolução n. 139/2013, alterada pela Resolução n. 324/2020/TCE-RO;

II – Intimar, com publicação no Diário Oficial do TCE, o Senhor Argentino Serrano Alves Neto, CPF n. ***.414.132-**, informando-o de que o inteiro teor dessa decisão se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico: www.tce.ro.gov.br;

III – Intimar da presente decisão o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00953/2025 - TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por funções de magistério
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO (A): **Glecy Maria Marques de Almeida**
 CPF n. ***.441.412-**
RESPONSÁVEL: Claudinéia Araújo de Oliveira Bortolete – Diretora Presidente do IPAM
 CPF n. ***.967.302-**
 Ivan Furtado e Oliveira – Diretor Presidente à época
 CPF n. ***.628.052-**
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INAPLICABILIDADE DA REGRA DO ART. 6º DA EC 41/2003. DILIGÊNCIAS. DETERMINAÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0258/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, com base na última remuneração, em favor de **Glecy Maria Marques de Almeida**, no CPF n. ***.441.412-**, ocupante do cargo de Professora, nível II, referência 8, matrícula n. 224098, com carga horária de 25 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 290/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 4.6.2018, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 5707 de 6.6.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com o artigo 69, I, II, III, IV e parágrafo único da Lei Complementar n. 404/2010 (ID 1737505).
3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise exordial, concluiu que a servidora não atendeu aos requisitos legais para aposentar-se no cargo de professora e encaminhou a seguinte proposta ao Relator (ID 1758330):

Por todo o exposto, propõe-se, ao Relator, que determine ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, que:

a) Apresente esclarecimentos acerca do benefício concedido, vez que a servidora não atendeu aos requisitos de data de ingresso e tempo mínimo de contribuição;

Optando pela retificação da Portaria:

b) Retifique-a, para que faça constar o artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal;

c) Retifique a planilha de proventos, com a base de cálculo pelas médias aritméticas (proporcionalidade) e sem paridade;

d) Encaminhe termo de opção atualizado, assinado pela servidora, como comprovação de ciência pela alteração da fundamentação;
4. É o relatório.
5. Após a devida análise dos períodos de contribuição, verificou-se que a servidora não atendeu ao tempo mínimo exigido pela legislação vigente. De acordo com o artigo 69, inciso II, da Lei Complementar n. 404/2010, sendo necessário o mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição para fins de aposentadoria. No entanto, o tempo efetivamente comprovado pela servidora é inferior ao estipulado. Diante do não cumprimento desse requisito legal, concluiu-se que a servidora não possui direito à concessão da aposentadoria, conforme os fundamentos apresentados.
6. Além disso, observou-se que a servidora tomou posse em cargo público efetivo em 13.10.2005, não atendendo, portanto, ao requisito de ingresso no serviço público até 31 de dezembro de 2003, conforme previsto na regra de aposentadoria inicialmente considerada.
7. Assim, conforme o entendimento do Corpo Técnico, é necessário que sejam prestados esclarecimentos sobre o benefício concedido ou, se for o caso, que o ato de concessão seja retificado, com a aplicação da regra legal correta, segundo o relatório da Unidade Técnica. Essa medida é fundamental para garantir a regularidade do benefício e a conformidade dos atos administrativos perante esta Corte de Contas.
8. Ante o exposto, **Decido:**

I – Determinar ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) **Apresente** esclarecimentos acerca do benefício concedido, vez que a servidora não atendeu aos requisitos de data de ingresso e tempo mínimo de contribuição;

Optando pela retificação da Portaria:

b) **Retifique-a**, para que faça constar o artigo 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal;

c) **Retifique** a planilha de proventos, com a base de cálculo pelas médias aritméticas (proporcionalidade) e sem paridade;

d) **Encaminhe** o termo de opção atualizado, assinado pela servidora, como comprovação de ciência pela alteração da fundamentação;

e) **Encaminhe** a esta Corte de Contas cópia do ato retificado e do comprovante de sua publicação em imprensa oficial para análise da legalidade e registro, na forma do disposto no art. 71, III, da Constituição Federal.

Ao Departamento da 2ª Câmara, que dê ciência, *decisum*, na forma regimental, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1594/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO(A): Regildo de Souza Barroso.
CPF n. ***.253.802-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0337/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Regildo de Souza Barroso**, CPF n. ***.253.802-**, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula n. 300021605, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225, de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023 (ID1756206), com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID1748959), em análise exordial, sugeriu a seguinte providência:

17. Notifique o servidor Regildo de Souza Barroso apresentando-lhe as seguintes regras de aposentadoria disponível, que garante, em tese, integralidade e paridade, caso cumpridos os requisitos: Ø Art. 7º, § 2º e § 3º da EC nº 146/2021 - Aposentadoria Voluntária;

Art. 7º, § 3º da EC nº 146/2021 - Aposentadoria Voluntária;

Art. 40, § 4º-B da CF, c/c art. 34 da Lei Complementar nº 1.100/2021 - Aposentadoria Voluntária;

Art. 3º da EC 47/05 - FÓRMULA 85/95, c/c art. 4º da EC nº 146/2021 - Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição;

18. Após manifestação do interessado, que o IPERON:

a) Retifique o ato concessório para refletir a regra de aposentadoria escolhida;

b) Promova o recálculo do benefício do servidor e envie a nova planilha de proventos, conforme a regra optada, garantindo que os valores estejam em conformidade com os critérios legais aplicáveis;

ou

c) Caso o interessado opte pela manutenção da regra atual, que o IPERON proceda à retificação do ato concessório para explicitar a ausência de paridade, ajustando os critérios de reajuste aos parâmetros do RGPS.

4. É o necessário relato

5. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de Aposentadoria Especial de Policial Civil, com fundamento no inciso II, §4º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014, c/c artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

6. Esta Relatoria diverge parcialmente do entendimento técnico apresentado pelo Corpo Instrutivo, pelos fundamentos que passo a expor.

7. No presente caso, apesar do interessado cumprir os requisitos mencionados, verifica-se que o Ato Concessório de Aposentadoria n. 225 de 16.2.2023, apresenta fundamentação incompleta, assegurando apenas a integralidade dos proventos. Isso ocorre porque a aposentadoria foi concedida com base em norma que não prevê a paridade para servidores públicos policiais inativados voluntariamente.

8. A norma invocada no ato concessório reconhece ao servidor o direito à integralidade dos proventos, mas não assegura expressamente a paridade. Ocorre que, ao julgar o **Tema 1.019 da Repercussão Geral**, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que os Policiais Civis que preencham os requisitos da aposentadoria especial prevista na LC n. 51/1985 fazem jus à **integralidade**, e, **havendo previsão legal específica**, também à **paridade**. Nesse sentido, fixou-se a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC n. 51/1985 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade."

9. No caso concreto, observa-se que o ato concessório não se fundamentou expressamente no §3º do art. 7º da Emenda Constitucional n. 146/2021 — dispositivo atualmente vigente que assegura o direito à paridade aos servidores policiais que ingressaram até a data de promulgação da EC n. 103/2019. Embora o servidor preencha os requisitos de regras que se combinam com esse dispositivo, a ausência de menção expressa ao §3º do art. 7º compromete a fundamentação jurídica do ato quanto à concessão da paridade, razão pela qual o Corpo Técnico propôs a retificação do ato, com a supressão da paridade.

10. Assim, entendo que o Ato Concessório de Aposentadoria deve ser retificado, a fim de adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente, motivo pelo qual considero imprescindível a baixa dos autos em diligência.

11. Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, para que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Aposentadoria n. 225 de 16.2.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 38, de 28.2.2023, de forma a fazer constar a fundamentação completa a qual garante direito à integralidade e paridade ao servidor;

b) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial.

II - Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retorne os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator
E-VII

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00288/25

PROCESSO: 01664/25 TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame.

ASSUNTO: Pedido de reexame em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD proferida no processo n. 02268/23.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

INTERESSADOS: Anna Domingas Amaral de Souza - CPF n. ***.093.742-**. Tiago Cordeiro Nogueira.

CPF n. ***.077.502-**.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

SESSÃO: 6ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 9 a 13 de junho de 2025.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REEXAME EM FACE DE DECISÃO DE NATUREZA PRELIMINAR. EFEITO SUSPENSIVO NÃO AUTOMÁTICO. QUESTÃO REPETITIVA E CONTROVERTIDA. SEGURANÇA JURÍDICA. PROCESSO PARADIGMA.

1. Contexto fático: o instituto de previdência recorre de decisão que determinou a retificação da fundamentação legal de ato concessório inicial de aposentadoria especial de policial civil, a fim de que seja afastada a aplicação da regra da paridade;
2. Questão técnica e/ou jurídica: discute-se, em caráter provisório, a admissibilidade do recurso com fundamento nos requisitos legais e regimentais;
3. Ademais, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisão de natureza preliminar, deve ser apreciado pelo colegiado, que possui competência exclusiva para tanto, consoante o art. 108-c do RITCERO, aplicado analogicamente, consoante a Decisão Monocrática da Presidência n. 0369/2021;
4. Verifica-se, também, a incidência de demandas repetitivas acerca da matéria controvertida, que, ressalta-se, tem relevância material e demasiado interesse público em sua apreciação, o que fundamenta o deslocamento de sua discussão para o Plenário, conforme art. 122, inciso IV, do RITCERO;
5. Atribui-se ao atual processo a natureza de paradigma, a fim de que os demais que possuam conexão de matéria com ele sejam sobrestados até a apreciação, com a finalidade de ser preservada a segurança jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, que determinou a retificação do ato concessório de aposentadoria referente à senhora Anna Domingas Amaral de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

- I - Autorizar o processamento, com efeito suspensivo, do pedido de reexame interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia em face da Decisão Monocrática n. 0199/2025-GABOPD, proferida no processo n. 2268/2023/TCE-RO, pois preenchidos os requisitos de fumus boni iuris e periculum in mora, consoante prenuncia o artigo 3º-A da LC 154/96 e o artigo 108-A e demais do RITCERO;
- II - Deslocar a apreciação da matéria para o Plenário desta Corte, tendo em vista sua relevância, em respeito ao inciso IV do art. 122 do RITCERO e ao art. 977 do CPC;
- III - Ordenar ao Departamento da 1ª Câmara que dê ciência aos demais Conselheiros e Conselheiros Substitutos para que avaliem a possibilidade de sobrestarem os processos de sua relatoria que tenham como ponto controvertido a alteração da forma de ajuste dos proventos de aposentados nas regras de policiais civis, até o julgamento deste processo;
- IV - Sobrestar, na 1ª Câmara e até o julgamento deste, todos os demais processos de minha relatoria que possuam conexão com esta matéria, ou seja, semelhança entre as demandas;
- V - Encaminhar, após a adoção das medidas, os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;
- VI - Dar ciência desta decisão ao recorrente, via Doe-TCERO, consignando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VII - Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, ficando autorizado a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos Francisco Júnior Ferreira da Silva (Relator e Presidente em Exercício, em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e a Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira. O Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza, devidamente justificados.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator
em substituição regimental
Presidente em Exercício

Administração Pública Municipal

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01540/25– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
RESPONSÁVEL: Paulo Henrique dos Santos - CPF nº ***.574.309.** - Prefeito Municipal
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECÍCIO DE 2024. ANÁLISE PRELIMINAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatadas possíveis irregularidades quando da análise preliminar nas contas do Poder Executivo municipal, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, a medida necessária é a citação em audiência do responsável para apresentação de justificativa e documentos.

Decisão Monocrática em Definição de Responsabilidade

DM/DDR n. 0088/2025-GCESS

Tratam os autos da análise sobre a prestação de contas de governo, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo municipal de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos.

2. Em análise técnica preliminar (ID 1772336), a Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, tendo por finalidade a apresentação de possíveis irregularidades identificadas no trabalho de auditoria e instrução, concluiu pela existência de distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, razão pela qual propôs a citação em audiência do responsável para apresentação de defesa, nos termos seguintes:

4. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Machadinho do Oeste, atinentes ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

- A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;
- A2. Não atingimento da meta do resultado primário definida na LDO;
- A3. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida;
- A4. Superavaliação em R\$ 2.500.000,00 da conta "Caixa e Equivalente de Caixa";
- A5. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A6. Ausência de envio de informações ao Banco de Preço em Saúde - BPS;

A7. Inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários;

A8. Aplicação dos recursos do Fundeb no exercício inferior ao mínimo de 90%;

A9. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;

Destaca-se que, em razão da materialidade apresentada, o achado A4 poderá ensejar opinião adversa sobre o Balanço Geral do Município (BGM). De igual modo, os achados A2, A8 e A9 em razão da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão o fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Edilson de Sousa Silva, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Paulo Henrique dos Santos (CPF: *.574.309-**) , na qualidade de Prefeito, responsável pela gestão do município de Machadinho do Oeste, no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER96 (RITCE-RO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise técnica das razões de justificativas apresentadas e manifestação conclusiva da unidade técnica – (SGCE).

3. É a necessária síntese. **DECIDO.**

4. Conforme relatado, trata-se da prestação de contas, exercício de 2024, do chefe do Poder Executivo do município de Machadinho do Oeste, Paulo Henrique dos Santos.

5. Diante do trabalho realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças dos Municípios, verifica-se ter sido apontada a presença de diversas distorções passíveis de emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, cujo o nexo de causalidade para a imputação de responsabilidade ao agente identificado está devidamente evidenciado no relatório técnico de ID 1772336, de forma que, em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a medida necessária é a abertura de prazo para que o responsável, querendo, apresente razões de defesa e/ou junte documentos quanto aos achados apontados ao longo da análise técnica.

6. Desta feita, sem mais delongas, com fulcro nos arts. 10, §1º, 11 e 12, incisos I, II e III, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c os arts. 18, § 1º, 19, incisos I, II e III, e 30, §1º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, bem como, ainda, no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, que asseguram às partes o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, acolhendo o relatório técnico, decido:

I – Definir a responsabilidade de Paulo Henrique dos Santos, CPF: *.574.309-**, Prefeito do município de Machadinho do Oeste, nos termos do art. 12, I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 19, I, do RITCE/RO, em razão dos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6, A7, A8 e A9;

II – Citar Paulo Henrique dos Santos, CPF: *.574.309-**, Prefeito do município de Machadinho do Oeste, nos termos do inciso II, do §1º, do art. 50 do Regimento Interno desta Corte, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do § 1º, art. 97 do Regimento Interno do TCERO, apresente razões de justificativas, juntando aos autos os documentos que entenda necessários, em relação aos achados de auditoria abaixo relacionados:

a) ausência de integridade das demonstrações contábeis, em razão da distorção de R\$ 8.133.542,77, entre os saldos registrados nas receitas do balanço orçamentário e os registrados no demonstrativo dos fluxos de caixa, em infringência ao art. 85 da Lei Federal 14.320/1964 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 10ª edição (parte II, item 2.1 e Parte V, item 3) - achado **A1** do relatório técnico acostado ao ID 1772336,

Tabela – Receitas derivadas e originárias.

Balço Orçamentário		Demonstração dos Fluxos de Caixa	
Impostos, Taxas e Contr. de Melhoria	20.049.848,98	Receita Tributária	20.049.848,98
Receita de Contribuições	7.181.982,89	Receita de Contribuições	11.628.112,54
Receita Patrimonial	9.436.263,38	Receita Patrimonial	877,12
Receita Agropecuária	-	Receita Agropecuária	-
Receita Industrial	-	Receita Industrial	-
Receita de Serviços	72.515,33	Receita de Serviços	1.430.905,00
Outras Receitas Correntes	2.199.826,63	Remuneração das Disponibilidades	9.435.386,26
Outras Receitas de Capital	-	Outras Receitas Derivadas e Originárias	4.528.850,08
Total	38.940.437,21	Total	47.073.979,98
Resultado da avaliação:	Distorção	Distorção ==>	-8.133.542,77

Fonte: Balço orçamentário e Demonstração dos Fluxos de Caixa (IDs 1754787 e 1754791).

b) descumprimento das metas de resultado primário definida na LDO, e em infringência ao §1º do art. 1º e art. 9º, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/2000 (LRF) c/c §1º do art. 1º da Lei Municipal n. 2.486/2023, e, item 03.06.00, do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) 14ª Edição - achado **A2** do relatório técnico acostado ao ID 1772336;

Tabela - Resultado Primário - metodologia "acima da linha" sem RPPS

Descrição - Art. 53, III, da LRF	Valor (R\$)
1. Total das Receitas Primárias	172.397.272,28
2. Total das Despesa Primárias	173.484.287,79
3. Resultado Primário Apurado (1-2)	-1.087.015,51
4. Meta de Resultado Primário (LDO)	-
Avaliação (Se 3 >= 4, conformidade)	Não conformidade

Fonte: Demonstrativo da do Resultado Nominal e Primário – RREO 6º Bimestre (Processo de Gestão Fiscal nº 01586/24 – ID 1720711).

Conforme análise do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifica-se que não foi fixada expressamente uma meta de resultado primário para o exercício, o que permite subentender que o município adotou como referência o objetivo de equilíbrio fiscal, representado por um resultado primário de igualdade entre receitas e despesas. No entanto, a execução orçamentária revelou um déficit primário de R\$ 1.087.015,51, evidenciando que as despesas primárias superaram as receitas primárias no período. Essa situação indica o descumprimento do equilíbrio pretendido, contrariando os princípios da responsabilidade na gestão fiscal previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 1º, §1º).

c) inconsistência de R\$ 1.310.870,18 nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida, em razão da divergência do valor registrado pelo banco do Brasil a título de cota parte do FPM (R\$ 39.842.042,19) e ICMS (R\$ 33.226.299,23) e o valor registrado pela Contabilidade do Município (FPM = R\$ 40.497.477,28 e ICMS 32.128.175,18), em infringência ao art. 2º da Lei Complementar n. 101/2000 c/c §2º do art. 12 da Lei Federal n. 4.320/964 – achado **A3** do relatório técnico acostado ao ID 1772336;

Tabela - Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios -FPM	39.842.042,19	40.497.477,28	212.746,13
Transferência da Cota-Parte do ICMS	33.226.299,23	32.128.175,18	-1.098.124,05
TOTAL DAS DISTORÇÕES			1.310.870,18

Fonte: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do 6º bimestre (RREO – Anexo 3) e Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação (SISBB).

Registre-se que na análise da cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, foi desconsiderado o valor de 442.688,96 refere-se à dedução estabelecida pela Lei Complementar n. 198/23 para os municípios com redução populacional. Assim, a distorção de R\$ 212.746,13 da Cota-Parte do FPM já representa o valor líquido apurado pela equipe de auditoria.

d) superavaliação em R\$ 2.500.000,00 da conta "caixa e equivalente de caixa", constatada no confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil (conta corrente n. 27918-8 = R\$0,00) e o valor registrado pela Contabilidade do Município (R\$ 2.500.000,00), em infringência ao art. 85 da Lei Federal 4.320/1964 - achado **A4** do relatório técnico acostado ao ID 1772336;

Conforme aponta a imagem abaixo, foi lançado o saldo contábil de 2,5 milhões relacionado à Conta Corrente n. 27918-8 (Banco do Brasil), todavia o saldo em extrato bancário é zero e não há pendência de conciliação registrada.

Imagem – Saldo das Contas por Fonte de Recurso.

PREF. MUNIC DE MACHADINHO D'OESTE									
AV. CASTELO BRANCO									
22.856.142/0001-73									
Exercício: 2024									
SALDO DAS CONTAS POR FONTE DE RECURSO									
Banco	Agência	Conta	Saldo em Extrato Bancário	Valores não Considerados Pela Contabilidade				Saldo Contábil	Classificação Conta Contábil (caixa ou investimento)
				(*)	(-)	(*)	(-)		
001	022689	27918-8	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.500.000,00	
Fonte de Recurso:									
0	1	001	3110					2.000.000,00	11111190000000
0	1	001	3110					2.000.000,00	11111190000000

Fonte: Demonstrativo do saldo das contas por fonte de recursos (ID 1771272).

Nota-se que o valor foi registrado indevidamente na conta contábil nº 1111119000000 – Caixa e Equivalente de Caixa, que integra o ativo circulante do Balanço Patrimonial. Essa conta é destinada exclusivamente ao registro de disponibilidades financeiras reais e imediatamente acessíveis pela entidade, como saldos em espécie ou aplicações com liquidez imediata.

e) intempestividade na remessa dos balancetes mensais relativos aos meses de março e abril/2024, em infringência ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c §1º do art. 4º da IN 72/2020/TCERO - achado **A5** do relatório técnico acostado ao ID 1772336,

f) ausência de envio de informações ao banco de preços em saúde (BPS), em infringência ao caput do art. 37 da Constituição Federal/1988 (princípio da Legalidade) c/c art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 - achado **A6** do relatório técnico acostado ao ID 1772336,;

g) inconsistência na movimentação dos créditos orçamentários no valor de R\$ 20.988,69, verificada na diferença entre a dotação inicial atualizada (autorização final) informada no anexo TC-18 (R\$ 213.514.600,06) e a dotação inicial atualizada registrada no balanço orçamentário (R\$ 213.535.588,75) - achado **A7** do relatório técnico acostado ao ID 1772336;

Tabela – Resumo da movimentação dos créditos orçamentários

Descrição	Valor	Percentual (%)
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	149.697.243,99	100,00

Descrição	Valor	Percentual (%)
(+) Créditos Suplementares (TC-18)	31.864.755,67	21,29
(+) Créditos Especiais (TC-18)	44.926.463,32	30,01
(+) Créditos Extraordinários (TC-18)	-	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período (TC-18)	76.791.218,99	51,30
(-) Anulações de Créditos (TC-18)	12.973.862,92	8,67
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final) (TC-18)	213.514.600,06	142,63
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	176.511.018,06	117,91
(=) Recursos não utilizados	37.003.582,00	24,72
Dotação inicial atualizada (Balanço Orçamentário)	213.535.588,75	142,64
Avaliação (dotação inicial TC 18 x Balanço Orçamentário)	-20.988,69	Não conformidade

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro Demonstrativo das Alterações Orçamentárias (IDs 1754787 e 1771275).

h) aplicação inferior ao limite mínimo de 90% do total dos recursos do FUNDEB, no exercício, em infringência ao art. 212-A da Constituição Federal c/c §3º do art. 25 da Lei Federal 14.113/2020 - achado **A8** do relatório técnico acostado ao ID 1772336;

i) edição de atos de aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao fim do mandato (período vedado pela LRF) - achado **A9** do relatório técnico acostado ao ID 1772336;

III – Advertir Paulo Henrique dos Santos, CPF: ***.574.309-**, Prefeito do município de Machadinho do Oeste, que o não atendimento à citação estará sujeito à revelia, nos termos do art. 19, §5º, do Regimento Interno do TCE-RO;

IV - Ordenar ao departamento do Pleno que, em observância ao art. 42 [\[1\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação, via mandado de audiência, do responsável identificado no item anterior, por meio eletrônico, encaminhando relatório técnico de ID 1772336, bem como esta decisão;

V – Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44 [\[2\]](#), da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

VI – Esgotados os meios descritos no item IV, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

VII – E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VIII – Apresentada ou não a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

IX – Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

[\[1\]](#) Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

[\[2\]](#) Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO PCE Nº: 01529/25-TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Supostas irregularidades no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2024, oriunda da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – Consórcio CIDRUS/MG, e na formalização do Contrato nº 22/PGM/2025 (Proc. nº 00600-00012199/2025-15-e)

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho

RESPONSÁVEIS: **Geraldo Sena Neto**, CPF nº *.756.932-, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação;

Antônio José Prata de Sousa, CPF nº *.720.792-, Secretário Municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos – SEMESC;
Ian Barros Mollmann, CPF nº *.177.372-, Superintendente Municipal de Licitações;
Marcos Aurélio Furukawa, CPF nº *.015.162-, Assessor Técnico;
Wanessa Sodré Barros, CPF nº *.647.512-, Assessora Nível II;
Maria Helena Melo da Gama, CPF nº *.389.802-, Presidente da Comissão de Pesquisa Mercadológica;
Françoise Almeida de Souza Dantas, CPF nº *.147.012-, Membro da Comissão de Pesquisa Mercadológica; e
 empresa **Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA**, CNPJ nº 11.068.041/0001-36, representada por **Raphael Eduardo de Melo e Silva**, CPF nº *.982.416-
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

Decisão Monocrática nº 0125/2025-GPCPN

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. ADEÇÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. INDÍCIOS DE GRAVES IRREGULARIDADES. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA DE OFÍCIO. DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADES. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS.

1. A apuração de possíveis irregularidades graves em procedimento de adesão à ata de registro de preços, promovido por ente municipal, com indícios de conluio entre agentes públicos e a empresa contratada, resultando no direcionamento da contratação, enseja a apuração de responsabilidades dos agentes envolvidos da empresa.
2. Presentes os requisitos legais, concede-se, de ofício e *inaudita altera pars*, tutela antecipatória de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do RITCE-RO, para determinar ao órgão jurisdicionado que se abstenha de emitir a ordem de serviço relativa ao contrato, bem como de realizar quaisquer pagamentos dele decorrentes, a fim de prevenir possíveis prejuízos ao erário.
3. Determinação de audiência dos responsáveis para assegurar o contraditório e a ampla defesa, com fundamento no art. 5º, inciso LV, da CF.
4. Expedição de alertas ao Prefeito Municipal e à empresa contratada.

1. Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada com o objetivo de apurar possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – promovida pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CIDRUS/MG –, que resultou na formalização do Contrato nº 22/PGM/2025[1] entre o Município de Porto Velho/RO e a empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, para elaboração de projetos de geotecnia, topografia, estudos ambientais, consultoria, fiscalização e planos para atender obras de edificações, saneamento, infraestrutura e regularização fundiária, no valor de R\$ 35.715.823,15 (Proc. nº 00600-00012199/2025-15-e).
2. A presente ação de controle teve origem em denúncia anônima (ID [1754531](#)), registrada junto à Ouvidoria desta Corte, noticiando possível esquema de corrupção, direcionamento contratual e prática de improbidade administrativa no âmbito da Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO, envolvendo diretamente agentes políticos, servidores públicos e a empresa contratada.
3. A Secretária-Geral de Controle Externo – SGCE realizou a análise de seletividade e concluiu pelo preenchimento dos requisitos e pelo processamento da demanda na categoria de Fiscalização de Atos e Contratos (ID [1759615](#)), o que foi acolhido por meio da Decisão Monocrática nº 109/2025-GPCPN (ID [1762920](#)).
4. Após regular instrução, o Relatório Técnico ID [1768811](#) detalhou as irregularidades constatadas e promoveu a identificação individualizada dos responsáveis, apresentando, ao final, a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (destaques no original):

[...] 6. CONCLUSÃO

333. Encerrada a instrução técnica preliminar, com a devida análise dos documentos constantes nos autos e dos fundamentos jurídicos aplicáveis, conclui-se ocorrência das seguintes irregularidades e respectivas responsabilidades:

6.1. De responsabilidade do senhor Antônio José Prata de Sousa – secretário municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos – SEMESC, CPF: ***.720.792-**, e senhor Geraldo Sena Neto – secretário municipal de Obras, CPF: ***.756.932-**, por:

- a. Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), sem observar as fases do planejamento da contratação, pois o referido termo foi assinado antes da elaboração do ETP e TR, os quais foram juntados posteriormente apenas para cumprir as formalidades legais, violando o art. 5º (princípio do planejamento) c/c art. 11, I e art. 18 da Lei nº 14.133/21 e art. 30 do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/21 no âmbito do Estado de Rondônia, *conforme item 3.3.1 deste relatório*;
- b. Elaborar/aprovar Termo de Referência Simplificado, em 17/02/2025, com direcionamento a fornecedor específico (pág. 432-435 – ID 1759359), pois primeiro escolheu o fornecedor, decidiu pela adesão, assinou o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), e somente depois, em 17/02/2025, elaborou/aprovou o referido documento, violando o art. 5º (princípio do planejamento e da isonomia) c/c art. 11, I e art. 18 da Lei nº 14.133/21 e art. 30 do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/21 no âmbito do Estado de Rondônia, *conforme item 3.3.1 deste relatório*;
- c. Elaborar/aprovar Termo de Referência Simplificado (pág. 432 – ID 1759359) destituído da previsão precisa, detalhada e justificada dos quantitativos, violando os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 6º, XXIII, alínea "a" da mesma lei, além do art. 10, §2º e art. 42, I e II do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Lei no âmbito do Estado de Rondônia, *conforme item 3.3.2 deste relatório*;

- d. Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355) sem justificativa para os quantitativos aderidos, impedindo, por consequência, a aferição da vantajosidade da adesão, violando o art. 6º, XXIII, "i" da Lei nº 14.133/2021 e art. 34, V e VI c/c art. 50 e art. 51, §4º do Decreto nº 28.874/2024, *conforme item 3.3.2 deste relatório*;
- e. Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355) com base em estimativa de preços inconsistente, bem como aprovar ETP (pág. 395-416, ID 1759359) contendo a planilha orçamentária com estimativa de preços baseada em quantitativos não justificados, validando a estimativa defeituosa, violando o art. 6º, XXIII, "i" da Lei nº 14.133/2021 e art. 34, V e VI c/c art. 50 e art. 51, §4º do Decreto nº 28.874/2024, *conforme item 3.3.3 deste relatório*;
- f. Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355) sem que houvesse sido demonstrada previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, inclusive com cotação de preços, bem como não divulgar estudo de viabilidade e vantajosidade em meio eletrônico, deixando de atender a condicionante exigida no item 3.1, "c" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO, *conforme item 3.3.5 deste relatório*;
- g. Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), sem que houvesse sido demonstrada previamente a efetiva vantajosidade da adesão, vez que a declaração formal nesse sentido, além de ter sido realizada de forma posterior, em 26/03/2025 (pág. 1210-1211, ID 1759361), é insuficiente para o fim ao qual se destina, tendo caráter meramente formal, deixando de atender a condicionante exigida no item 3.1, "e" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO, *conforme item 3.3.6 deste relatório*;
- h. Aprovar o ETP nº 001/2025 (pág. 395-416, ID 1759359), em 24/01/2025, e elaborar/assinar o TR Simplificado (pág. 434, ID 17593), em 17/02/2025, contendo justificativas frágeis para a escolha da adesão, tendo em vista a ausência de análise comparativa robusta entre as soluções possíveis, de demonstração da compatibilidade com a realidade do município e de provas efetivas da economia de escala, qualidade e compatibilidade com preços de mercado, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da motivação) c/c art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Nova Lei de Licitações no âmbito do Estado de Rondônia, *conforme item 3.3.7 deste relatório*;
- i. Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), bem como aprovar ETP nº 001/2025 (pág. 395-416, ID 1759359), sem que houvesse comprovação da alegada urgência, bem como sem evidências acerca da suposta incapacidade técnica/insuficiência de pessoal do município, em manifesta violação aos princípios da legalidade, planejamento e motivação previstos no art. 5º Lei nº 14.133/2021 c/c art. 50 da Lei nº 9784/99 (motivação dos atos administrativos), *conforme item 3.3.8 deste relatório*;
- j. Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355) sem comprovação de que a ata aderida foi obtida mediante meios legítimos e idôneos de pesquisa, realizada pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares, o que viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de descumprir o item 3, "h" e itens 4 e 5 da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRBCNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025 (ID 1767614), *conforme item 3.3.9 deste relatório*;
- k. Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), sem considerar a inferioridade do porte populacional do consórcio CIDRUS em relação ao porte populacional do município de Porto Velho, deixando de atender a condicionante exigida no item 3.2, "c.2" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO, *conforme item 3.3.10 deste relatório*;
- l. Concentrar competências no trâmite do Processo Administrativo nº 006000012199/2025-15, desrespeitando o princípio da segregação de funções, vez que elaborou o DFD (pág. 72, ID 1759355), assinou o Termo de Adesão (pág. 75-94, ID 1759355), solicitou a adesão (pág. 363-364, ID 1759358), aprovou o ETP (pág. 395-416, ID 1759359 e pág. 11861209, ID 1759361), elaborou o TR (pág. 432, ID 1759359), elaborou a justificativa da economicidade (pág. 1210-1211, ID 1759361), em violação ao art. 5º (princípio da segregação de funções) c/c art. 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021, *conforme item 3.3.11 deste relatório*;
- m. Participar de conluio que ensejou o direcionamento da contratação à empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, mediante assinatura do Termo de Adesão à ARP nº 001/2025, em 28/01/2025 (ID 1759355, págs. 75-94), vez que o conjunto robusto, coincidente e convergente de indícios constantes nos autos demonstra que a adesão 50% da referida ata, consubstanciada no Contrato nº 22/PGM/2025 (ID 1759361, págs. 12461251), foi direcionada à referida empresa, por meio de ajuste prévio entre agentes públicos e privado, violando os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *conforme item 3.3.12 deste relatório*;

6.2. De responsabilidade do senhor Geraldo Sena Neto – secretário municipal de Obras, CPF: ***.756.932-**, por:

- a. Concentrar competências no trâmite do Processo Administrativo nº 006000012199/2025-15, desrespeitando o princípio da segregação de funções, vez que elaborou o DFD (pág. 72, ID 1759355), assinou o Termo de Adesão (pág. 75-94, ID 1759355), solicitou a adesão (pág. 363-364, ID 1759358), aprovou o ETP (pág. 395-416, ID 1759359 e pág. 11861209, ID 1759361), elaborou o TR (pág. 432, ID 1759359), elaborou a justificativa da economicidade (pág. 1210-1211, ID 1759361). Ainda, assinou o controle de execução orçamentária (pág. 1214-1217 ID 1759361), **Nota de Empenho nº 1441/2025** (pág. 12351236, ID 1759361) e **Nota de Empenho nº 1442/2025** (pág. 1237-1238, ID 1759361), em violação ao art. 5º (princípio da segregação de funções) c/c art. 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021, *conforme item 3.3.11 deste relatório*;
- b. Participar de conluio que ensejou o direcionamento da contratação à empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, mediante assinatura do Termo de Adesão à ARP nº 001/2025, em 28/01/2025 (ID 1759355, págs. 75-94) e do **Contrato nº 22/PGM/2025 (ID 1759361, págs. 1246-1251)**, vez que o conjunto robusto, coincidente e convergente de indícios constantes nos autos demonstra que a adesão 50% da referida ata, consubstanciada no Contrato nº 22/PGM/2025, foi direcionada à referida empresa, por meio de ajuste prévio entre agentes públicos e privado, violando os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, *conforme item 3.3.12 deste relatório*;

6.3. De responsabilidade do senhor Marcos Aurélio Furukawa, assessor técnico, CPF: ***.015.162-**, por:

- a. Elaborar ETP (pág. 395-416, ID 1759359) inserindo justificativa técnica frágil para os quantitativos, sem qualquer demonstração metodológica, critério objetivo ou base empírica, bem como conteúdo, por consequência, estimativa de preços inconsistente, comprometendo a fidedignidade e a confiabilidade da contratação, caracterizando falha grave na fase de planejamento, violando o art. 6º, XXIII, "i" da Lei nº 14.133/2021 e art. 34, V e VI c/c art. 50 e art. 51, §4º do Decreto nº 28.874/2024, *conforme item 3.3.3 deste relatório*;
- b. Elaborar ETP (pág. 395-416, ID 1759359) contendo justificativas frágeis para a escolha da adesão, tendo em vista a ausência de análise comparativa robusta entre as soluções possíveis, de demonstração da compatibilidade com a realidade do município e de provas efetivas da economia de escala, qualidade e compatibilidade com preços de mercado, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da motivação) c/c art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Nova Lei de Licitações no âmbito do Estado de Rondônia, *conforme item 3.3.7 deste relatório*;
- c. Elaborar ETP (pág. 395-416, ID 1759359) sem comprovar a alegada urgência (item 2 do ETP), bem como sem evidenciar a suposta incapacidade técnica/insuficiência de pessoal do município (item 3 do ETP), em manifesta violação aos princípios da legalidade, planejamento e motivação previstos no art. 5º Lei nº 14.133/2021 c/c art. 50 da Lei nº 9784/99 (motivação dos atos administrativos), *conforme item 3.3.8 deste relatório*;

6.4. De responsabilidade de Françoise Almeida de Souza Dantas, CPF: *.147.012-**- membro/DIPM, Wanessa Sodr e Barros, CPF: ***.647.512-**- assessor n vel II, e Maria Helena Melo da Gama, CPF: ***.389.802-**- presidente da comiss o de pesquisa mercadol gica, por:**

a. Realizar cota es de pre os irregulares (P g. 765-1164, ID 1759361), vez que n o atendem aos crit rios m nimos exigidos por lei, bem como elaborar quadro estimativo de pre os (P g. 1162-1164, ID 1759361) contendo pre o m dio que n o corresponde   realidade, com base em cota es irregulares, sendo insuficiente para comprovar a vantajosidade da ades o, violando o art. 5º (princ pios da efici ncia, planejamento, legalidade e economicidade) c/c art. 6º, XXIII, al nea "i" c/ art. 11, III da Lei n  14.133/2021 e art. 51, caput,   1º, 4º, 7º c/ art. 54 do Decreto n  28.874/2024, *conforme item 3.3.4 deste relat rio*;

6.5. De responsabilidade de senhor Ian Barros Mollmann, CPF: *.177.372-**, superintendente municipal de licita es, por:**

a. Aprovar as cota es de pre os irregulares (P g. 1165-116, ID 1759361), bem como aprovar o quadro estimativo de pre os viciado (P g. 1165-116, ID 1759361) elaborado pela Divis o de Pesquisa Mercadol gica da Superintend ncia Municipal de Licita es de Porto Velho – DIPM/SML (P g. 765-1164, ID 1759361 e P g. 1162-1164, ID 1759361), violando o art. 5º (princ pios da efici ncia, planejamento, legalidade e economicidade) c/c art. 6º, XXIII, al nea "i" c/ art. 11, III da Lei n  14.133/2021 e art. 51, caput,   1º, 4º, 7º c/ art. 54 do Decreto n  28.874/2024, *conforme item 3.3.4 deste relat rio*.

6.6. De responsabilidade da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, CNPJ: 11.068.041/0001-36, representada por Raphael Eduardo de Melo e Silva, CPF: *.982.416-**, por:**

a. Participar de conluio que ensejou o direcionamento da contrata o   empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA desde a origem, na Concorr ncia Eletr nica n  001/2024/CIDRUS, at  a ades o indevida de 50% da respectiva Ata de Registro de Pre os n  001/2025, pela Prefeitura de Porto Velho, substanciada no Contrato n  22/PGM/2025 (ID 1759361, p gs. 1246-1251), vez que o conjunto robusto, coincidente e convergente de ind cios constantes nos autos demonstra que houve ajuste pr vio entre agentes p blicos e privado visando o favorecimento da referida empresa, violando os princ pios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, consagrados no art. 5º da Lei n  14.133/2021, *conforme item 3.3.12 deste relat rio*.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

335. Ante o exposto, prop e-se:

336. a. **Conceder** tutela antecipat ria para determinar que o senhor Geraldo Sena Neto (CPF: ***.756.932-**), secret rio municipal de Obras e Pavimenta es, e a senhora Katia Cilene Mendon a Lima (CPF: ***.757.502-**), diretora do Departamento Administrativo, ou quem lhes fa am as vezes, **n o emitam ordem de servi o**, bem como **n o realizem quaisquer pagamentos** relacionados ao Contrato n  22/PGM/2025 (p g. 12461251, ID 1759361),   Nota de Empenho n  1441/2025 (p g. 1235-1236, ID 1759361), no valor de R\$ 2.872.098,00, e   Nota de Empenho n  1442/2025 (p g. 1237-1238, ID 1759361), no valor de R\$ 5.127.902,00, totalizando R\$ 8.000.000,00 empenhado at  a data de conclus o deste relat rio, at  ulterior decis o deste Tribunal de Contas, sob pena de aplica o da multa prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n  154/1996, sem preju zo de outras san es cabiveis no ordenamento jur dico;

337. b. **Determinar** a audi ncia dos respons veis mencionados no t pico anterior, para, querendo, no prazo legal, apresentarem as raz es de justificativas acerca das irregularidades, a princ pio, diagnosticadas, com fundamento no art. 40, II, da Lei Org nica do TCE/RO;

338. c. **Alertar** o senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF n  ***.330.739-**, prefeito municipal de Porto Velho, quanto  s irregularidades identificadas por este corpo t cnico no procedimento de ades o realizado pela Prefeitura de Porto Velho, atrav s do Processo Administrativo n  00600-00012199/2025-15, bem como quanto aos riscos relacionados ao processo origin rio (Concorr ncia Eletr nica n  001/2024 – CIDRUS/MG, Ata de Registro de Pre os n  016/2024), conforme item 4 deste relat rio, destacando-se as seguintes: aus ncia de competitividade, por quanto participaram da concorr ncia eletr nica apenas 2 (duas) empresas, com a agravante de que h  ind cios de que os s cios possuem not ria amizade (item 4.1); disputa com reduzido n mero de lances (apenas 4), sendo 3 (tr s) apresentados pela empresa vencedora e apenas 1 (um) pela outra empresa participante, e curto intervalo entre eles (item 4.2); atestados de capacidade t cnica com ind cios de irregularidades, bem como poss vel utiliza o de empresas fict cias (item 4.3); riscos relacionados a o poss vel favorecimento da empresa contratada na Concorr ncia Eletr nica n  001/2024, em raz o do poss vel parentesco entre o presidente do Cons rcio CIDRUS (Rodrigo Moraes *Lamounier*) e o pregoeiro da licita o (Rodrigo Moraes *Lamounier*) (item 4.4);

339. d. **Determinar** o envio de c pia dos autos ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) para que avalie eventual fiscaliza o em rela o   Concorr ncia Eletr nica n  001/2024 – CIDRUS/MG, tendo em vista os seguintes riscos constatados nesta an lise (item 4), destacando-se as seguintes: aus ncia de competitividade, por quanto participaram da concorr ncia eletr nica apenas 2 (duas) empresas, com a agravante de que h  ind cios de que os s cios possuem not ria amizade (item 4.1); disputa com reduzido n mero de lances (apenas 4), sendo 3 (tr s) apresentados pela empresa vencedora e apenas 1 (um) pela outra empresa participante, e curto intervalo entre eles (item 4.2); atestados de capacidade t cnica com ind cios de irregularidades, bem como

possível utilização de empresas fictícias (item 4.3); riscos relacionados ao possível favorecimento da empresa contratada na Concorrência Eletrônica nº 001/2024, em razão do possível parentesco entre o presidente do Consórcio CIDRUS (Rodrigo Moraes *Lamunier*) e o pregoeiro da licitação (Rodrigo Moraes *Lamunier*) (item 4.4);

340. **e. Alertar** a empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA (CNPJ: 11.068.041/0001-36), representada pelo seu sócio administrador, senhor Raphael Eduardo de Melo e Silva, CPF: ***.982.416-**, que, acaso não seja afastada a irregularidade imputada nestes autos, a empresa estará sujeita à devolução dos valores eventualmente recebidos, caso a Administração venha a efetuar pagamentos, podendo ser declarada inidônea para licitar e contratar com a Administração Pública, além de ser condenada em multa, nos termos dos arts. 155, IX, X e XI e 156 da Lei 14.133/21 c/c art. 43 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (Lei Orgânica do TCE/RO). [...]

5. Os autos vieram, então, a esta relatoria para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. A análise técnica evidenciou diversas irregularidades graves no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preço nº 016/2024, promovida pelo Município de Porto Velho/RO, com destaque para indícios consistentes de conluio entre agentes públicos municipais e a empresa contratada, o que resultou no direcionamento da contratação em favor desta, em afronta aos princípios da impessoalidade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 37, *caput*, da CF e art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

8. Entre as irregularidades identificadas, constam: inversão indevida das etapas do planejamento, com assinatura do termo de adesão precedendo a elaboração dos documentos técnicos obrigatórios (ETP e TR), caracterizando planejamento reverso; ausência de justificativa consistente quanto à real necessidade da contratação – sobretudo por se tratar de serviços que poderiam ser executados por equipe técnica própria da Secretaria de Obras; inconsistência na definição dos quantitativos e na estimativa de preços; ausência de demonstração da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, bem como de sua vantajosidade; e violação ao princípio da segregação de funções, com acúmulo de atribuições estratégicas e operacionais aos mesmos agentes públicos. A conjugação dessas falhas evidencia que os atos administrativos foram moldados para legitimar decisão previamente tomada, reforçando os indícios de conluio e direcionamento em favor da empresa contratada.

9. Por concordar integralmente com o entendimento esposado na manifestação técnica, adoto-a como razão de decidir, transcrevendo-a:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

[...] 16. Portanto, a presente análise está fundamentada no ordenamento jurídico vigente, na jurisprudência normativa do TCE/RO, bem como em recomendação da ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON, demonstrando que este Tribunal está alinhado com as melhores práticas de controle externo.

3.2. Atual situação do Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15

17. Consoante se depreende da cópia do processo administrativo em epígrafe, juntada aos autos (ID 1759361, pág. 1.254), a última movimentação ocorreu mediante a juntada do Despacho nº 08/2025/ASTEC/SEMOB, de 03 de abril de 2025, determinando a publicação do extrato do Contrato nº 22/PGM/2025 para providências quanto à publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

18. Em seguida, consta cópia da publicação do extrato do contrato, Extrato nº 063 PGM-2025, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 17/04/2025, Edição 3962 (ID 1759361, pág. 1.256-1.257).

19. Registra-se que constam nos autos a Nota de Empenho nº 1441/2025 (pág. 1235-123, ID 1759361) e Nota de Empenho nº 1442/2025 (pág. 1237-1238, ID 1759361), as quais foram recebidas na Divisão de Empenho e Liquidação (DIEL) em 28/03/2025. Veja-se as respectivas descrições: [...]

20. Consta, em 05/06/2025, como último movimento processual, o apensamento do Processo nº [00600-00023819/2025-33-e](#) ao Processo nº [00600-00012199/2025-15-e](#), para análise pela Controladoria Geral do Município (CGM).

21. Até a data de encerramento deste relatório, não há registro de liquidação e pagamento realizado pela Prefeitura de Porto Velho à empresa contratada.

3.3. Análise das irregularidades

3.3.1. Planejamento irregular

22. O Documento de Formalização da Demanda (DFD) tem a finalidade precípua de descrever a necessidade da Administração e justificar a futura contratação, o termo do art. 12, VII da Lei nº 14.133/2021 c/c art. 2º, IV do Decreto nº 10.947/2022.

23. Após o DFD, os autos devem ser instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência (TR) ou ao projeto básico (PB) a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

24. No presente caso, não foram respeitadas estas etapas da fase de planejamento da contratação.
25. O DFD foi assinado em 17/01/2025 (pág. 72, ID 1759355). Em seguida, em 28/01/2025, foi anexado aos autos o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (pág. 75-94, ID 1759355).
26. Após assinatura do referido termo, da juntada da anuência da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, em 10/02/2025 (Pág. 361-362, ID 1759358), e da autorização do Consórcio CIDRUS, em 17/02/2025 (pág. 360, 1759358), em relação à adesão, o processo foi encaminhado à Superintendência de Gastos Públicos (SGP) em 21/03/2025 (Pág. 371-372, ID 1759358). Nesta ocasião, foi emitido o Despacho Fundamentado nº 270/2025 (Pág. 373-378, ID 1759358), assinado em 25/03/2025, indicando de forma expressa que:
1. A Secretaria não anexou o estudo técnico preliminar, documento fundamental da primeira etapa do planejamento de uma contratação [...].
 2. A unidade administrativa não apresentou a documentação relativa à habilitação jurídica do fornecedor e as certidões negativas de débito: INSS, FGTS, Justiça Trabalhista, Tributos Federais, Estaduais e Municipais, devendo ser anexado os mesmos. [...]
 3. Embora o termo de adesão à ata de registro (eDOC 6234B4E2) tenha sido anexado preliminarmente à análise da SGP, cumpre destacar que o referido documento deveria ter sido incluído apenas após a conclusão dos procedimentos pela SML. Diante disso, solicita-se que a planilha a ser adotada pela Secretaria seja incorporada ao termo de referência simplificado, com o intuito de demonstrar de forma clara os serviços contratados e justificar a formação do montante total de R\$ 35.715.823,15 (trinta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos), almejado para a presente contratação. [...]
5. Ainda podemos frisar, a importância da Secretaria seguir com a ordem cronológica das documentações, sendo: documento de formalização da demanda > estudo técnico preliminar > mapa de risco da contratação > termo de referência simplificado. A sequência mencionada foi estabelecida em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Decreto nº 20.205, de 12 de julho de 2024. Adicionalmente, é imprescindível que as documentações apresentadas corroborem entre si, a fim de assegurar o correto deslinde processual e garantir a integridade e consistência dos atos administrativos.
27. Diante disso, os autos foram devolvidos à Secretaria Municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos (SEMESC) para a realização das correções.
28. Na sequência, foram juntados aos autos os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD) (Pág. 379-392, ID 1759358), Estudo Técnico Preliminar (ETP) (Pág. 395-416, ID 1759359), Mapa de Risco (Pág. 427, ID 1759359), Termo de Referência Simplificado (TRS) (Pág. 432, ID 1759359) e Termo de Adesão (Pág. 436-455, ID 1759359).
29. Cumpre destacar que o Despacho Fundamentado nº 270/2025/SGP (Pág. 373-378, ID 1759358) foi assinado em 25/03/2025 e que os documentos mencionados no parágrafo anterior foram juntados posteriormente ao referido despacho. Porém, todos os documentos constam com datas retroativas, a despeito de constar na manifestação da SGP que referidos documentos não haviam sido elaborados quando da análise do feito pela Superintendência. Veja-se:
30. DFD (Pág. 379-392, ID 1759358) - Data: 17/01/2025;
 31. ETP (Pág. 395-416, ID 1759359) - Data: 24/01/2025;
 32. MAPA DE RISCOS (Pág. 427, ID 1759359) - Data: 28/01/2025 na primeira página e 28/02/2025 na última página;
 33. TR SIMPLIFICADO (pág. 432, ID 1759359) - Data: 17/02/2025
34. Portanto, considerando que despacho da SGP mencionou a ausência de elaboração dos referidos documentos, há indícios de que a elaboração e respectiva juntada nos autos foi posterior à escolha do fornecedor e realizada apenas com o fim de dar regularidade formal ao processo administrativo.
35. Ainda, merece atenção o curto espaço de tempo entre a homologação da ARP nº 15/2014, na Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS, em 05/12/2024 (Pág. 112, ID 1759355) e assinatura do Termo de Adesão, em 28/01/2025, que deu ensejo ao Contrato nº 22/PGM/2025 (Pág. 75-94, ID 1759355), firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA.
36. A regularização posterior dos documentos, com a juntada do ETP e do Termo de Referência Simplificado não supre a irregularidade da sequência indevida, vez que tais documentos foram elaborados após a adesão à ata e com conteúdo meramente confirmatório da decisão previamente adotada, sem análise crítica, o que compromete sua validade como instrumentos de planejamento.
37. A etapa de planejamento é uma das fases mais relevantes do processo licitatório segundo a Lei nº 14.133/2021, sendo regida por princípios como planejamento, eficiência, legalidade, economicidade e interesse público (art. 5º). O planejamento é parte essencial para assegurar a contratação mais vantajosa para a Administração, considerando o ciclo de vida do objeto (art. 11, I).
38. A fase de planejamento é iniciada com a elaboração de Estudos Técnicos Preliminares (ETP), definidos no art. 6º, XX, como documento que caracteriza o interesse público envolvido e sua melhor solução. O ETP embasa a elaboração do termo de referência, anteprojeto ou projeto básico.

39. O art. 30 do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/21 no âmbito do Estado de Rondônia, prevê que a fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, observando as seguintes etapas previstas nos incisos I a XI.

40. Conforme se depreende da transcrição a seguir extraída da obra de Santos e Souza (2024, p. 109), situação semelhante à constatada na presente análise foi chamada de planejamento reverso criado para favorecer a prática de fraudes em licitações. Veja-se:

Na carona, há ainda o risco de **planejamento reverso**, como enfrentado pelo TCU nos **Acórdãos nº 609/2020-P e 1264/2019-P**. Tratava-se de armazenamento de dados que, na visão do órgão de controle, **subverteu a ordem dos procedimentos**. Primeiro, foi escolhido o produto, decidiu-se pela carona e só depois houve levantamento de necessidade e documentação do planejamento, sem analisar outras soluções disponíveis, criando um Termo de Referência direcionado. Para o TCU, a carona deve ser precedida de planejamento prévio e criteriosa análise do objeto da ata.

41. Nesse sentido, extrai-se do referido Acórdão nº 609/2020-P do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU):

38. Portanto, concorda-se com a Sefti quando aponta que o processo não foi conduzido de forma correta, com o surgimento de uma demanda, o levantamento e a especificação da solução e a posterior seleção do fornecedor. Neste caso, **primeiramente o fornecedor foi escolhido, tendo, depois, produzido os artefatos de planejamento apenas com a intenção de cumprir as formalidades exigidas pela legislação** (peça 124, p. 12). 39. Mostra-se grave o fato desse planejamento ter sido realizado em tão curto período. [...]

42. Portanto, a situação narrada evidencia violação ao planejamento, bem como configura indício de direcionamento da contratação, porquanto o fornecedor foi escolhido antes de serem produzidos os artefatos do planejamento, tendo em vista que o Termo de Adesão foi assinado antes da elaboração do ETP e TR Simplificado. Estes documentos foram juntados posteriormente apenas para cumprir as formalidades legais, violando o art. 5º (princípios do planejamento e da isonomia) c/c art. 11, I e art. 18 da Lei nº 14.133/21 e art. 30 do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/21 no âmbito do Estado de Rondônia.

Responsabilização

43. O senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos – SEMESC, e o senhor **Geraldo Sena Neto** – secretário municipal de Obras, praticaram irregularidade, pois assinaram, conjuntamente, o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), sem observar as fases do planejamento da contratação. O referido termo foi assinado antes da elaboração do ETP e TR, os quais foram juntados posteriormente, após solicitado pela Superintendência de Gastos Públicos (SPG), por meio do Despacho Fundamentado nº 270/2025 (Pág. 373-378, 1759358), apenas para cumprir as formalidades legais.

44. Além disso, os senhores **Antônio José Prata de Sousa** – secretário municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos – SEMESC, e **Geraldo Sena Neto** – secretário municipal de Obras, elaboraram/aprovaram, conjuntamente, Termo de Referência Simplificado com direcionamento (Pág. 432-435 – ID 1759359), pois, primeiro escolheram o fornecedor, decidiram pela adesão, assinaram o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), e somente depois, em 17/02/2025, elaboraram e aprovaram o referido documento de planejamento.

45. O nexo causal caracteriza-se pela relação direta de causa e efeito entre a conduta omissiva ou comissiva de agentes públicos e o resultado ilícito ou irregular decorrente dessa atuação. No presente caso, há elementos suficientes para demonstrar que as condutas ativas e de liberação dos senhores Antônio José Prata de Sousa (secretário da SEMESC) e Geraldo Sena Neto (secretário de Obras) deram causa às irregularidades verificadas no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025.

46. A assinatura antecipada do Termo de Adesão pelos secretários gerou diretamente a irregularidade em análise, frustrando a finalidade do planejamento e dando causa à elaboração posterior, simulada e formal, dos documentos técnicos obrigatórios, o que comprometeu a lisura, a transparência e a legalidade do processo. Assim, as condutas foram a causa direta e eficiente do vício procedimental e do direcionamento do objeto contratado.

47. A culpabilidade, no âmbito da responsabilização administrativa e jurídica, corresponde à possibilidade de se atribuir ao agente público a prática consciente e voluntária de conduta irregular, considerando seu cargo, suas atribuições e o dever de agir conforme a legislação.

48. Nesse caminho, a responsabilização de agentes públicos por atos administrativos irregulares deve observar a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente o art. 28, o qual prevê que o agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

49. Com base nas condutas dos senhores Antônio José Prata de Sousa e Geraldo Sena Neto, verifica-se que as irregularidades praticadas não decorrem de simples falha formal ou erro técnico justificável, mas sim de ações que denotam má gestão, desprezo às normas elementares da contratação pública e violação consciente da ordem jurídica.

50. O erro grosseiro pode ser definido como o ato administrativo que revela descuido inaceitável com as normas vigentes. Ainda, configura-se por meio da prática de conduta incompatível com o padrão de diligência mínimo esperado de um gestor público experiente.

51. No presente caso, senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário municipal, liderava a área responsável pela governança das contratações estratégicas (SEMESC). Portanto, atuou com plena consciência da ilegalidade do procedimento, promovendo a contratação sem planejamento e posteriormente regularizando o processo apenas de forma documental, configurando erro grosseiro.

52. O senhor **Geraldo Sena Neto** – secretário municipal de Obras, ao assinar, conjuntamente com o Senhor Antônio José Prata de Sousa – secretário da SEMESC, o Termo de Adesão sem questionar a ausência de planejamento, e elaborar/aprovar, também conjuntamente com o Senhor Antônio José Prata de Sousa – secretário da SEMESC, o Termo de Referência Simplificado posteriormente à escolha do fornecedor, incorreu em falha inadmissível diante das obrigações de sua função, cujas condutas configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

3.3.2. Cálculo do quantitativo com base em levantamento genérico

53. De acordo com o item 3 do DFD (pág. 72, ID 1759355 e pág. 379-392,

1759358), o quantitativo foi calculado com base nos projetos previstos para o exercício 2025 e considerando o número de ruas que necessitam de drenagem e macrodrenagem nos canais do Tancredo Neves e Bate Estacas pluvial.

54. Foi apresentado um levantamento da área dos terrenos das principais escolas municipais com base no perímetro medido via *Google Earth*. Foram analisadas **20 escolas**, totalizando uma área estimada de **81.995,76 m²**, com média de 4.099,79 m² por escola. Veja-se:

Figura 1: Recorte extraído do DFD

LEVANTAMENTO POR AMOSTRAGEM DAS PRINCIPAIS ESCOLAS		81.995,76 m ²	
Item	Unidades	Perímetro (m)	M ² estimado* Mapa
[Conteúdo oculto]			

Fonte: PCe 1529/25 (pág. 379-392, 1759358)

55. Consta, também, um levantamento por amostragem das principais unidades de saúde (UBS, USF e UPA). Foram analisadas **10 unidades**, com base no perímetro dos terrenos e a área total estimada soma **25.857,73 m²**. Veja-se:

Figura 2: Recorte extraído do DFD

LEVANTAMENTO POR AMOSTRAGEM DAS PRINCIPAIS UBS, USF E UPA		25.857,73 m ²	
Item	Unidades	Perímetro	M ² estimado* Mapa
[Conteúdo oculto]			

Fonte: PCe 1529/25 (pág. 379-392, 1759358)

56. Apresenta, ainda, novos projetos de edificação em Porto Velho para 2025: **10 unidades** (como escolas, UBS, CAPS, CEU e Complexo Autista), com metragem quadrada estimada, totalizando **27.568 m²** de área prevista para novas construções no município. Veja-se:

Figura 3: Recorte extraído do DFD

NOVOS PROJETOS DE EDIFICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO			
Item	Unidades	Perímetro	M ² estimado*
1	Complexo Autista	-	1.800
2	Escola 12 salas padrão FNDE	-	3.228
3	Escola modelo 20 salas	-	5.390
4	UPA Porte III	-	1.650
5	Escola 9 salas (2 pavimentos)	-	1.500
6	CEU	-	5.000
7	UBS Porte II	-	2.000
8	CRAS	-	2.000
9	CAPS I	-	2.000
10	CER	-	3.000
Área total dos novos projetos para 2025			27.568

Fonte: PCe 1529/25 (pág. 379-392, 1759358)

57. Apresenta a soma das áreas estimadas com base na amostragem, totalizando **135.421,49 m²**

Figura 4: Recorte extraído do DFD

PRINCIPAIS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO				
Item	Unidades	Quantidade	M² em média*	Total Estimado (m²)
1	Novos projetos de Edificações	10	2.756,80	27.568,00
2	Escolas municipais	20	4.099,79	81.995,76
3	UBS, USF e UPA	10	2.585,77	25.857,73
Área média (m²) das unidades administrativas, considerando a amostragem				135.421,49

Fonte: PCe 1529/25 (pág. 379-392, 1759358)

58. A mesma metodologia foi utilizada para definir os quantitativos para os projetos de pavimentação, drenagem e recapeamento e serviços complementares de arquitetura, engenharia e outros. Cita-se, como exemplo, o bairro Igarapé:

Figura 5: Recorte extraído do DFD

Igarapé			
Qnt.	Logradouros	Trecho	Extensão (m)
1	Rua José Osmar	Av. Calama até Rua Cristina	819
2	Rua Telma Regina	Rua Francisco Barroso até Rua Cristina	805
3	Rua Neuza	Rua Daniela até Av. Mamoré	411
			2035

Fonte: PCe 1529/25 (pág. 379-392, 1759358)

59. Para os projetos de infraestrutura urbana, utilizou a "metragem por quilômetro estimada com base nos principais canais e ruas (valores arredondados)":

Figura 6: Recorte extraído do DFD

PRINCIPAIS PROJETOS DE INFRAESTRUTURA URBANA			
Item	Locais	Quantidade (Km)	Mapa
1	Projetos de Ruas e Avenidas	136	Link
2	Canal Tancredo Neves 7.186,11m	7	Link
3	Canal Bate Estacas 8.746,44m	9	Link
Área total de ruas e canais		152 km	
* Metragem por quilômetro estimada com base nos principais canais e ruas (valores arredondados)			

Fonte: PCe 1529/25 (pág. 379-392, 1759358)

60. O DFD, após apresentar os quantitativos acima, conclui:

Figura 7: Recorte extraído do DFD

Com base nos levantamentos iniciais, o Município precisa contratar aproximadamente 135 mil metros quadrados de projetos de edificações e 136 quilômetros de projetos de pavimentação, drenagem, recapeamento e outros serviços de arquitetura e engenharia, levantamentos e laudos complementares para a efetivação dos projetos.

Fonte: PCe 1529/25 (pág. 379-392, 1759358)

61. Verifica-se, portanto, que o dimensionamento do objeto e o cálculo dos quantitativos (135.000m² de projetos de edificações e 136 km de projetos de pavimentação, drenagem, recapeamento e outros serviços de arquitetura e engenharia) foi realizado com base em levantamento genérico de área construída e de terrenos, sem detalhamento dos serviços que são necessários em cada unidade.

62. O ETP (pág. 395-416, ID 1759359) reproduz os quantitativos do DFD e também prevê apenas a metragem quadrada estimada, conforme item 6, que trata da estimativa das quantidades, justificando que "não existe um histórico de contratação para a elaboração de projetos [...] conforme proposto pelo DFD. Mas os valores inicialmente previstos para esse investimento são de aproximadamente 40 milhões de reais para o exercício de 2025".

63. Quanto às ruas, afirma que é necessário contratar projetos de pavimentação, drenagem, recapeamento e serviços complementares, listando os nomes das ruas e suas respectivas extensões, sem qualquer estudo de viabilidade técnica ou justificativa de dimensionamento.

64. Apesar dessa superficialidade, o ETP conclui pela viabilidade da adesão com um valor global de R\$ 35.715.823,15 (trinta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos), sem apresentar memória de cálculo que justifique como alcançaram aquele montante.

65. No DFD e no ETP os quantitativos são apresentados com base em estimativas iniciais e aproximadas, baseadas em levantamentos preliminares, dados históricos de consumo, projeções de demanda e informações fornecidas pela unidade requisitante. Dessa forma, não precisam ser exatos nesse estágio, pois ainda serão refinados posteriormente no Termo de Referência, após a consolidação da solução mais vantajosa.

66. É no Termo de Referência que deve conter previsão dos quantitativos precisos e detalhados, que servirão de base para o edital e a execução contratual. Portanto, a definição adequada dos quantitativos no termo de referência é elemento essencial do planejamento da contratação, sendo diretamente responsável pela economicidade e eficiência da licitação.

67. No TR Simplificado juntado aos autos (Pág. 432, ID 1759359) consta o objeto, a descrição dos serviços, fundamentação legal, justificativa para adesão, identificação do detentor da ata, identificação do fornecedor, instrumento da contratação, adequação orçamentária e a utORIZAÇÃO de despesa. Porém, nada consta a respeito dos quantitativos.

68. De acordo com a Lei nº 14.133/2021, os quantitativos integram os parâmetros obrigatórios do termo de referência (art. 6º, XXII, alínea "a"), devendo ser compatíveis com a real necessidade da Administração, evitando tanto a subcontratação de bens ou serviços quanto a superestimação de demandas que possam gerar desperdício de recursos públicos.

69. O Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Lei no âmbito do Estado de Rondônia, reforça essa obrigação ao atribuir à equipe de planejamento a responsabilidade pela definição dos quantitativos, que deverão integrar o termo de referência, com base em critérios técnicos e históricos de consumo, e mantendo os registros que justificam tais escolhas nos autos do processo administrativo (art. 10, §2º e art. 42, I e II).

70. No âmbito do Tribunal de Contas de Rondônia (TCE/RO), o Acórdão AC2-TC 961/24, referente ao Processo nº 1236/24, que declarou ilegal o procedimento licitatório instaurado pelo Consórcio Intermunicipal do Estado de Rondônia – CIMCERO, por meio do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/CIMCERO/2023, em razão das seguintes irregularidades:

a) elaboração de termo de referência com **justificativa genérica e insuficiente** a demonstrar necessidade da contratação, **não tendo sido demonstrado através de estudos a real necessidade quantitativa** ou qualitativa para conduzir a melhoria da qualidade do ensino invocada no termo de referência, infringindo o art. 3º, inciso I, da Lei n. 10.520/02; [...]

c) elaboração de termo de referência **destituído de metodologia fundamentada acerca da efetiva e real estimativa de consumo de produtos com base em critérios objetivos**, infringindo as exigências contidas no art. 15, § 7º, inciso II, da Lei n. 8.666/93, c/c os princípios, diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação, manutenção e desenvolvimento do ensino previstos no art. 206 e 214 da CF;

71. Portanto, a definição imprecisa e genérica dos quantitativos viola os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 6º, XXIII, alínea "a" da mesma lei (quantitativo como elemento essencial do TR), além do art. 10, §2º (responsabilidade da equipe de planejamento) e art. 42, I e II do Decreto nº 28.874/2024 (quantitativo como elemento essencial do TR), que regulamenta a Lei no âmbito do Estado de Rondônia.

Responsabilização

72. Pela irregularidade ora analisada, deve responder o senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário municipal de Resolução Estratégica e Convênio Contratos – SEMESC, e o senhor **Geraldo Sena Neto** – secretário municipal de Obras, pois elaboraram/assinaram, conjuntamente, Termo de Referência Simplificado (pág. 432 – ID 1759359) destituído da previsão precisa, detalhada e justificada dos quantitativos.

73. Além disso, os mesmos agentes assinaram o *Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025*, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355) sem justificativa para os quantitativos aderidos, impedindo, por consequência, a aferição da vantajosidade da adesão.

74. As condutas acima relatadas violam diretamente os princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 6º, XXIII, alínea "a" da mesma lei, além do art. 10, §2º e art. 42, I e II do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Lei no âmbito do Estado de Rondônia.

75. As irregularidades detectadas decorrem diretamente da conduta ativa dos senhores Antônio José Prata de Sousa (secretário da SEMESC) e Geraldo Sena Neto (secretário de Obras), que elaboraram e assinaram conjuntamente o Termo de Referência Simplificado (pág. 432 – ID 1759359), restando, portanto, demonstrado o nexo de causalidade.

76. O referido documento não contém previsão precisa e detalhada dos quantitativos, tampouco demonstra a adoção de metodologia objetiva baseada em dados históricos, parâmetros técnicos ou planejamento setorial, conforme exigido pelas normas legais citadas. Assim, há relação de causa e efeito entre a conduta dos agentes e a irregularidade apurada, que gerou diretamente um termo de referência viciado e em desacordo com a legislação.

77. Quanto à culpabilidade, tem-se que o senhor **Antônio José Prata de Sousa**, na condição de autoridade responsável por contratações estratégicas e convênios, tinha dever funcional de assegurar a elaboração técnica adequada do Termo de Referência. Ao assinar documento sem descrição detalhada e precisa dos quantitativos, agiu com culpa grave, configurando erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB. Sua posição hierárquica demonstra que tinha plena capacidade de compreender a ilicitude da conduta e evitar o procedimento, o que não ocorreu.

78. Com relação ao senhor **Geraldo Sena Neto**, como secretário de obras, era diretamente responsável pela definição das necessidades da pasta e pela adequada estimativa da demanda por serviços. Ao assinar/aprovar Termo de Referência destituído da definição precisa e detalhada dos quantitativos, incorreu também em erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB.

3.3.3. Estimativa de preços inconsistente

79. Ao examinar o ETP (pág. 395-416, ID 1759359), verifica-se, em seu anexo, planilha orçamentária (pág. 417-426, ID 1759359) contendo estimativas de preços dos serviços técnicos de acordo com as quantidades nele definidas, totalizando o valor de R\$ 35.715.823,15 (trinta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos).

80. A mesma estimativa de valor com base em quantitativos genéricos foi utilizada no Termo de Adesão (pág. 436-455, ID 1759359), que implicou no mesmo valor firmado no Contrato nº 22/PGM/2025 (pág. 1246-1251, ID 1759361).

81. Contudo, não há, nos autos, tampouco no Termo de Referência, justificativa técnica que demonstre como tais quantidades foram calculadas. Tampouco há justificativas para as unidades de medidas adotadas (horas, mês, m², km, m³).

82. A estimativa de preços constitui uma das etapas mais relevantes do planejamento da contratação pública, pois orienta a definição do valor de referência e viabiliza a análise de vantajosidade da proposta vencedora. Contudo, essa etapa depende diretamente da definição precisa, justificada e metodologicamente fundamentada dos quantitativos do objeto a ser contratado.

83. No caso em análise, verifica-se que a estimativa de preços foi realizada com base em quantitativos genéricos e desprovidos de justificativa técnica, o que compromete toda a estrutura de planejamento e controle da despesa pública, além de violar comandos legais específicos.

84. O art. 6º, XXIII, “i” da Lei nº 14.133/2021 prevê que o termo de referência deve conter estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado.

85. No âmbito estadual, o art. 34, V e VI, do Decreto nº 28.874/2024 que regulamenta a Lei 14.133/21 em Rondônia, apresenta os elementos mínimos que devem constar no ETP, dentre eles, a estimativa das quantidades a serem contratadas e a estimativa de valor.

86. A estimativa das quantidades a serem contratadas deve estar acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar a economia de escala. Por sua vez, a estimativa de valor deve estar acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte.

87. O art. 50 do referido decreto dispõe sobre a necessidade de realização da estimativa de preços visando a aferição da vantajosidade econômica das adesões a atas de registros de preços e suas prorrogações contratuais.

88. Ainda, o art. 51, §4º do mesmo regulamento prevê que a estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

89. A definição inadequada de quantitativos e a incorreta caracterização do objeto comprometem gravemente a estimativa de preços em uma contratação pública, gerando riscos como sobrepreço, superfaturamento, desperdício de recursos públicos e ineficiência contratual.

90. Se os quantitativos forem maiores do que a real necessidade, a estimativa de preços será inflada, podendo gerar sobrepreço e comprometer a competitividade. Se forem subestimados, o processo licitatório poderá atrair empresas que ofertam valores incompatíveis com a execução real do objeto, resultando em contratos descumpridos ou adições injustificadas.

91. Portanto, a ausência de justificativa para os quantitativos utilizados na estimativa de preços compromete sua confiabilidade e validade jurídica, configurando falha grave no planejamento da contratação, violando o art. 6º, XXIII, “i” da Lei nº 14.133/2021 e art. 34, V e VI c/c art. 50 e art. 51, §4º do Decreto nº 28.874/2024.

Responsabilização

92. Pela irregularidade ora analisada, devem responder os agentes que elaboraram/aprovaram o ETP contendo Planilha Orçamentária, bem como os que assinaram o Termo de Adesão, vez que ambos documentos contêm a mesma estimativa de preços eivada de vício.
93. O senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos (SEMESC), e o senhor **Geraldo Sena Neto** – secretário municipal de Obras (SEMOB), assinaram, conjuntamente, o *Termo de Adesão* (Pág. 455 ID 1759359).
94. O responsável por elaborar o ETP é o senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, assessor técnico (pág. 395-416, ID 1759359). O senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário da SEMESC, e o senhor **Geraldo Sena Neto** – secretário da SEMOB, aprovaram, conjuntamente, o ETP eivado de vício na estimativa de preços.
95. A ausência de justificativa técnica para os quantitativos utilizados na estimativa de preços compromete a fidedignidade, confiabilidade e validade jurídica da contratação pública, caracterizando falha grave na fase de planejamento.
96. No caso analisado, a estimativa de preços foi apresentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) e fez parte do Termo de Adesão, sem qualquer demonstração metodológica, critério objetivo ou base empírica, impedindo a Administração de aferir a real vantajosidade da adesão à ata de registro de preços.
97. Quanto aonexo causal, está configurado na medida em que:
98. a) o senhor Marcos Aurélio Furukawa (assessor técnico): elaborou o ETP contendo a planilha orçamentária com estimativa de preços baseada em quantitativos não justificados;
99. b) o senhor Antônio José Prata de Sousa (secretário da SEMESC) e Geraldo Sena Neto (secretário de Obras): assinaram o Termo de Adesão e aprovaram o ETP viciado, validando a estimativa defeituosa.
100. As ações desses agentes foram determinantes para a consolidação de um processo de adesão à ata com base em planejamento falho, uma vez que deram causa direta e imediata à aceitação e formalização da estimativa de preços inconsistente, o que impediu a análise da real vantajosidade da contratação.
101. O senhor **Marcos Aurélio Furukawa** (assessor técnico) agiu com erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, ao não adotar metodologia adequada para estimar a demanda, como histórico de consumo, critérios técnicos ou projeções. Como técnico da área, detinha conhecimento suficiente para prever os impactos da omissão.
102. O senhor **Antônio José Prata de Sousa** (secretário da SEMESC) atuou com culpa grave, logo, com erro grosseiro, pois, como autoridade superior da área de contratações estratégicas, tinha o dever funcional de verificar a consistência e a legalidade dos documentos preparatórios. A sua conduta contribuiu diretamente para a consolidação da contratação irregular.
103. A conduta do senhor **Geraldo Sena Neto** (secretário de Obras) também revela erro grosseiro, pois, como gestor da área demandante, deveria ser o principal responsável pela definição técnica da necessidade e pela estimativa da demanda. Ao aceitar e validar dados sem base técnica, violou seu dever de diligência e zelo pela boa aplicação dos recursos públicos.

3.3.4. Falhas nas cotações de preços

104. Em 26/03/2025, mediante despacho (Pág. 763, ID 1759361) os autos foram encaminhados para a Divisão de Pesquisa Mercadológica – DIPM/SML, para as devidas cotações de acordo com as especificações previstas no Termo de Referência Simplicado.
105. Depreende-se do Quadro Estimativo de Preços (Pág. 1162-1164, ID 1759361) elaborado pela DIPM/SML que foram realizadas pesquisas em Banco de Preços e editais, obtendo-se preço médio de R\$ 59.157.106,34. Veja-se:

Figura 8 – Recorte do Quadro Estimativo de Preços elaborado pela DIPM

BANCO DE PREÇO		EDITAL		PREÇO MÉDIO
R\$ 118.049,07	R\$ 48.500.000,00	R\$ 99.141.502,15	R\$ 68.868.874,12	R\$ 59.157.106,34

Fonte: PCe 1529/25 (Pág. 1162, ID 1759361)

106. A **primeira cotação** constante nos autos foi realizada no Banco de Preços em 25/03/2025 (Pág. 765, ID 1759361).

107. Foi utilizado como parâmetro de pesquisa o seguinte objeto: contratação emergencial de empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada para projeto e execução das obras de recuperação do dique de proteção contra cheias.
108. Foram pesquisadas 3 propostas de preço: Conleste Maranhense; Município de Canoas; Prefeitura Municipal de Canoas. Foi obtido o preço médio de R\$ 86.167.190,19.
109. Porém, no Quadro Estimativo de Preços (Pág. 1162-1164, ID 1759361), constou apenas o valor de R\$ 118.049.070,57 referente ao preço do Conleste Maranhense e R\$ 68.500.000,00 relativo ao preço do município de Canoas.
110. 110. A **segunda cotação** registrada no Quadro Estimativo de Preços (Pág. 1162-1164, ID 1759361) como "edital" foi obtida no edital da Concorrência nº 01/2025 do Consórcio Público CODAP (Pág. 771, ID 1759361).
111. A contratação prevista no edital é referente ao seguinte objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia consultiva, incluindo gerenciamento de obras, assessoria técnica, elaboração de projetos executivos utilizando a metodologia BIM, licenciamentos ambientais, estudos de tráfego e outros serviços correlatos para os municípios integrantes do CODAP.
112. O valor constante na Planilha Orçamentária elaborada pelo Consórcio CODAP correspondeu a R\$ 99.141.502,15 (Pág. 821-833, ID 1759361).
113. A **terceira cotação** registrada no Quadro Estimativo de Preços (Pág. 1162-1164, ID 1759361) como "edital" foi obtida no edital do Pregão Eletrônico nº 043/2024 do Consórcio CISREC (Pág. 999, ID 1759361).
114. A contratação prevista no edital é referente ao seguinte objeto: registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na elaboração de peças técnicas e gráficas, orçamentos, sondagem, topografia e estudos para atender obras de edificações públicas, infraestrutura, saneamento e bens tombados, além de elaboração de planos, consultoria, fiscalização, gerenciamento e apoio técnico visando atender as mais diversas áreas de interesse dos municípios consorciados ao CISREC.
115. O valor constante na Planilha Orçamentária elaborada pelo Consórcio CISREC correspondeu a R\$ 68.868.874,12 (Pág. 1001-1017, ID 1759361).
116. O preço médio decorrente das cotações foi de R\$ 59.157.106,34. No mesmo Quadro Estimativo de Preços (Pág. 1162-1164, ID 1759361) este valor foi comparado com o valor da ARP 016/2024, R\$ 35.715.823,15, mesmo valor constante no Contrato nº 22/PGM/2025 (pág. 1246-1251, ID 1759361) e no Termo de Adesão assinado em 28/01/2025 (Pág. 436-455 ID 1759359). Veja-se:

Figura 9 – Recorte do Quadro Estimativo de Preços elaborado pela DIPM/SML

PREÇO MÉDIO	VALOR TOTAL	Ata de Registro de Preço nº 274/2023, Pregão Eletrônico nº 016/2024	
		V.U	V.T
R\$ 59.157.106,34	R\$ 59.157.106,34	R\$ 35.715.823,15	R\$ 35.715.823,15
	R\$ 59.157.106,34		R\$ 35.715.823,15

Fonte: PCe 1529/25 (1162-1164, ID 1759361)

117. Contudo, as cotações de preços que ensejaram a configuração do preço médio são frágeis, não sendo suficientes para justificar a adesão, tampouco para comprovar a sua vantajosidade, conforme razões a seguir expostas.
118. Em primeiro lugar, observa-se que foram juntadas cotações de preços referentes a serviços distintos:
119. I) contratação emergencial de empresa de engenharia e/ou arquitetura especializada para projeto e execução das obras de recuperação do dique de proteção contra cheias;
120. II) contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia consultiva, incluindo gerenciamento de obras, assessoria técnica, elaboração de projetos executivos utilizando a metodologia BIM, licenciamentos ambientais, estudos de tráfego e outros serviços correlatos;
121. III) contratação de empresa especializada na elaboração de peças técnicas e gráficas, orçamentos, sondagem, topografia e estudos para atender obras de edificações públicas, infraestrutura, saneamento e bens tombados, além de elaboração de planos, consultoria, fiscalização, gerenciamento e apoio técnico.
122. Em segundo lugar, verifica-se que as quantidades são significativamente diferentes quando comparadas às previstas no ETP da contratação em análise (pág. 395-416, ID 1759359).

123. Em terceiro lugar, as cotações realizadas envolvem entes com realidades geográficas incompatíveis com o Estado de Rondônia. Foram utilizados preços praticados no Maranhão (Concórdio Conleste), Rio Grande do Sul (Município de Canoas), Matozinhos/Minas Gerais (Consórcio CISREC) e Paraopeba/MG (Consórcio CODAP).

124. As cotações de preços devem conter a mesma especificação técnica do objeto pretendido, as mesmas unidades de medida e quantidade proporcional à necessidade, mesma localidade ou região equivalente à futura execução do contrato, fontes variadas e independentes, além de comprovação documental das pesquisas.

125. No presente caso, não foram observados referidos critérios. Esta situação compromete a validade das cotações, implicando em vício na fase de planejamento, fragilizando a estimativa de preços.

126. As cotações de preços servem como base para a elaboração da estimativa de preços, parâmetro indispensável para garantir a vantajosidade da contratação, a competitividade da licitação e a prevenção de sobrepreço e superfaturamento.

127. Nos termos da Lei nº 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser embasada em pesquisa de mercado formalmente instruída, cujos elementos integram o Termo de Referência (art. 6º, XXIII, "i"). A norma exige que sejam apresentadas as memórias de cálculo, os documentos de suporte e os parâmetros utilizados para obtenção dos preços. Isso deve constar em documento separado e classificado, resguardando eventual sigilo.

128. O art. 11, III da mesma lei estabelece como objetivo do processo licitatório evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos, sendo a adequada cotação de preços o principal mecanismo para esse controle.

129. No âmbito do Estado de Rondônia, o Decreto nº 28.874/2024 estabelece, em seu art. 51, que a pesquisa de preços deverá ser realizada da forma mais ampla possível e de acordo com o regramento do art. 23 da Lei 14.133/21, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
- II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
- IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
- V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

- I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;
- II - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;
- III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
- IV - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

130. O §4º do art. 51 do mesmo decreto prevê que a estimativa orçamentária deverá levar em consideração os parâmetros definidos para o objeto a ser licitado, incluindo quantitativos, prazos e locais de entrega, obrigações acessórias, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, dentre outros fatores, de modo a evitar distorções de preço.

131. O art. 54 do Decreto nº 28.874/2024 estabelece as regras para a elaboração da estimativa de preços das obras e serviços de engenharia, que será obtida a partir da elaboração dos orçamentos de referência elaborado pela unidade de origem, devendo observar as diretrizes previstas no mesmo dispositivo.

132. Portanto, a inadequação das cotações no caso em análise enseja violação ao art. 5º (princípios da eficiência, planejamento, legalidade e economicidade) c/c art. 6º, XXIII, 27, alínea "i" c/ art. 11, III da Lei nº 14.133/2021 e art. 51, caput, §§1º, 4º, 7º c/ art. 54 do Decreto nº 28.874/2024.

Responsabilização

134. As cotações evadidas de vício, bem como o Quadro Estimativo de Preços (Pág. 1162-1164, ID 1759361), foram elaborados pela Divisão de Pesquisa Mercadológica da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho (DIPM/SML). Portanto, devem ser responsabilizados os agentes que praticaram e aprovaram referidos atos.

135. Verifica-se que o Quadro Estimativo de Preços (pág. 1162-1164, ID 1759361) foi assinado por Françoise Almeida de Souza Dantas - membro/DIPM, Wanessa Sodré Barros - assessor nível II, e Maria Helena Melo da Gama - presidente da comissão de pesquisa mercadológica. Ainda, observa-se que os atos foram aprovados pelo senhor Ian Barros Mollmann, superintendente municipal de licitações, em 26/03/2025, conforme despacho à pág. 1165-1167, ID 1759361.

136. Desse modo, as condutas irregulares praticadas pelos senhores **Françoise Almeida de Souza Dantas** - membro/DIPM, **Wanessa Sodré Barros** - assessor nível II, e **Maria Helena Melo da Gama** - presidente da comissão de pesquisa mercadológica, consistem em realizar cotações de preços irregulares (Pág. 765-1164, ID 1759361), vez que não atendem aos critérios mínimos exigidos por lei, bem como elaborar quadro estimativo de preços (Pág. 1162-1164, ID 1759361) contendo preço médio que não corresponde à realidade, com base em cotações irregulares, sendo insuficiente para comprovar a vantajosidade da adesão.

137. O senhor **Ian Barros Mollmann**, superintendente municipal de licitações, deve ser responsabilizado por ter praticado a conduta de aprovar as cotações de preços irregulares, bem como aprovar o quadro estimativo de preços viciado, porquanto elaborado com base em cotações falhas.

138. A inadequação das cotações de preços realizadas pela Divisão de Pesquisa Mercadológica da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho – DIPM/SML resultou na elaboração de quadro estimativo de preços com valores incompatíveis com a realidade de mercado, comprometendo a aferição da vantajosidade da adesão à ata de registro de preços.

139. Essa irregularidade viola diretamente o art. 5º (princípios da eficiência, legalidade, planejamento e economicidade), o art. 6º, XXIII, "i" e o art. 11, III da Lei nº 14.133/2021, bem como os arts. 51, caput, §§1º, 4º e 7º e 54 do Decreto nº 28.874/2024, que exigem que a estimativa de preços se baseie em critérios objetivos, com dados fidedignos e metodologias adequadas.

140. O nexo causal entre as condutas dos senhores Françoise Almeida de Souza Dantas, Wanessa Sodré Barros e Maria Helena Melo da Gama fica evidenciado porquanto as falhas detectadas foram diretamente praticadas por esses agentes, ou seja, foi causa determinante da elaboração de um preço médio incorreto, prejudicando a análise de vantajosidade da contratação.

141. Em relação ao senhor Ian Barros Mollmann, superintendente municipal de licitações, o nexo de causalidade resta evidenciado por sua decisão de validar tecnicamente documentos manifestamente falhos, conduta que consolidou o vício no processo, autorizando o prosseguimento de uma contratação fundada em base orçamentária comprometida.

142. Quanto à culpabilidade dos senhores **Françoise Almeida de Souza Dantas**, **Wanessa Sodré Barros** e **Maria Helena Melo da Gama**, observa-se que todos agiram com erro grosseiro ao realizar cotações sem observar critérios técnicos mínimos exigidos para garantir a validade e a comparabilidade dos dados. Como profissionais da área de pesquisa mercadológica, tinham obrigação legal e técnica de adotar parâmetros adequados e justificáveis, incorrendo em falha inaceitável, devendo ser responsabilizados nos termos art. 28 da LINDB.

143. Com relação ao senhor **Ian Barros Mollmann**, observa-se que atuou com negligência grave, pois, como autoridade máxima da Superintendência de Licitações, deveria avaliar a regularidade e a robustez das informações constantes no processo, especialmente por se tratar da etapa crítica de formação do valor estimado. Sua aprovação, sem questionamentos técnicos, legitimou cotações manifestamente irregulares. Desse modo, sua conduta se alinha ao conceito de erro grosseiro, uma vez que validou ato com vícios evidentes, ferindo deveres de controle, supervisão e legalidade previstos na legislação de regência, devendo ser responsabilizado nos termos art. 28 da LINDB.

3.3.5. Ausência de prévia demonstração de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, inclusive com cotação de preços

144. O Parecer Prévio PPL-TC 00012/20, Processo 00928/20, aperfeiçoando a disposição contida no Parecer Prévio PPL-TC 0007/14, Processo 473/2014, estabelece que a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, à seguinte condicionante:

Deverá ser **previamente** demonstrada a **viabilidade econômica, financeira e operacional** da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive **por meio de cotação de preços (formalismo processual)**, estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão **divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site**, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

145. Ao examinar os autos, não se observa a existência de demonstração prévia de viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/24, tampouco divulgação de estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em meio eletrônico pela Prefeitura de Porto Velho.

146. A análise de viabilidade econômica deveria conter, por exemplo, estudo de demanda, comparação de alternativas, análise de preços de mercado, estimativa de impacto financeiro-orçamentário, avaliação de riscos e projeção de resultados esperados.

147. Nesse sentido, caberia à Administração demonstrar, prévia e formalmente, dentre outras questões, qual a real necessidade da contratação, a comprovação de demanda real e mensurável para o objeto contratado, a possibilidade de prestar os serviços com recursos humanos próprios, se existiria outra forma mais vantajosa de executar o objeto.

148. Ainda, no estudo prévio de viabilidade econômica, deveria ser demonstrado que o preço da contratação está compatível com os valores praticados no mercado, cujo resultado deveria ser obtido por meio de pesquisa de preços idônea, mediante utilização de diversas fontes, tal como previsto no art. 23 da Lei 14.133/2021.

149. No entanto, o que se observa dos autos é que as cotações de preços que deveriam servir para subsidiar tais comprovações foram elaboradas de forma deficiente, ensejando preço médio estimado viciado, que não se mostra suficiente para atestar a vantajosidade da contratação, tal como relatado no tópico anterior deste relatório.

150. O item 14 do ETP de 26/03/2025 (pág. 1186-1209, ID 1759361), juntado aos autos após supostamente atender recomendações da Procuradoria Geral do Município (PGM), contidas no Parecer nº 096/SPACC/PGM/2025 (Pág. 1172-1183, ID 1759361), traz a seguinte declaração de viabilidade:

Após uma avaliação criteriosa, a contratação pretendida, focada nos objetos apropriados descritos anteriormente, **revela-se viável e sensata**. Esta solução parece ser a mais acertada e segura. Concluímos, após considerações neste estudo técnico, que o objeto atende de forma adequada à demanda de contratação proposta, seguindo as diretrizes normativas e atingindo os benefícios almejados. Considerando a necessidade de mão de obra especializada, e a carência de recursos humanos suficientes e técnicos para execução do objeto, no município, assim como a crescente e contínua demanda, a contratação se mostra não apenas adequada, mas imprescindível. Além disso, **os custos previstos são compatíveis com o princípio da economicidade**, e os riscos assumidos são administráveis. A área requisitante está comprometida em fornecer todos os elementos necessários para alcançar os benefícios esperados, **demonstrando a viabilidade do projeto**. Portanto, o registro de preços para a futura e eventual contratação de uma empresa especializada em projetos de engenharia e arquitetura, bem como em diversas consultorias para a administração municipal, surge como a melhor opção no cenário atual. Essa estratégia assegura que as necessidades locais sejam atendidas de maneira eficaz e eficiente, garantindo que os projetos estejam alinhados com as metas de desenvolvimento do município.

151. Consoante se observa da transcrição acima, a declaração de viabilidade está desprovida de evidências que comprovem as afirmações. Além disso, não foi elaborada de forma prévia, conforme exigido na condicionante desta Corte de Contas.

152. A demonstração prévia e formal da viabilidade operacional visa evitar contratações formalmente válidas, mas inexecutáveis na prática, seja por deficiência de estrutura da contratada, por incompatibilidade com a realidade do município ou pela falta de capacidade de gestão, fiscalização e acompanhamento da Administração contratante.

153. Por meio da referida análise, caberia à Prefeitura de Porto Velho verificar, previamente à assinatura do Contrato nº 22/PGM/2025, se a empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, possui, por exemplo, equipe técnica idônea, qualificada e compatível com o objeto do contrato. A ausência dessas análises pode implicar em contratações com alto risco de inexecução, baixa qualidade dos serviços prestados, desperdício de recursos públicos.

154. Portanto, a contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA por adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2024 ocorreu sem a devida instrução processual quanto à sua viabilidade técnica, econômica e operacional, deixando de atender à condicionante exigida no item 3.1, "c" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO.

Responsabilização

155. Por esta irregularidade devem responder os senhores **Antônio José Prata de Sousa** – secretário da SEMESC, e **Geraldo Sena Neto** – secretário da SEMOB, por **assinarem, conjuntamente**, o *Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025*, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), sem que houvesse sido demonstrada previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, inclusive com cotação de preços, bem como ausência de divulgação do estudo de viabilidade e vantajosidade em meio eletrônico, deixando de atender a condicionante exigida no item 3.1, "c" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO.

156. A omissão na instrução do processo administrativo está diretamente vinculada às condutas dos referidos agentes. Portanto, há nexo direto entre suas condutas omissivas e o vício procedimental identificado, uma vez que a adesão à ata foi efetivada sem os elementos mínimos de planejamento e transparência exigidos, sendo os agentes responsáveis pelas decisões e atos administrativos que autorizaram e formalizaram a contratação.

157. Em relação à culpabilidade, tem-se que o senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário da SEMESC, e o senhor e **Geraldo Sena Neto** – secretário da SEMOB, agiram com **erro grosseiro** ao autorizar a adesão sem cumprir a exigência de comprovar previamente a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão e sem assegurar a divulgação prévia do estudo técnico em meio eletrônico. A negligência é evidente, especialmente por se tratar de exigência fixada desde 2014 pelo TCE/RO.

3.3.6. Ausência de comprovação da vantajosidade da adesão

158. O Parecer Prévio PPL-TC 00012/20, Processo 00928/20, aperfeiçoando a disposição contida no Parecer Prévio PPL-TC 0007/14, Processo 473/2014, estabelece que a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, à seguinte condicionante:

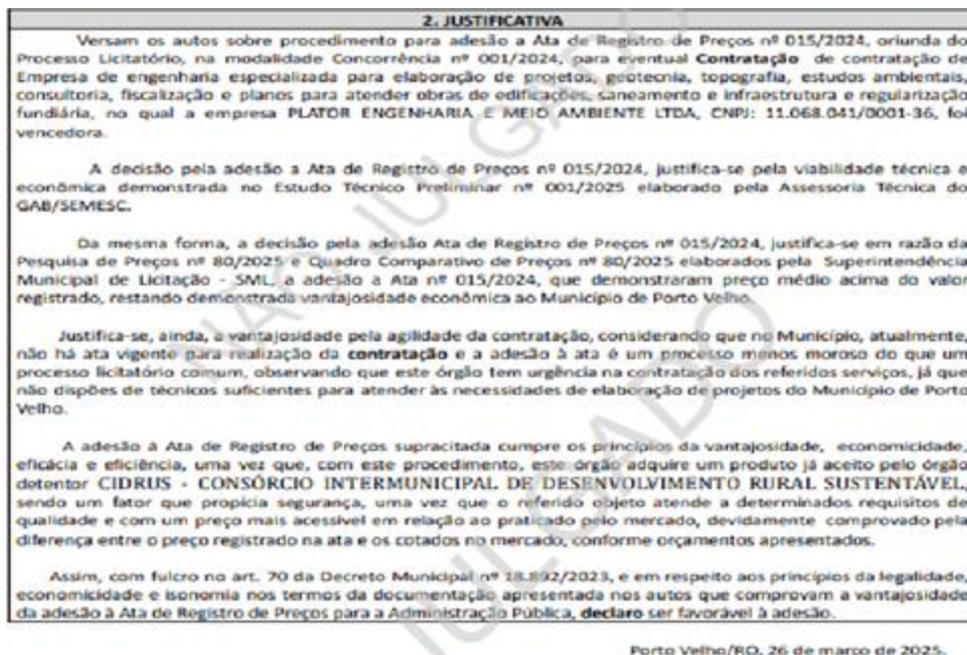
Deverá ser **comprovada a vantagem** para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, **em razão dos preços e condições** do Sistema de Registro;

159. O entendimento fixado pelo Tribunal de Contas de Rondônia acima transcrito reforça o dever da Administração de justificar, ca so a caso, a opção pela adesão, considerando não apenas o aspecto formal da legalidade da ata, mas a efetiva vantajosidade, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade e interesse público (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

160. A adesão à ata por carona é permitida, desde que o ente demonstre de forma clara e objetiva que os preços e condições registrados representam vantagem concreta em relação às alternativas disponíveis.

161. Ao examinar os autos, verifica-se que não foi demonstrada a efetiva vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços nº 16/2024. Há, no processo administrativo, apenas declaração formal nesse sentido, realizada em 26/03/2025 (pág. 12101211, ID 1759361), sendo insuficiente para o fim ao qual se destina. Veja-se:

Figura 10 - Justificativa da economicidade e vantajosidade da adesão



Fonte: PCe 1529/25 (Pág. 1210-1211, ID 1759361)

162. A justificativa acima utiliza como fundamento a “viabilidade técnica e econômica demonstrada no Estudo Técnico Preliminar nº 001/2025”. Contudo, conforme já analisado nos tópicos anteriores deste relatório, esta peça de planejamento da contratação não comprova a aludida viabilidade.

163. Ainda, menciona a “Pesquisa de Preços nº 80/2025 e o Quadro Comparativo de Preços nº 80/2025, elaborados pela Superintendência Municipal de Licitação – SML” com o fim de demonstrar a vantajosidade econômica da adesão para o município de Porto Velho. Porém, conforme demonstrado anteriormente, tanto as pesquisas de preços, quanto o quadro estimativo estão eivados de vícios graves, não sendo instrumentos válidos para comprovar que o preço contratado corresponde ao valor de mercado.

164. No presente caso, sequer houve análise prévia e formal acerca das alternativas disponíveis. O que se verificou foi o planejamento reverso e direcionado da contratação, pois, primeiro foi escolhido o fornecedor, elaborado e assinado o Termo de Adesão, e, somente depois, foram elaborados instrumentos de planejamento, tais como ETP e TR Simplificado, que demonstrariam a existência ou não de vantajosidade da adesão.

165. No ETP nº 001/2025 (Pág. 395-416, ID 1759359), juntado aos autos somente após a cobrança da SGP, foram descritas três alternativas de solução no item 4, referente ao levantamento de mercado.

1. Dispensa eletrônica de licitação: considerada inviável em razão do valor;
2. Concorrência ou pregão: considerada inviável pelo tempo estimado de contratação (oito meses);
3. Adesão à Ata de Registro de Preços: considerada a alternativa mais vantajosa.

166. Portanto, a contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA por adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2024 ocorreu sem a devida instrução processual quanto à demonstração de sua vantajosidade, deixando de atender a condicionante exigida no item 3.1, "e" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO.

167. Cumpre destacar, ainda, que no TR Simplificado (pág. 432 – ID 1759359) consta que a adesão à ata visa "aproveitar os preços mais competitivos decorrentes da negociação em larga escala realizada previamente pelo ente gerenciador, levando a uma otimização dos recursos públicos". Contudo, esse argumento é frágil na medida em que apenas 2 (duas) empresas participaram da licitação originária e foram ofertados apenas 4 (quatro) lances, conforme será detalhado adiante neste relatório.

168. Portanto, não há que se falar em comprovação da vantajosidade da adesão.

Responsabilização

169. Por esta irregularidade devem responder os senhores **Antônio José Prata de Sousa** – secretário da SEMESC, e **Geraldo Sena Neto** – secretário da SEMOB, por assinarem conjuntamente, *Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025*, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), sem que houvesse sido demonstrada previamente a efetiva vantajosidade da adesão, vez que a declaração formal nesse sentido, além de ter sido realizada de forma posterior, em 26/03/2025 (pág. 1210-1211, ID 1759361), é insuficiente para o fim ao qual se destina, tendo caráter meramente formal, deixando de atender a condicionante exigida no item 3.1, "e" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO.

170. A conduta dos senhores Antônio José Prata de Sousa, e Geraldo Sena Neto está diretamente relacionada à ocorrência da irregularidade, uma vez que assinaram o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025, sem que houvesse nos autos qualquer elemento técnico ou estudo formal demonstrando que a adesão seria mais vantajosa à Administração, em comparação com outras alternativas possíveis, restando configurado o nexo causal.

171. O senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário da SEMESC, agiu com erro grosseiro ao autorizar a adesão sem qualquer verificação de que a contratação por carona à ata de registro de preços resultaria em vantagem para a Administração. Tinha o dever funcional de assegurar o cumprimento das condicionantes fixadas pelo TCE/RO, notadamente a análise comparativa entre a ata e outras opções disponíveis. Sua atuação evidenciou falta de diligência e cuidado mínimo esperados do gestor público, o que compromete a legalidade e a economicidade do ato.

172. O senhor **Geraldo Sena Neto**, secretário municipal de Obras, incorreu em erro grosseiro ao endossar a adesão sem exigir qualquer estudo técnico sobre a vantajosidade da contratação. Como gestor da área demandante, detinha responsabilidade direta sobre a avaliação da necessidade, da pertinência técnica e da conveniência econômica da adesão. Sua conduta contribuiu para a formalização de uma despesa pública com vício material na fase de planejamento.

3.3.7. Justificativa frágil para a escolha da solução (adesão)

173. No item 4 do ETP nº 001/2025 (Pág. 395-416, ID 1759359), juntado aos autos somente após a cobrança da SGP, foram avaliadas 3 (três) possíveis soluções no que se denominou "levantamento de mercado":

174. Solução 1: dispensa eletrônica de licitação;

175. Solução 2: concorrência ou pregão;

176. Solução 3: adesão à ARP nº 016/2024.

177. Foi escolhida a solução 3, adesão à ARP nº 016/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS, em razão, principalmente, da celeridade do procedimento, conforme se depreende do trecho a seguir extraído do ETP:

Figura 11 – Justificativa para a escolha da solução (item 4 do ETP)

Conforme pode-se verificar no portal de licitações do Município, o prazo para adesão a ARP é de aproximadamente **um mês**, o que atende às estratégias e celeridade necessária para iniciarmos a elaboração de projetos e garantir recursos para o Município de Porto Velho, seja dos convênios com a União e Estado de Rondônia ou execução dos projetos prioritários e estratégicos para promover o desenvolvimento, modernização e humanização da cidade. O procedimento de **Adesão de SRP** para contratação de COFFEE-BREAK teve a duração de 1 mês entre a abertura do processo e a publicação do Termo de Adesão (00600-00002727/2025-10-c).

Fonte: PCe 1529/25 (Pág. 395-416, ID 1759359)

178. No Termo de Referência Simplificado (Pág. 432-435, ID 1759359) consta, no item 4, justificativa para adesão, a qual está fundamentada, em síntese, nos seguintes argumentos: economia de escala; agilidade no processo de aquisição; confiabilidade na qualidade; compatibilidade com os valores de mercado. Veja-se:

Figura 12 – Justificativa para a adesão (item 4 do TR simplificado)

4. JUSTIFICATIVA PARA ADESÃO
<p>Justificativa para a Adesão à Ata de Registro de Preços Nº 015/2024</p> <p>A presente justificativa visa atender aos requisitos estabelecidos no art. 86, § 2º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 14.133/2021, abordando a vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços Nº 015/2024, a compatibilidade dos valores registrados com os praticados no mercado e a prévia aceitação do órgão gerenciador e do fornecedor.</p> <p>A adesão à Ata de Registro de Preços Nº 015/2024 se apresenta vantajosa por diversas razões:</p> <p>Economia de Escala: Ao aderir à ata, o órgão pode aproveitar os preços mais competitivos decorrentes da negociação em larga escala realizada previamente pelo ente gerenciador, levando a uma otimização dos recursos públicos.</p> <p>Agilidade no Processo de Aquisição: O uso da ata permite a dispensa de licitação para as aquisições individuais, reduzindo significativamente o tempo necessário para a contratação dos produtos ou serviços. Isso é particularmente benéfico em situações onde a celeridade é crucial.</p> <p>Confiabilidade na Qualidade: A seleção de fornecedores através de um processo rigoroso pelo ente gerenciador garante que os produtos e serviços registrados na ata atendem a padrões de qualidade previamente definidos, assegurando resultado satisfatório na execução contratual.</p> <p>Para assegurar que os valores registrados na Ata de Registro de Preços Nº 015/2024 são compatíveis com os praticados no mercado, foram realizadas as seguintes ações:</p> <p>Pesquisa de Mercado: Um estudo de mercado foi conduzido comparando os preços registrados na ata com os de fornecedores não-participantes, verificando uma congruência com a média dos preços praticados, inclusive com vantagem competitiva em diversos itens.</p> <p>Antes da adesão, foram cumpridos os seguintes procedimentos para garantir a aceitação pelo órgão gerenciador e pelos fornecedores envolvidos:</p> <p>Consulta Formal: Uma comunicação oficial foi feita ao órgão gerenciador, solicitando anuência para a adesão, a qual foi prontamente aceita, reforçando a cooperação interinstitucional.</p> <p>Confirmação do Fornecedor: Contato direto foi estabelecido com o fornecedor para confirmar a capacidade de atendimento das condições registradas na ata para o nosso órgão específico, recebendo a aceitação por escrito.</p> <p>Com base nos elementos apresentados, conclui-se que a adesão à Ata de Registro de Preços Nº 015/2024 é plenamente justificada, atendendo aos aspectos de vantajosidade, compatibilidade de valores de mercado e a obtenção das aprovações necessárias, conforme estipulado nos dispositivos legais aplicáveis.</p>

Fonte: PCe 1529/25 (Pág. 432-435, ID 1759359)

179. Ocorre que as referidas justificativas não são suficientes para fundamentar a presente contratação via adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2024, conforme Termo de Adesão (Pág. 436 – 455 ID 1759359), tampouco a validade jurídica do Contrato nº 022/PGM/2025 (Pág. 1246 -1251, ID 1759361).
180. Consta nos autos do processo administrativo apenas uma justificativa genérica e formal para a adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2024, não acompanhada de elementos técnicos, operacionais e econômicos que validem a escolha da solução adotada pela Administração.
181. A simples alegação de celeridade, economia de escala, qualidade e compatibilidade com preços de mercado não é suficiente para justificar a adesão à ata.
182. Conforme o princípio da motivação previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração tem o dever de motivar tecnicamente suas escolhas por meio de comprovação concreta da vantajosidade e viabilidade da contratação.
183. A suposta *economia de escala* é citada como vantagem, mas não foi demonstrada de forma empírica ou documental, tampouco foi realizada análise sobre a proporcionalidade dos preços unitários praticados na ARP nº 016/2024 em relação ao volume que será adquirido pelo município de Porto Velho. A simples adesão a uma ata consorciada não garante, por si só, redução de custos, especialmente quando não há similitude entre os portes dos entes envolvidos (conforme já analisado nos Pareceres PPL-TC nº 07/2014 e nº 12/2020 do TCE/RO).
184. A alegação de *celeridade* como motivação da adesão não exime a Administração do dever de realizar todas as etapas do planejamento da contratação, inclusive a análise técnica e econômica da solução adotada, conforme exigido pelo art. 18, §1º da Lei nº 14.133/2021. Além disso, a celeridade não pode se sobrepor aos princípios da legalidade, planejamento e isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
185. A menção à *confiabilidade na qualidade* da ata é um argumento subjetivo, sem respaldo técnico-documental que o comprove. Nesse sentido, a jurisprudência do TCE/RO prevê que, para justificar adesão, é necessária análise técnica da execução da ata de origem, com comprovação de que a empresa registrada tem condições de atender às peculiaridades do ente aderente (vide PP-TC nº 12/2020).

186. A escolha da solução contratual (adesão à ARP) realizada no ETP está fundamentada em argumentos não demonstrados, como celeridade, economia de escala e confiabilidade na qualidade. No entanto, não há nos autos qualquer estudo técnico comparativo, levantamento mercadológico detalhado, análise de custo-benefício ou estimativa de impacto financeiro que comprove a alegada vantajosidade da solução adotada.
187. O Termo de Referência apenas afirma genericamente que os preços da ARP estão compatíveis com os valores de mercado, porém, as cotações realizadas não são válidas, conforme já analisado neste relatório. Assim, a vantajosidade alegada não está comprovada.
188. A análise dos autos evidencia que a justificativa apresentada para a adesão à ARP nº 016/2024 é meramente formal, genérica e desprovida de suporte técnico, financeiro e jurídico, o que compromete a legalidade, o planejamento e a vantajosidade da contratação.
189. A ausência de análise comparativa robusta entre as soluções, de demonstração da compatibilidade com a realidade do município e de provas efetivas da economia e da qualidade pretendida conduz à conclusão de que não houve justificativa válida para a adesão, violando o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da motivação) c/c art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021 e art. 18 do Decreto nº 28.874/2024, que regulamenta a Nova Lei de Licitações no âmbito do Estado de Rondônia;

Responsabilização

190. O senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos – SEMESC, e o senhor **Geraldo Sena Neto** – secretário municipal de Obras, devem ser responsabilizados pela prática das seguintes condutas: aprovar o ETP nº 001/2025 (pág. 395-416, ID 1759359), em 24/01/2025, e elaborar/assinar o TR Simplificado (pág. 434, ID 17593), em 17/02/2025, contendo justificativas frágeis para a escolha da adesão, tendo em vista a ausência de análise comparativa robusta entre as soluções possíveis, de demonstração da compatibilidade com a realidade do município e de provas efetivas da economia de escala, qualidade e compatibilidade com preços de mercado.
191. O nexo causal entre as condutas e as irregularidades está plenamente configurado, porquanto a atuação dos referidos agentes foi diretamente determinante para a prática dos atos administrativos viciados, vez que assinaram/aprovaram documentos da fase de planejamento sem que houvesse justificativa robusta para a escolha da solução (adesão).
192. O senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário da SEMESC, agiu com erro grosseiro, porquanto sua atuação demonstra falta de diligência e de zelo mínimo esperados de um gestor público experiente, uma vez que elaborou/aprovou justificativas frágeis e sem respaldo técnico como motivação para uma adesão de grande vulto.
193. O senhor **Geraldo Sena Neto** – secretário municipal de Obras, também incorreu em erro grosseiro, por ter assinado o ETP e TR simplificado, corroborando com a adoção de fundamentos inconsistentes. Como gestor da área requisitante, deveria avaliar criteriosamente a solução escolhida e sua adequação às necessidades específicas do município, inclusive quanto à legalidade da justificativa.
194. Ainda, o senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, assessor técnico, deve ser responsabilizado por elaborar o ETP nº 001/2025 (pág. 395-416, ID 1759359) contendo justificativas frágeis para a escolha da adesão, tendo em vista a ausência de análise comparativa robusta entre as soluções possíveis, de demonstração da compatibilidade com a realidade do município e de provas efetivas da economia de escala, qualidade e compatibilidade com preços de mercado.
195. O nexo causal está evidenciado na medida em que a conduta do servidor Marcos Aurélio Furukawa foi causa direta da irregularidade verificada, pois produziu um ETP falho, cuja escolha da solução baseou-se em justificativas frágeis e não demonstradas.
196. Nos termos do art. 28 da LINDB, a responsabilização do agente público exige a comprovação de dolo ou erro grosseiro. No caso em questão, verifica-se que Marcos Aurélio Furukawa agiu com erro grosseiro, pois, na condição de técnico responsável pela elaboração do ETP, não adotou os cuidados mínimos exigidos por lei para embasar a escolha da solução de contratação.
197. O agente tinha dever funcional e técnico de elaborar o ETP com fundamentação suficiente, e a ausência de tal zelo comprometeu a legalidade e a eficiência do procedimento licitatório.
198. Sua atuação demonstra falta de diligência ao deixar de instruir tecnicamente o processo com dados objetivos, e estudos comparativos ou análises de mercado, bem como basear a decisão administrativa em argumentos abstratos e subjetivos, contrariando os preceitos do planejamento racional e da motivação vinculada do ato administrativo.

3.3.8. Não comprovação da urgência e da incapacidade/insuficiência técnica do município

199. Depreende-se dos autos administrativos que a contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, por meio de adesão, foi efetivada para atender demanda emergencial da Prefeitura de Porto Velho, bem como em razão da incapacidade técnica do município para realizar os serviços contratados.
200. Nesse sentido, cumpre transcrever o despacho de ID 1759361, pág. 1241, elaborado pelo senhor Geraldo Sena Neto, secretário da SEMOB, e pelo senhor Antônio José Prata de Sousa, secretário da SEMESC, acerca da emergência:

Considerando a demanda emergencial para atendimento de convênios e obras prioritárias, conforme alinhamento estratégico da Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação – SEMOB, e o valor total do contrato no montante de R\$ 35.715.823,15 (trinta e cinco milhões, setecentos e quinze mil, oitocentos e vinte

e três reais e quinze centavos), **declaramos que:** O valor inicialmente empenhado de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), cobrirão as despesas do contrato no exercício financeiro de 2025, caso haja necessidade, o valor poderá ser suplementado, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do município. Os recursos remanescentes serão consignados posteriormente, quando da abertura do exercício financeiro seguinte, mediante termo de apostilamento, em conformidade com o cronograma físico-financeiro e a execução orçamentária. **Esta medida visa assegurar o início imediato dos serviços**, respeitando os trâmites administrativos e a previsão de arrecadação do município.

201. Ainda, na descrição da necessidade da contratação contida no item 2 do nº 001/2025 - ETP (pág. 395-416, ID 1759359), consta que a contratação "objetiva atender às demandas críticas e emergenciais [...] de forma célere e eficiente para promover o desenvolvimento, modernização e humanização do município de Porto Velho".

202. No mesmo documento (ETP - pág. 395-416, ID 1759359, em seu item 3, que trata da descrição dos requisitos da contratação, extrai-se a informação de que "frequentemente, a constante demanda combinada com a escassez de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualidade, prejudica uma gestão eficiente". Segue afirmando que:

[...] isso impacta diretamente o desenvolvimento municipal, pois há uma **carência de mão de obra qualificada** para atender às múltiplas demandas. Especificamente na elaboração de projetos de engenharia e arquitetura, encontramos uma alta complexidade que exige profissionais altamente qualificados [...].

203. Extrai-se do documento de ID 1754531, que "o contrato foi autorizado de forma relâmpago, mesmo havendo engenheiros efetivos e ativos no quadro municipal". Ainda, consta que "engenheiros concursados do Município de Porto Velho identificaram supostos documentos forjados no processo de contratação, além da total ausência de necessidade para contratação externa, já que a prefeitura dispõe de corpo técnico suficiente para realizar os serviços".

204. Ao consultar a folha de pagamento no Portal da Transparência do Município de Porto Velho 19, cujo último mês ano disponíveis correspondem a outubro de 2024, verifica-se a existência dos seguintes cargos estatutários (ID 1767615): 31 engenheiros civis; 32 arquitetos; 3 engenheiros ambientais; 6 engenheiros agrônomos; 5 engenheiros eletricitas; 2 engenheiros florestais; 2 engenheiros de tráfego.

205. Além disso, em acesso à Mensagem nº 18/2025 (ID 1767616), verifica-se que o senhor Leonardo Moraes Barreto, em 04/04/2025, enviou o Projeto de Lei Complementar nº 07 de 04 de abril de 2025, "sobre a alteração do artigo 1º da Lei Complementar nº 851, de 23 de maio de 2021, que dispõe sobre a extinção de cargos no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providências".

206. O referido projeto foi aprovado, por unanimidade, pela Câmara Municipal de Porto Velho, em 29/04/2025, revogando a extinção dos cargos de engenheiro e arquiteto no âmbito municipal. O novo quadro técnico inclui cargos de arquiteto, engenheiro ambiental, agrimensor, agrônomo, civil, eletricitista, florestal, de produção e de tráfego, todos pertencentes à Classe F e com carga horária de 40 horas semanais, conforme previsto na Lei Complementar nº 384/2010.

207. O Anexo Único do Projeto de Lei Complementar nº 07 de 04 de abril de 2025 – PL 07/2025 (ID 1767950), prevê os seguintes cargos e quantitativos:

Figura 13 – Anexo Único do PL 07/2025

ANEXO ÚNICO						
ORDEM	CARGO	ESCOLARIDADE	CLASSE	REFERÊNCIA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE DE CARGOS
1	Arquiteto	NÍVEL SUPERIOR	F	I a XV	40 HS	50
2	Engenheiro Ambiental		F		40 HS	5
3	Engenheiro Agrimensor		F		40 HS	5
4	Engenheiro Agrônomo		F		40 HS	10
5	Engenheiro Civil		F		40 HS	100
6	Engenheiro Eletricitista		F		40 HS	10
7	Engenheiro Florestal		F		40 HS	5
8	Engenheiro de Produção		F		40 HS	5
9	Engenheiro de Tráfego		F		40 HS	10

Fonte: PCe 1529/25 (ID 1767950)

208. Merece destaque o fato de que o Contrato nº 22/PGM/2025 (pág. 1246-1251, ID 1759361), firmado entre a Prefeitura de Porto Velho e a empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, foi assinado em 02/04/2025, e que a Mensagem nº 18/2025 (ID 1767616), que encaminhou o Projeto de Lei Complementar nº 07 de 04 de abril de 2025 – PL 07/2025 à Câmara Municipal de Porto Velho, foi assinado pelo prefeito, senhor Leonardo Barreto de Moraes, em 04/04/2025.

209. No caso analisado, a contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, no montante de R\$ 35.715.823,15, não encontra respaldo do técnico e jurídico suficiente que justifique a adoção da solução por adesão em caráter emergencial, notadamente diante da demonstração documental da existência de corpo técnico qualificado no quadro efetivo da Prefeitura de Porto Velho.

210. No caso concreto, conforme registrado nos autos, o município dispõe de número expressivo de engenheiros e arquitetos efetivos, com carga horária de 40 horas semanais, cuja existência invalida a alegação de incapacidade técnica ou insuficiência de pessoal. Ademais, a assinatura do contrato se deu em 02/04/2025, e apenas dois dias depois, em 04/04/2025, o prefeito remeteu à Câmara o projeto de lei para restabelecer cargos técnicos extintos, o que demonstra incoerência na argumentação da Administração.

211. Por todo o acima exposto, conclui-se que não há evidências para a alegada urgência na contratação, mediante adesão, da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, tampouco se vislumbra incapacidade técnica ou insuficiência de pessoal no âmbito do município de Porto Velho, em manifesta violação aos princípios da legalidade, planejamento e motivação previstos no art. 5º Lei nº 14.133/2021 c/c art. 50 DA Lei nº 9784/99. Responsabilização

212. O senhor **Antônio José Prata de Sousa** e o senhor **Geraldo Sena Neto** foram os responsáveis por assinarem, conjuntamente, o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, firmado em 28/01/2025, bem como aprovarem, conjuntamente, o ETP nº 001/2025 (pág. 395-416, ID 1759359), o que resultou na contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA. Ambos subscreveram documentos administrativos nos quais alegaram, de forma genérica, a existência de demanda emergencial e a suposta incapacidade técnica da Prefeitura de Porto Velho para execução dos serviços contratados, sem, no entanto, apresentar elementos probatórios concretos e objetivos que sustentassem tais alegações.

213. A conduta de ambos os agentes foi determinante para a ocorrência da irregularidade, pois a ausência de comprovação efetiva da alegada urgência e da incapacidade do município comprometeu a legalidade e a motivação do ato administrativo de adesão à ata. A contratação se deu sem respaldo em estudos técnicos, planejamento adequado ou tentativa prévia de mobilização do corpo técnico efetivo do município, violando art. 5º Lei nº 14.133/2021 c/c art. 50 da Lei nº 9784/99 (motivação dos atos administrativos).

214. A culpabilidade dos senhores **Antônio José Prata de Sousa** e **Geraldo Sena Neto** configura erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Como ocupantes de cargos de alta gestão, ambos detinham o dever funcional de assegurar a adequada instrução do processo administrativo. Ao subscreverem documentos com alegações frágeis e sem comprovação documental, agiram com descuido grave, infringindo os deveres de diligência, zelo e legalidade, o que atrai a responsabilização pelos vícios insanáveis no planejamento da contratação, notadamente a inexistência da alegada urgência e da incapacidade/insuficiência técnica do município.

215. Ainda, o senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, assessor técnico, deve ser responsabilizado por elaborar o ETP nº 001/2025 (pág. 395-416, ID 1759359) sem comprovar a alegada urgência (item 2 do ETP), bem como sem evidenciar a suposta incapacidade técnica/insuficiência de pessoal do município (item 3 do ETP), em manifesta violação aos princípios da legalidade, planejamento e motivação previstos no art. 5º Lei nº 14.133/2021 c/c art. 50 da Lei nº 9784/99 (motivação dos atos administrativos).

216. O nexo causal está evidenciado na medida em que a conduta do servidor Marcos Aurélio Furukawa foi causa direta da irregularidade verificada, pois produziu um ETP falho, tendo em vista que a alegada urgência constou na descrição da necessidade da contratação, contida no item 2 do nº 001/2025 - ETP (pág. 395-416, ID 1759359), sob fundamento de que a contratação "objetiva atender às demandas críticas e emergenciais".

217. Ainda, do item 3, que trata da descrição dos requisitos da contratação, extrai-se a informação de que "frequentemente, a constante demanda combinada com a escassez de recursos humanos, tanto em quantidade quanto em qualidade, prejudica uma gestão eficiente".

218. Portanto, no caso em questão, verifica-se que **Marcos Aurélio Furukawa** agiu com erro grosseiro, pois, na condição de técnico responsável pela elaboração do ETP, não adotou os cuidados mínimos exigidos por lei para fundamentar as alegações de urgência e incapacidade técnica do município.

3.3.9. Não comprovação de que a ARP nº 16/2024 foi obtida mediante meios legítimos e idôneos de pesquisa

219. Não consta nos autos nenhuma comprovação de que a Ata de Registro de Preços 16/2024, Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS/MG, foi obtida mediante meios legítimos e idôneos de pesquisa realizada pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares.

220. Tal fato é agravado pela notícia de que a ata de registro de preços utilizada para a contratação foi indicada diretamente pelo secretário da Secretaria Geral de Governo (SGG), Oscar Dias Neto, que coordenou a articulação inicial do processo, conforme documentação juntada aos presentes autos sob o ID 1754531:

Aponta-se que a ata de registro de preços utilizada para a contratação **foi indicada diretamente pelo Secretário da Secretaria Geral de Governo (SGG), Oscar Dias Neto**, que coordenou a articulação inicial do processo. Cabe ao Secretário Adjunto da SGG, Sérgio Murilo Lemos Paraguaçu filho, a missão de cobrar diretamente os titulares das secretarias envolvidas, especialmente o Secretário da SEMESC e o Secretário da SEMOB, a fim de garantir celeridade no trâmite interno. Ressalta-se que houve envolvimento direto de servidores da parte administrativa dessas pastas, que, sob orientação superior, atuaram para a **efetivação da contratação da ata em tempo recorde**, sem que fossem respeitados os trâmites e prazos ordinários previstos em lei, o que levanta **fortes indícios de direcionamento** e violação aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade administrativa.

221. No documento de ID 1754531 consta, ainda, que:

[...] o secretário **Oscar Dias Neto** exigiu 25% de propina da empresa **PLATOR**, antes mesmo da execução do contrato. Desses valores: 10% do total do contrato (cerca de R\$ 800.000,00) foram direcionados ao **presidente do CREA/RO, Édison Rigori**, e ao **secretário da SEMOB, Geraldo Sena**, como contrapartida pela viabilização do contrato e pela indicação de cargos chave no processo de assinatura do empenho. A relação entre os envolvidos demonstra um esquema planejado de corrupção institucionalizada, baseado em troca de favores, uso de documentos falsificados e supressão de servidores públicos concursados.

222. A Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025 (ID 1767614), em seu item 3, "h" e itens 4 e 5, prevê um rol de elementos mínimos que devem estar contidos no processo de adesão, dentre os quais destacam-se os seguintes:

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

h) **comprovação da realização de pesquisa de atas** de registro de preços vigentes para o objeto no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)** e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;

4. A pesquisa de atas no PNCP deve ser **feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares**;

5. A eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de **realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha**, na eventual existência de alternativas;

223. Ao deixar de realizar pesquisa própria e documentada para escolha da ata, a Administração descumprir os princípios da eficiência, planejamento, motivação e isonomia, previstos no art. 5º da Lei 14.133/21, bem como deixa de atender a Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025 (ID 1767614), em seu item 3, "h" e itens 4 e 5.

Responsabilização

224. Por esta irregularidade deve responder o senhor **Antônio José Prata de Sousa** – secretário municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos – SEMESC, e o senhor **Geraldo Sena Neto** – secretário municipal de Obras.

225. Ambos praticaram a conduta de assinar Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355) sem que houvesse comprovação de que a Ata de Registro de Preços 16/2024, decorrente da Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS/MG, foi obtida mediante meios legítimos e idôneos de pesquisa realizada pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares, o que viola o dever de planejamento, eficiência, motivação do ato administrativo e isonomia, cujos princípios estão previstos nos art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de descumprir o item 3, "h" e itens 4 e 5 da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025 (ID 1767614).

226. Verifica-se que os senhores Antônio José Prata de Sousa, secretário da SEMESC, e Geraldo Sena Neto, secretário da SEMOB, assinaram, em 28/01/2025, o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (págs. 75-94, ID 1759355) sem que houvesse nos autos comprovação de que a Ata de Registro de Preços nº 016/2024, originada da Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS/MG, tenha sido identificada por pesquisa própria, legítima e isenta de interferência de particulares – conforme exige a boa prática administrativa e o controle exercido pelos órgãos de fiscalização.

227. A ausência de comprovação de que a ata foi pesquisada diretamente pelo órgão aderente configura grave falha no planejamento da contratação, pois compromete a motivação e a legalidade do ato administrativo. Os agentes, ao assinarem o termo de adesão, deram causa direta à violação dos deveres previstos nas normas supracitadas.

228. Nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o agente público só poderá ser responsabilizado em caso de dolo ou erro grosseiro. No presente caso, verifica-se que os secretários atuaram com erro grosseiro, uma vez que deixaram de observar diligência mínima exigida para a celebração válida da adesão, ao não comprovar que a ata aderida foi escolhida após pesquisa própria realizada no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

3.3.10. Porte populacional incompatível

229. O art. 86, § 3º, inciso II, da Lei 14.133/2021, atualizado pela Lei 14.770/2023, prevê que a faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal. Veja-se o teor do dispositivo:

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: [\(Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#) II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

230. No que tange ao porte populacional, aplica-se ao presente caso o disposto nos Pareceres Prévios 7/2014 e 12/2020 desta Corte de Contas, os quais estabelecem condicionantes para adesões horizontais, como é o caso das firmadas entre municípios. Veja-se:

3.2.A prática do "carona" será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

c) Adesão horizontal:

c.2) Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua **porte populacional similar ou superior** àquele que requer a adesão;

1.2. A prática do "carona" será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

Adesão horizontal:

Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua **porte populacional similar ou superior** àquele que requer a adesão;

231. Segundo consta no item 3.2 da Ata de Registro de Preços nº 015/2024 (pág. 95, ID 1759355), o Consórcio CIDRUS é composto pelos seguintes municípios e respectivas populações, cujo somatório corresponde a **197.400 habitantes**:

Tabela 1: Composição do Consórcio CIDRUS

CIDADE	POPULAÇÃO (IBGE 2023)
AGUANIL	4.357
BOM SUCESSO	17.151
CAMACHO	2.838
CANDEIAS	14.001
CARMÓPOLIS DE MINAS	18.013
CÓRREGO FUNDO	6.133
CRISTAIS	12.197
DESTERRO ENTRE RIOS	7.653
FORMIGA	68.248
IGUATAMA	6.826
MONSENHOR PAULO	8.340
PEDRA DO INDAIÁ	4.112
PERDÕES	21.384
SÃO FRANCISCO DE PAULA	6.187
TOTAL	197.400

Fonte: item 3.2 da Ata de Registro de Preços nº 015/2024 (pág. 95, ID 1759355).

232. Em consulta ao portal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizada na data de elaboração deste relatório, a população do município de Porto Velho, segundo o último Censo (2022) correspondia a **460.434 habitantes**. Ainda, segundo o portal, o referido município contava com população estimada de 514.873 habitantes em 2024.

233. Verifica-se que o porte populacional dos municípios que compõem o Consórcio CIDRUS, cuja somatória corresponde a 197.400 habitantes, não é similar ou superior ao porte populacional do município de Porto Velho, que é de 460.434 habitantes segundo o Censo de 2023, e estimado em 514.873 habitantes em 2024, conforme consta no portal do IBGE, não atendendo as condicionantes desta Corte para a realização da adesão.

234. Destaca-se que as condicionantes impostas pelo TCE/RO visam garantir segurança às contratações, visando mitigar riscos. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do Parecer Prévio 12/2024-Pleno do TCE/RO:

[...] adesão a atas de registro de preços gerenciadas por Municípios, pois deve ser observado o risco de desorganização (menor capacidade de gestão eficaz de processos licitatórios complexos), a vulnerabilidade financeira (menor capacidade de garantir recursos financeiros adequados para a execução de contratos) e as limitações técnicas (dificuldade em garantir o cumprimento de padrões técnicos elevados, especialmente em projetos complexos).

235. Portanto, a contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA por adesão à Ata de Registro de Preços nº 015/2024 deixou de atender a condicionante prevista no item 3.2, "c.2" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO.

Responsabilização

236. Por esta irregularidade devem responder os senhores **Antônio José Prata de Sousa** – secretário da SEMESC, e **Geraldo Sena Neto** – secretário da SEMOB, por assinarem, conjuntamente, o *Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025*, em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355) deixando de atender a condicionante exigida no item 3.2, "c.2" do Parecer Prévio 7/2014-Pleno do TCE/RO, bem como no Parecer Prévio 12/2020-Pleno do TCE/RO.

237. Ao praticarem tal conduta, deram causa direta à formalização de contratação irregular, porquanto desconsideraram a notória incompatibilidade entre os portes populacionais dos entes envolvidos, afrontando condicionante prevista no item 3.2, "c.2" do Parecer Prévio nº 07/2014-Pleno e reafirmada no Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno do TCE/RO.

238. O senhor **Antônio José Prata de Sousa** agiu com erro grosseiro, pois deixou de verificar e respeitar critérios técnicos essenciais para adesão, já consolidados na jurisprudência da Corte de Contas. Como gestor responsável pela formalização de convênios e contratos, tinha pleno conhecimento das condicionantes exigidas, especialmente a necessidade de proporcionalidade populacional como indicativo da capacidade técnica, financeira e administrativa do órgão gerenciador da ata.

239. Igualmente, incorreu em erro grosseiro o senhor **Geraldo Sena**, pois assinou termo de adesão a uma ata que não atendia os critérios mínimos exigidos pelo TCE/RO. Na qualidade de gestor da pasta demandante, possuía o dever funcional de zelar pela adequação técnica e jurídica da contratação, o que não fez no presente caso.

3.3.11. Violação ao princípio da segregação de funções

240. O princípio da segregação de funções consiste na distribuição de atividades e responsabilidades entre diferentes agentes públicos de modo a evitar a concentração de poder decisório e o surgimento de conflitos de interesse, promovendo a transparência, o controle e a integridade dos processos administrativos.

241. Trata-se de um princípio essencial à boa governança e ao controle interno da Administração Pública, uma vez que impede que o mesmo servidor ou unidade concentre funções incompatíveis entre si, como, por exemplo, solicitar, autorizar, executar, fiscalizar e aprovar um mesmo procedimento ou contrato. A adequada divisão de funções reduz significativamente os riscos de fraudes, erros, favorecimentos indevidos e outras irregularidades.

242. Constatou-se, no curso da presente fiscalização, a ocorrência de violação ao princípio da segregação de funções, em razão da atuação dos senhores Geraldo Sena Neto e Antônio José Prata de Sousa em múltiplas etapas do processo de contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente e LTDA, por meio de adesão à ata de registro de preços. Ambos exerceram papéis incompatíveis entre si no mesmo procedimento, concentrando atribuições estratégicas, decisórias e operacionais, sem a devida divisão de responsabilidades e sem a implementação de controles compensatórios eficazes.

243. De acordo com os documentos constantes dos autos, os referidos agentes participaram simultaneamente da justificativa da demanda, elaboração da motivação da adesão e validação técnica da suposta situação emergencial. Tal acúmulo funcional compromete gravemente a objetividade, a imparcialidade e a segurança do processo, além de enfraquecer os mecanismos internos de controle e responsabilização.

244. A concentração de competências nos mesmos agentes infringe diretamente o princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que determina que as contratações públicas devem observar a separação de funções entre os responsáveis pela requisição da contratação, elaboração do termo de referência ou projeto básico, fiscalização da execução contratual e gestão orçamentária e financeira, com o intuito de mitigar riscos de falhas, irregularidades ou favorecimentos indevidos.

245. A ausência de segregação de funções observada neste caso configurou um ambiente institucional vulnerável ao cometimento de irregularidades, em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e moralidade administrativa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Além disso, comprometeu a lisura do processo de adesão à ata de registro de preços, cuja motivação revelou-se fragilizada, não tendo sido demonstrada de forma convincente a real urgência e a alegada incapacidade técnica do município para executar os serviços contratados.

246. Diante do exposto, conclui-se pela violação ao princípio da segregação de funções previsto no art. 5º c/c art. 7º, §1º da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista a concentração de competências durante o trâmite do Processo Administrativo nº 0060000012199/2025-15, vez que os mesmos agentes, senhores **Geraldo Sena Neto e Antônio José Prata de Sousa**, elaboraram o DFD (pág. 72, ID 1759355), assinaram o Termo de Adesão (pág. 75-94, ID 1759355), solicitaram a adesão (pág. 363-364, ID 1759358), aprovaram o ETP (pág. 395-416, ID 1759359 e pág. 1186-1209, ID 1759361), elaboraram o TR (pág. 432, ID 1759359), elaboraram a justificativa da economicidade (pág. 1210-1211, ID 1759361) e o Contrato nº 22/PGM/2025 (pág. 1246-1251, ID 1759361).

247. Ainda, o senhor **Geraldo Sena Neto** assinou o controle de execução orçamentária (pág. 1214-1217 ID 1759361), Nota de Empenho 1441/2025 (pág. 1235-1236, ID 1759361), Nota de Empenho 1442/2025 (pág. 1237-1238, ID 1759361).

248. O nexo de causalidade entre a conduta dos agentes e a irregularidade constatada está claramente delineado: a concentração de atribuições decisórias, técnicas e de controle nos mesmos agentes resultou diretamente na ausência de uma análise crítica e isenta quanto à real necessidade da contratação por adesão e quanto à suposta situação emergencial e incapacidade técnica do município. A falta de contradita técnica ou institucional sobre essas alegações impediu a adoção de alternativas mais vantajosas ou oportuna correção de rumos.

249. Quanto à culpabilidade, verifica-se que ambos os agentes atuaram com pleno conhecimento de suas atribuições legais e das vedações normativas relacionadas à segregação de funções, não havendo elementos que indiquem erro escusável ou desconhecimento justificável, configurando-se, portanto, erro grosseiro nas condutas dos senhores Geraldo Sena Neto e Antônio José Prata de Sousa.

3.3.12. Direcionamento da contratação

250. Constatou-se, no presente caso, um *conjunto robusto, coincidente e convergente* de indícios que evidenciam o direcionamento da contratação à empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA ocorrido desde a Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS (ID 1767737), homologada em 05/12/2024.

251. Esse conjunto de indícios vicia, por consequência, a Ata de Registro de Preços nº 001/2025. Ainda que a referida ata não tenha sido declarada ilegal e esteja vigente, caberia à Administração de Porto Velho avaliar os riscos envolvidos nesta contratação, tal como feito por este corpo técnico (item 4 deste relatório).

252. Além disso, o procedimento de adesão ora fiscalizado, cujo termo foi assinado pela Prefeitura de Porto Velho em 28/01/2025 (pág. 75-94, ID 1759355), também está evadido de irregularidades graves, conforme infringências apontadas no item 3.3 deste relatório.

253. Em síntese, os principais indícios constatados são os seguintes:

254. **Indício 1:** Planejamento irregular, com elaboração de documentos essenciais, como Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Termo de Referência Simplificado (TR), somente após a escolha do fornecedor (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15);

255. **Indício 2:** Cálculo dos quantitativos com base em levantamento genérico, desprovido de metodologia técnica adequada e sem a devida fundamentação (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15);
256. **Indício 3:** Estimativa de preços inconsistente, elaborada a partir de cotações irregulares, sem isonomia, com amostras geográfica e quantitativamente inadequadas (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15);
257. **Indício 4:** Ausência de prévia demonstração de viabilidade técnica, operacional e econômica da adesão, bem como ausência de comprovação de vantajosidade da adesão (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15);
258. **Indício 5:** Justificativas frágeis, genéricas e não documentadas para a escolha da solução de adesão, fundadas na alegada "agilidade", "economia de escala" e "confiabilidade" sem demonstração empírica ou técnica (Processo Administrativo nº 0060000012199/2025-15);
259. **Indício 6:** Inexistência de comprovação da urgência alegada, com contradições nos documentos da Administração, inclusive diante da existência de engenheiros efetivos no quadro técnico do município (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15);
260. **Indício 7:** Porte populacional incompatível entre o município gerenciador da ata (vários pequenos municípios consorciados do estado de Minas Gerais) e o município de Porto Velho (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15);
261. **Indício 8:** Violação à segregação de funções, com concentração de responsabilidades de planejamento, aprovação, adesão, assinatura do contrato e emissão de empenho nas mãos de apenas dois agentes públicos: secretários da SEMESC e SEMOB (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15);
262. **Indício 9:** Ausência de competitividade no processo originário da ata aderida, com participação de apenas duas empresas, com indícios de que os sócios possuem amizade, e registro de apenas quatro lances no certame, o que compromete a vantajosidade da contratação por adesão e o argumento de economia de escala na adesão (Concorrência nº 001/2024/CIDRUS, da qual originou-se a ARP nº 16/2024);
263. **Indício 10:** Apresentação de atestados de capacidade técnica com indícios de irregularidades na Concorrência nº 001/2024/CIDRUS, da qual originou-se a ARP nº 16/2024, sem que providências tenham sido tomadas (Concorrência nº 001/2024/CIDRUS, da qual originou-se a ARP nº 16/2024);
264. **Indício 11:** Possibilidade de uso de empresas fictícias para simular competição em licitações, sem que providências tenham sido tomadas (Concorrência nº 001/2024/CIDRUS, da qual originou-se a ARP nº 16/2024);
265. **Indício 12:** Possível parentesco entre o pregoeiro da licitação originária e o presidente do consórcio contratante, podendo ensejar conflito de interesses e quebra da imparcialidade na condução do procedimento (Concorrência nº 001/2024/CIDRUS, da qual originou-se a ARP nº 16/2024).
266. Diante de tal cenário, é juridicamente cabível aplicar a Teoria da União dos Indícios, reconhecida na Teoria Geral das Provas, segundo a qual um conjunto consistente de indícios, quando convergente e coincidente, constitui prova válida para fundamentar o convencimento do julgador, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (RE nº 68.006-MG) e do Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU nºs 1223/2015-P, 80/2020-P, 2586/2021-P, entre outros).
267. Nesse sentido, transcreve-se trecho do Acórdão nº 1.223/2015-Plenário:

Entendo que prova **inequívoca de conluio entre licitantes é algo extremamente difícil de ser obtido**, uma vez que, quando 'acertos' desse tipo ocorrem, não se faz, por óbvio, qualquer tipo de registro escrito. Uma outra forma de comprovação seria a escuta telefônica, procedimento que não é utilizado nas atividades deste Tribunal. Assim, possivelmente, se o Tribunal só fosse declarar a inidoneidade de empresa a partir de 'provas inquestionáveis', como defende o Analista, o art. 46 se tornaria praticamente 'letra morta'.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 68.006-MG, manifestou o entendimento de que **'indícios vários e coincidentes são prova'**. Tal entendimento vem sendo utilizado pelo Tribunal em diversas situações, como nos Acórdãos-Plenário nos 113/95, 220/99 e 331/02. Há que verificar, portanto, no caso concreto, quais são os indícios e se eles são suficientes para constituir prova do que se alega' (grifei).

268. No mesmo sentido, é o trecho do Acórdão 80/2020-P do TCU:

17. A concorrência de indícios vários e convergentes de conluio constitui prova de fraude a processo licitatório ou a processo de cotação de preços, permitindo ao julgador formar seu convencimento com base em prova indiciária (Acórdão 1223/2015-TCU-Plenário). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas (RE 68.006-MG). No caso concreto, há, nos autos, elementos suficientes para comprovar que as **empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços em análise.**

269. Sobre as provas indiciárias, oportuno trazer à baila, também, o entendimento da doutrina, consoante trecho a seguir extraído da obra de Santos e Souza (2024, p. 48):

Ademais, na Teoria Geral das Provas, considera-se que os indícios, quando inseridos no contexto de um conjunto probatório, são tidos como elementos de convicção suficientes para embasar o livre convencimento do julgador. Assim, por exemplo, **descumprir norma utilizando meio ardiloso, de má fé, constitui fraude à licitação. Comprovar o elemento subjetivo por meio de documento é praticamente impossível**, sendo válidas as provas indiciárias, quando várias coincidentes e convergentes, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE nº 68.006-MG, citado pelo TCU em diversas

ocasiões (Acórdãos nºs 220/1999P; 331/2002-P; 2.126/2010-P; 1.223/2015-P; 80/2020-P; 2586/2021-P; 2729/2022-P; 1861/2023-P; 2339/2023-P. [...] Sintetizando, é possível admitir que um conjunto consistente e coerente de indícios, vários e convergentes, **constitui prova de fraude** (Acórdão TCU nº 1.223/2015-P). Em licitação, alguns exemplos que podem compor um conjunto consistente de **indícios de fraude** são: **empresa fantasma**, sócio laranja, relações perigosas, pegadas digitais.

270. No presente caso, os indícios evidenciam o direcionamento na medida em que todos os atos favoreceram a contratação da empresa Plator Engenharia, em detrimento do interesse público, o que caracteriza fraude por conluio entre os agentes públicos e o privado.

271. O conluio consiste em ajuste fraudulento entre particulares, com a conivência ou não dos agentes públicos, com o objetivo de simular uma competição e frustrar o caráter competitivo da licitação. Pode ocorrer mediante a participação de empresas de fachada em licitações, que participam apenas para simular concorrência, mediante combinação prévia de lances ou apresentação de propostas de cobertura.

272. Não se trata de um item ou caso isolado, mas de uma sequência de fatos que apontam no mesmo sentido. Portanto, tanto os agentes públicos quanto a empresa devem ser responsabilizados, em razão das provas indiciárias exaustivamente expostas nesta instrução.

273. Ante o exposto, conclui-se pela ocorrência de direcionamento da contratação (fraude por conluio entre os agentes públicos e privado) em favor da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, instrumentalizado mediante a formalização indevida do Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID 1759361, págs. 1252-1253) e consequente celebração do Contrato nº 22/PGM/2025 (ID 1759361, págs. 1246-1251), violando os princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Responsabilização dos agentes públicos

274. O senhor **Geraldo Sena Neto**, secretário da SEMOB, e o senhor **Antônio José Prata de Sousa**, secretário da SEMESC, foram os agentes públicos responsáveis por assinar, conjuntamente, o *Termo de Adesão à ARP nº 001/2025*, em 28/01/2025 (ID 1759355, págs. 75-94) e por elaborar/aprovar, conjuntamente, o *Termo de Referência Simplificado* com direcionamento à empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA (Pág. 432-435 – ID 1759359), pois, primeiro escolheram o fornecedor, decidiram pela adesão, assinaram o termo de adesão e somente depois, em 17/02/2025, elaboraram e aprovaram o termo de referência simplificado. Além disso, o senhor **Geraldo Sena Neto**, secretário da SEMOB, foi o responsável por assinar o *Contrato nº 22/PGM/2025* (ID 1759361, págs. 1246-1251), instrumentalizando o direcionamento à empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA. 275. Ainda, aponta-se a seguinte conduta praticada pelos referidos agentes públicos:

276. Participar de conluio que ensejou o direcionamento da contratação à empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, mediante assinatura conjunta do Termo de Adesão à ARP nº 001/2025, em 28/01/2025 (ID 1759355, págs. 75-94) e, no caso do senhor Geraldo Sena Neto, assinatura também do Contrato nº 22/PGM/2025 (ID 1759361, págs. 1246-1251), vez que o *conjunto robusto, coincidente e convergente* de indícios constantes nos autos demonstra que a adesão 50% da referida ata, substanciada no Contrato nº 22/PGM/2025 (ID 1759361, págs. 1246-1251), foi direcionada à referida empresa, por meio de ajuste prévio entre agentes públicos e privado, violando os princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

277. A assinatura dos referidos documentos sem os elementos legais exigidos causou a contratação indevida da empresa Plator Engenharia, gerando potencial lesão ao erário e violando os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, impessoalidade, moralidade e planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

278. Tais condutas guardam nexos causal direto com a irregularidade identificada, vez que foram determinantes para a formalização de contrato ilegal, derivado de adesão viciada e com favorecimento à empresa contratada.

279. Ambos os agentes detêm conhecimento técnico e ocupam posições de comando, o que lhes impõe maior dever de diligência e zelo com a legalidade dos atos administrativos. A decisão de assinar documentos concretizando o direcionamento a determinado fornecedor, sem a devida instrução processual, não pode ser considerada erro escusável, mas sim erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Responsabilização da empresa contratada

280. A empresa **Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA**, representada por seu sócio, senhor **Raphael Eduardo de Melo e Silva**, incorre em responsabilidade pela sua conduta ativa de participação em fraude à licitação, substanciada no direcionamento da contratação pública desde a origem, na Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS, até a adesão indevida à respectiva Ata de Registro de Preços nº 001/2025 pela Prefeitura de Porto Velho e a posterior celebração do Contrato nº 22/PGM/2025 (ID 1759361, págs. 1246-1251).

281. A empresa foi beneficiária direta de procedimento viciado por uma sequência de atos que revelam estratégias típicas de fraude por conluio entre agentes públicos e privado no processo que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 001/2025, além de ter sido beneficiária da adesão a 50% do quantitativo desta ata, conforme adesão realizada pela Prefeitura de Porto Velho, realizada sem demonstração de vantagem, urgência ou incapacidade técnica do ente público, além de ausência de outros requisitos essenciais (Contrato nº 22/PGM/2025).

282. O nexo de causalidade se estabelece na medida em que a contratação da empresa decorre diretamente da prática de atos ilegais, que violaram os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e planejamento (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). Sem a participação da empresa Plator Engenharia, não haveria a formalização do contrato firmado com vícios de origem e finalidade, havendo, portanto, relação entre sua conduta e o resultado ilícito.

283. O senhor **Raphael Eduardo de Melo e Silva**, na qualidade de representante legal da empresa, deveria atuar com diligência, probidade e boa-fé objetiva, conforme impõe o art. 422 do Código Civil. Ao participar de irregularidades nos processos que culminaram na sua contratação, tanto na Concorrência

Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS, quanto no Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15, que ensejou o Contrato nº 22/PGM/2025 firmado com a Prefeitura de Porto Velho, agiu com erro grosseiro, demonstrando anuência consciente com os vícios que permitiram o seu favorecimento indevido, conforme prevê o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

284. Cumpre destacar que, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 2.729/2022 -P), é legítima a responsabilização do particular por conluio ou participação em fraude à licitação mesmo na ausência de dano efetivo ao erário, bastando a comprovação de participação em conduta que comprometa a regularidade do procedimento licitatório.

285. Diante do exposto, resta caracterizada a responsabilidade da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, representada pelo seu sócio, senhor Raphael Eduardo de Melo e Silva, pela participação em conluio que culminou no direcionamento da contratação pública desde a origem, na Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS, até a adesão indevida à respectiva Ata de Registro de Preços nº 001/2025, pela Prefeitura de Porto Velho, e celebração do Contrato nº 22/PGM/2025 (ID 1759361, págs. 1246-1251).

4. RISCOS RELACIONADOS AO PROCESSO ORIGINÁRIO

286. Inicialmente, cumpre destacar que a Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG não está sob jurisdição desta Corte, razão pela qual cabe, neste momento, apenas a emissão de alerta ao município de Porto Velho quanto aos riscos identificados nesta análise, os quais serão delineados adiante.

287. Ainda, entende-se pertinente o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas de Minas Gerais (TCE/MG) para que avalie eventual fiscalização no referido procedimento licitatório, tendo em vista a gravidade da situação relatada.

288. Em relação ao aspecto criminal, consta no Memorando nº 0858477/2025/GOUV (ID 1754529) que o mesmo objeto está sendo apurado no Procedimento nº 2025000101236511, o qual está tramitando na 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho.

289. Dessa forma, deixa-se de propor, neste momento, envio dos autos ao Ministério Público Estadual de Rondônia, tendo em vista a existência de investigação em trâmite no referido órgão.

4.1. Ausência de competitividade na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG, Ata de Registro de Preços nº 016/2024.

290. Ao consultar o Portal de Compras - CIDRUS, verifica-se que participaram da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG, que deu ensejo à Ata de Registro de Preços nº 016/2024, apenas 2 (duas) empresas: P. Avelar Consultoria e Serviços LTDA (CNPJ: 24.121.744/0001-22), sediada em Belo Horizonte, e Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA (CNPJ: 11.068.041/0001-36, conforme Ata da Realização da Concorrência nº 001/2024 (ID 1767737).

291. 291. A empresa P. Avelar Consultoria e Serviços LTDA, sediada em Belo Horizonte/MG, tem como responsável Diego Avelar da Silva Santos.

292. Em pesquisa realizada nas redes sociais, verificou-se que o senhor *Diego Avelar da Silva Santos* (@diegoavelar1981), sócio da empresa P. Avelar Consultoria e Serviços LTDA (CNPJ: 24.121.744/0001-22), sediada em Belo Horizonte, é seguido por *Raphael Eduardo de Melo e Silva* (@raphael.grupoprojeta), sócio da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA (CNPJ: 11.068.041/0001-36). Veja-se:

Figura 14 – Captura de tela da rede social *Instagram*



Fonte: <https://www.instagram.com/diegoavelar1981?igsh=MWJtYzI3NW9odGJ5dG==> (@diegoavelar1981) e <https://www.instagram.com/raphael.grupoprojeta?igsh=Y2s0M3c0dHR6eXhw> (@raphael.grupoprojeta)

293. A competitividade é um dos pilares do processo licitatório, sendo condição indispensável para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme estabelecido no art. 11, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza a justa competição e o tratamento isonômico entre os licitantes.

294. No caso em análise, observa-se a ausência de competitividade do certame, caracterizada pela participação de apenas dois (dois) concorrentes na modalidade concorrência eletrônica, o que, por si só, já impõe a necessidade de atenção quanto à verificação da regularidade da disputa.

295. A possível existência de vínculo pessoal (amizade notória) entre os sócios das **2 (duas) únicas empresas participantes** da Concorrência Eletrônica nº 001/2024/CIDRUS levanta *indícios de conluio*, ou seja, ajuste prévio entre licitantes com o objetivo de **simular competitividade** da licitação.

296. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o processo licitatório deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, isonomia, julgamento objetivo, economicidade e interesse público. A fraude à competitividade viola frontalmente esses princípios e compromete a validade do procedimento licitatório.

297. Além disso, o art. 9º, *caput*, I, "a", da mesma lei veda a prática de atos que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, sendo aplicável inclusive aos terceiros que auxiliem na condução da contratação, como empresas de assessoria, prepostos ou agentes públicos envolvidos.

298. A existência de relações pessoais ou comerciais entre os sócios das empresas concorrentes pode configurar conflito de interesses, devendo ser objeto de apuração e, se comprovado o ajuste ilícito, enseja nulidade do certame e responsabilização dos envolvidos.

299. Portanto, a ausência de competitividade, associada à possível existência de vínculo pessoal (amizade notória) entre os sócios das empresas participantes, compromete a regularidade do certame e pode configurar fraude à licitação, afrontando dispositivos expressos da Lei nº 14.133/2021, especialmente o art. 5º e art. 9º, *caput*, I, "a", da Lei 14.133/21, além de configurar possível ilícito penal.

4.2. Disputa reduzida na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG, Ata de Registro de Preços nº 016/2024.

300. Ao consultar o Portal de Compras - CIDRUS, verificou-se que, durante a Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG, que deu ensejo à Ata de Registro de Preços nº 016/2024, as 2 (duas) empresas que participaram, P. Avelar Consultoria e Serviços LTDA, sediada em Belo Horizonte, e Plator Engenharia e Meio Ambiente TDA, apresentaram apenas 4 (quatro) lances, conforme figura a seguir extraída do referido portal:

Figura 15 – Lances na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG

DISPUTA		
Data/Hora Lance	Valor	Empresa
03/12/2024 09:37:17	71.433.916,800	PLATOR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
03/12/2024 09:16:30	87.506.548,080	PLATOR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA
03/12/2024 09:15:26	88.845.934,220	P.AVELAR CONSULTORIA E SERVICOS LTDA.
03/12/2024 09:15:26	89.292.396,000	PLATOR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA

Fonte: Portal de Licitações CIDRUS/MG e Processo PCe 1529/25 (ID 1767737).

301. A oferta de apenas 4 (quatro) lances em uma concorrência eletrônica, embora não invalide automaticamente o procedimento licitatório, aliada ao fato de que somente 2 (duas) empresas participaram do certame, bem como as demais irregularidades apuradas neste relatório, indica a possível existência de ajuste prévio entre os licitantes (indício de conluio).

302. Além disso, o intervalo mínimo entre os lances, bem como a apresentação de apenas 1 (um) lance pela empresa P. Avelar Consultoria e 3 (três) lances pela empresa Plator Engenharia, vencedora, é um indício de simulação de disputa, o que viola o art. 9º, I, "a", da Lei nº 14.133/2021, que veda práticas que frustrem a competitividade, e pode configurar fraude à licitação (crime previsto no art. 337-F do Código Penal).

303. Portanto, a ocorrência de apenas 4 (quatro) lances em uma concorrência eletrônica não gera nulidade automática, mas demanda atenção no sentido de verificar se a competição foi real e suficiente para assegurar a proposta mais vantajosa à Administração.

4.3. Atestados de capacidade técnica inválidos na Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG, Ata de Registro de Preços nº 016/2024.

304. Ao consultar o Portal de Compras do Consórcio CIDRUS, é possível acessar os documentos anexados à Concorrência Pública nº 001/2024, dentre eles, os documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa contratada.

305. Examinando a referida documentação, verifica-se a juntada de diversos atestados, porém, nenhum deles emitido em nome da vencedora da licitação, empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA.

306. Consta, por exemplo, a juntada de atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG, o qual foi apresentado em nome do *Consórcio Minas Projetos*, composto pelas empresas Objetiva Projetos e Serviços LTDA e Viavoz LTDA. Veja-se:

Figura 16 – Atestados de capacidade técnica - Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro/MG (Concorrência nº 001/2024 – CIDRUS/MG)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito que o **Consortio Minas Projetos**, inscrita sob CNPJ: 42.095.990/0001-39, registrada no CREA MG sob nº 1215698, localizada na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 80, salas 1303 e 1304, bairro Belvedere – Belo Horizonte/MG, CEP: 30.320-670, composta pelas empresas **Objetiva Projetos e Serviços LTDA**, inscrita sob CNPJ: 19.231.266/0001-73, registrada no CREA MG sob nº 42026 e **Viavoz LTDA**, inscrita sob CNPJ: 05.874.447/0001-03, registrada no CREA MG sob nº 14133. Através de seus Responsáveis Técnicos: a Sr.ª Juliana Gonçalves Oliveira - Eng.ª. Civil - CREA: 239.787/D, Sr. Moises Coelho Perpetuo Moura - Eng. Eletricista - CREA: MG 161.742/D, Sr. Tiago Guedes Moraes - Eng. Mecânico - CREA: 211.496/D, Sr. Danilo Vitor Silva - Eng. Civil - CREA: 201.381/D e Sr. Matheus Comanduci Fernandes Neto - Eng. Civil - CREA: 94.896/D, prestou serviços de Fiscalização de obra para a Prefeitura Municipal de Conceição do Mato Dentro.

1. **Objeto do Serviço:** Gerenciamento, Fiscalização, Apoio Técnico e Apoio Administrativo da obra de Construção da Creche Irmã Helena contemplando uma área de 1489,99m², no Município de Conceição do Mato Dentro/MG, conforme abaixo relacionado:

DESCRIÇÃO ART			
NUMERO DA ART	ÁREA DE ATUAÇÃO	INÍCIO	TÉRMINO
COORDENAÇÃO - ART: MG20231770911 -	CIVIL	28/04/2022	12/01/2023

Fonte: Processo PCe 1529/25 (ID 1768731, pág. 3)

307. Verifica-se, ainda, a juntada de atestado emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Vale/MG em favor da empresa **Objetiva Projetos e Serviços LTDA**, e não em nome da vencedora da licitação, empresa **Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA**:

Figura 17 – Atestados de capacidade técnica - Prefeitura Municipal de Belo Vale/MG (Concorrência nº 001/2024 – CIDRUS/MG)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO VALE
ESTADO DE MINAS GERAIS

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito que a empresa **Objetiva Projetos e Serviços LTDA**, inscrita sob CNPJ: 19.231.266/0001-73, CREA MG nº 42026, através de seus Responsáveis Técnicos: a Sr.ª Juliana Gonçalves Oliveira - Eng.ª. Civil - CREA: 239.787/D e Sr. Matheus Comanduci Fernandes Neto - Eng. Civil - CREA 94.896/D, prestou os serviços abaixo relacionados para a Prefeitura Municipal de Belo Vale.

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO:

1. **Objeto do Contrato:** Matheus Comanduci Fernandes Neto – Coordenação, Gerenciamento, Fiscalização, Apoio Técnico, Apoio Administrativo e consultoria técnica para diversas obras, contemplando 1760,00 horas. Juliana Gonçalves Oliveira – Gerenciamento Fiscalização, Apoio Técnico, Apoio Administrativo e consultoria técnica para diversas obras conforme descrito a seguir, contemplando 1760,00 horas.

- Construção do centro de eventos, ginásio e cemitério;
- Construção de contenção lateral e desobstrução do leito do Rio Paraipoba;
- Construção da quadra poliesportiva Comunidade de Lages;
- Infraestrutura da Praça da Prefeitura

Fonte: Processo PCe 1529/25 (ID 1768731, pág. 45)

308. Prosseguindo no exame dos documentos, observou-se a juntada de atestado emitido em nome da empresa **Projeta Consultoria e Serviços LTDA**, CNPJ 12.577.657/000103, fornecido pela Prefeitura Municipal de Mariana/MG. Veja-se:

Figura 18 – Atestados de capacidade técnica - Prefeitura Municipal de Mariana/MG (Concorrência nº 001/2024 – CIDRUS/MG)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito que a empresa **Projeta Consultoria e Serviços Ltda** inscrita sob CNPJ: 12.577.657 / 0001 – 03, inscrita no CREA MG sob nº 48.644, através de seu Responsável Técnico o Sr. **Matheus Comanduci Fernandes Neto – Eng.º Civil CREA 94.896 / D**, executou os serviços abaixo relacionados, para a Prefeitura Municipal de Mariana / MG:

DADOS DA OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO:

Objeto do Contrato: **FISCALIZAÇÃO, GERENCIAMENTO / SUPERVISÃO** das obras de Construção da Escola Morro Santana, localizada no município de Mariana / MG, contendo uma área total de construção de 3.481,00 m².

Endereço do Contratante: Praça Juscelino Kubitschek, s/nº - Bairro Centro – Mariana / MG – CEP: 35.420-000

Local para entrega dos serviços: Praça Juscelino Kubitschek, s/nº – Bairro Centro – Mariana / MG – CEP: 35.420 - 000

- 4- Local da Obra: Rua Ouro – Morro Santana – Mariana MG – CEP: 35.420-000
- 5- Empresa Contratada: Projeta Consultoria e Serviços Ltda, CNPJ 12.577.657 / 0001 – 03
- 6- Contratante dos Serviços: Prefeitura Municipal de Mariana / MG, CNPJ 18.295.303/0001-44
- 7- Proprietário dos Serviços: Prefeitura Municipal de Mariana / MG – CNPJ: 18.295.303/0001-44
- 8- Profissional: **Matheus Comanduci Fernandes Neto – Eng.º Civil CREA 94.896 / D**
- 9- Período de Participação nos Serviços: 06/03/2014 até 14 / 08 / 2015.

Fonte: Processo PCe 1529/25 (ID 1768731, pág. 46)

309. Ainda, foi juntado atestado em nome da empresa **Compasso Engenharia e Projetos LTDA**, CNPJ: 05.793.160/0001 -59, emitido pela Prefeitura de Santa Bárbara/MG:

Figura 19 – Atestados de capacidade técnica - Prefeitura Municipal de Santa Bárbara/MG (Concorrência nº 001/2024 – CIDRUS/MG)

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para todos os fins de direito que a empresa **Compasso Engenharia e Projetos LTDA**, inscrita sob CNPJ: 05.793.160/0001-59, registrada no CAU sob nº PJ54670-1, localizada na Avenida Barão Homem de Melo, nº 3280, Bairro Estoril, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.494-080, através de sua Responsável Técnica: **Sr.ª Isabela Cristina Gonçalves Lacerda - Arquiteta e Urbanista - CAU A170973-9**, elaborou os serviços abaixo relacionados, para a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara.

Fonte: Processo PCe 1529/25 (ID 1768731, pág. 47)

310. Também foram apresentados atestados em nome das seguintes empresas: **Consórcio Metaverso Engenharia** (CNPJ: 48.254.219/0001-43), emitido pela Prefeitura de Itinga/MG (ID 1768731, pág. 49); **Consórcio Diamante Engenharia** (CNPJ: 51.447.104/000180), emitido pela Prefeitura de Mariana/MG (ID 1768731, pág. 51); **Consórcio Pitágoras Projetos** (CNPJ: 42.499.196/0001-50), emitido pela Prefeitura Municipal de Martinho de Campos (ID 1768731, pág. 53).

311. Em pesquisas realizadas pelo corpo técnico no *site* da Receita Federal, especificamente quanto ao Quadro de Sócios e Administradores - QSA (ID 1768729), constatou-se que todas as empresas acima mencionadas possuem como sócio com um o senhor Raphael Eduardo de Melo e Silva:

Tabela 2 – Quadro de Sócios e Administradores - QSA

Empresa	CNPJ	Sócio	Abertura	Tempo
Consórcio Minas Projetos	42.095.990/0001-39	Raphael Eduardo de Melo e Silva e outros	26/05/2021	4 anos e 11 dias ³⁹
Objetiva Projetos	19.231.266/0001-73	Raphael Eduardo de Melo e Silva e outros	11/11/2013	11 anos, 6 meses e 25 dias ⁴⁰
Projeta Consultoria	12.577.657/0001-03	Raphael Eduardo de Melo e Silva e outros	23/09/2010	14 anos, 8 meses e 13 dias ⁴¹
Compasso Engenharia	05.793.160/0001-59	Raphael Eduardo de Melo e Silva e outros	25/07/2003	21 anos, 10 meses e 12 dias ⁴²
Metaverso Engenharia	48.254.219/0001-43	Raphael Eduardo de Melo e Silva e outros	11/10/2022	2 anos, 7 meses e 26 dias ⁴³
Consórcio Diamante	51.447.104/0001-80	Raphael Eduardo de Melo e Silva e outros	17/07/2023	1 ano, 10 meses e 20 dias ⁴⁴
Consórcio Pitágoras	42.499.196/0001-50	Raphael Eduardo de Melo e Silva e outros	25/06/2021	3 anos, 11 meses e 11 dias ⁴⁵
Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA	11.068.041/0001-36	Raphael Eduardo de Melo e Silva e outros	18/08/2009	15 anos, 9 meses e 19 dias ⁴⁶

Fonte: Processo PCe 1529/25 (ID 1768729)

312. Ainda, verificou-se que a empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA faz parte do **Grupo Projeta**, que tem como sócio o senhor Raphael Eduardo de Melo e Silva, juntamente com a senhora Juliana Gonçalves. Referido grupo é composto pelas seguintes empresas: 1) Projeta Engenharia; 2) Objetiva Projetos e Serviços; 3) Compasso Engenharia; 4) Plator Engenharia e Meio Ambiente; 5) Sonda Geotecnia.

313. A apresentação de atestados de capacidade técnica é requisito das licitações para demonstrar que a empresa licitante possui e experiência prévia compatível com o objeto a ser contratado, conforme previsto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021. No entanto, esse instrumento deve refletir experiência própria, legítima e demonstrável da licitante, sob pena de violação à isonomia e à moralidade administrativa.

314. Quando uma empresa apresenta atestados que foram emitidos em nome de outra empresa, com a qual compartilha sócios ou administradores, surgem dúvidas quanto à autenticidade da experiência operacional efetiva.

315. A capacidade técnica é da pessoa jurídica e não se transfere entre empresas, mesmo que pertencentes a um mesmo grupo econômico ou com identidade societária parcial, como no caso dos autos.

316. Essa prática mascara a realidade fática da experiência da empresa licitante, caracterizando burla às regras de habilitação técnica e, portanto, violando dos princípios da legalidade, isonomia, moralidade e julgamento objetivo, todos previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

317. O art. 14, V da mesma lei veda a participação de empresas que estejam sob controle societário comum, direta ou indiretamente, caso isso comprometa a competição. Embora o artigo se refira diretamente à participação no certame, seus fundamentos se aplicam, por analogia, à tentativa de validar atestados técnicos por meio de vínculos societários indiretos.

318. Além disso, o uso indevido de atestados dessa natureza pode configurar fraude à licitação (art. 337-F do Código Penal), sobretudo se ficar caracterizado o intuito de simular qualificação técnica para garantir a habilitação indevida no certame.

319. Cabe à Administração o dever de apurar a capacidade técnica, operacional ou econômica das empresas que apresentam atestados de capacidade técnica em licitações, porquanto podem ter sido criadas como empresas de fachada, como instrumentos de simulação, interpostas por grupos empresariais ou agentes públicos interessados na manipulação do processo licitatório.

320. Empresas de fachada são aquelas que existem formalmente, mas não possuem estrutura mínima necessária para o exercício efetivo da atividade econômica a que se propõem. Muitas vezes, são criadas ou utilizadas com o único intuito de fraudar licitações públicas, dar a aparência de competição ou viabilizar a adjudicação fraudulenta a determinada empresa beneficiária.

321. Portanto, a apresentação de atestados de capacidade técnica na Concorrência nº 001/2024/CIDRUS-MG deve ser rigorosamente analisada à luz da autonomia jurídica das pessoas jurídicas, da não transferibilidade automática de experiência técnica e dos princípios 5º c/c art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

4.4. Riscos relativos ao Consórcio CIDRUS/MG

322. O Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CIDRUS/MG), órgão gerenciador, tinha como presidente, à época da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 (pág. 159-183, ID 1759356), o senhor Rodrigo Moraes *Lamunier*.

323. Depreende-se do Termo de Homologação juntado aos autos que o pregoeiro responsável pela condução e julgamento da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 foi o senhor Guilherme Henrique *Lamunier*.

Figura 20 – Termo de homologação

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO DE LICITAÇÃO 016/2024

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 001/2024

RODRIGO MORAES LAMOUNIER Presidente do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o que foi deliberado pelo Pregoeiro e parecer jurídico nos autos do Processo de Licitação 016/2024 – Concorrência Eletrônica 001/2024, RESOLVE HOMOLOGAR e ADJUDICAR o processo licitatório à empresa: PLATOR ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA inscrita no CNPJ sob o N.º 11.068.041/0001-36, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 500, Sala 513, bairro Vale do Sereno, Nova Lima/MG como vencedora da concorrência, de acordo com a seguinte proposta vencedora: LOTE ÚNICO: valor total de R\$ 71.433.916,80 (setenta e um milhões quatrocentos e trinta e três mil novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos), para um período de 12 meses, tendo como objeto o REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura contratação de empresa de engenharia especializada para elaboração de projetos, geotecnia, topografia, estudos ambientais, consultoria, fiscalização e planos para atender obras de edificações, saneamento e infraestrutura e regularização fundiária para 5 mil unidades das mais diversas áreas de interesse dos municípios consorciados ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CIDRUS, durante a vigência do registro de preços, conforme descrito ata da sessão oriunda do certame acima.

Candeias/MG, 05 de dezembro de 2024.

RODRIGO MORAES LAMOUNIER
PRESIDENTE DO CIDRUS

Fonte: PCe 1529/25 (Pág. 112, ID 1759355).

324. O possível parentesco entre o pregoeiro e o presidente do consórcio CIDRUS pode caracterizar *conflito de interesses e comprometer a imparcialidade* e a moralidade do certame que deu origem à ARP aderida pela Prefeitura de Porto Velho.

325. A função do pregoeiro no procedimento licitatório exige isenção e ausência de favorecimento. Se ele é parente do presidente do consórcio (autoridade máxima do ente contratante), há o risco de quebra da impessoalidade na condução do certame, ensejando possível favorecimento na escolha da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA.

326. Portanto, a presença de possível parentesco entre o pregoeiro da Concorrência Eletrônica nº 001/2024 e o presidente do consórcio CIDRUS pode ensejar grave risco à legalidade da ARP nº 001/2025, aderida pela Prefeitura de Porto Velho, por configurar possível conflito de interesses e *favorecimento indevido* da empresa Plator Engenharia, violando o art. 5º da Lei 14.133/21 (princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, isonomia). [...]

10. **À luz da fundamentação acima, convirjo com as imputações formuladas pelo Corpo Técnico em sua conclusão, ressalvadas, contudo, as constantes do item 6.2, alíneas "a" e "b", por configurarem *bis in idem* em relação às irregularidades já descritas no item 6.1, alíneas "l" e "m".**

11. No relatório técnico, as alíneas "l" e "m" do item 6.1 imputam ao senhor Geraldo Sena Neto, de forma conjunta com o senhor Antônio José Prata de Sousa, irregularidades concernentes à cumulação indevida de funções e à participação em conluio/direcionamento da contratação. Todavia, as alíneas "a" e "b" do item 6.2 voltam a atribuir exatamente essas mesmas irregularidades ao senhor Geraldo Sena Neto, sem apontar fato novo ou contexto distinto que justifique nova imputação.

12. Assim, a fim de evitar duplicidade de imputações pelos mesmos fatos ao referido agente, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, por afronta aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, afastando as irregularidades descritas no item 6.2, alíneas "a" e "b", mantendo, para fins de apuração de responsabilidade, as constantes do item 6.1, alíneas "l" e "m", bem como as demais consignadas no Relatório Técnico (ID [1768811](#)).

13. Constatadas possíveis irregularidades formais no referido procedimento de contratação, com a devida individualização das condutas dos responsáveis – revelando, no mínimo, indícios de erro grosseiro na prática dos atos, e não se excluindo a possibilidade de dolo (direto ou eventual) –, impõe-se a audiência dos indicados, a fim de garantir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao art. 40, inciso II, da LCE nº 154/1996, e ao art. 5º, inciso LV, da CF.

14. Ainda em consonância com a manifestação da Unidade Técnica, reputo presentes os requisitos legais que autorizam a concessão, de ofício, de tutela antecipatória, de caráter inibitório, nos termos do art. 108-A do RITCE-RO, *in verbis*:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)

§ 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)



15. No caso em exame, mesmo em sede de juízo sumário, observa-se a presença do requisito da probabilidade do direito, consubstanciado nos fortes indícios de graves irregularidades no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços nº 016/2024 e na formalização do Contrato nº 22/PGM/2025.
16. O perigo da demora também se faz presente, tendo em vista que, embora a ordem de serviço ainda não tenha sido emitida (ao menos até a data de encerramento do Relatório Técnico ID [1768811](#)), o processo administrativo já se encontra em fase avançada, com iminência de início da execução contratual. A destinação de recursos públicos a uma contratação potencialmente viciada desde sua origem, sem comprovação adequada de sua legalidade, necessidade e vantajosidade, configura ameaça concreta ao interesse público. Ademais, a efetivação de tais despesas pode dificultar, ou mesmo inviabilizar, a recomposição dos danos, o que justifica a atuação imediata deste Tribunal, com vistas a prevenir a consolidação de prejuízos ao erário.
17. Destaca-se, ainda, que a medida proposta não acarreta risco de irreversibilidade, uma vez que eventuais pagamentos suspensos em decorrência da tutela antecipatória poderão ser realizados posteriormente, caso restem afastadas ou sanadas as irregularidades apuradas. Ademais, a medida poderá ser revista ou revogada a qualquer tempo, caso sobrevenham fatos novos ou modificações relevantes de fato ou de direito que afastem os fundamentos da concessão originária [\[2\]](#).
18. Desse modo, com fundamento no art. 108-A do RITCE-RO, deve ser concedida, de ofício, tutela antecipatória de caráter inibitório, *inaudita altera pars*, para determinar que o ente jurisdicionado se abstenha de emitir a ordem de serviço relativa ao Contrato nº 22/PGM/2025, bem como de realizar quaisquer pagamentos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de cominação de multa.
19. Demais disso, acolho a proposta técnica de expedir alerta, nos termos do art. 2º, inciso III, e do art. 13 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, ao Prefeito Municipal, quanto às graves irregularidades verificadas no procedimento de adesão (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15), promovido pela municipalidade, e na licitação originária (Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG), com destaque para os indícios de conluio e direcionamento da contratação envolvendo servidores municipais, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis.
20. Com fundamento nos mesmos dispositivos, acolho, igualmente, a proposta técnica de expedir alerta à contratada, para adverti-la de que, não sendo afastadas as irregularidades apontadas nestes autos, poderá se sujeitar à devolução dos valores eventualmente recebidos, bem como à declaração de inidoneidade para participar, por até 5 anos, de licitação nas Administrações Públicas Estadual e Municipais, e à aplicação de multa, nos termos dos arts. 103, inciso II, e 106 do RITCE-RO, c/c os arts. 43 e 55, inciso II, da LCE nº 154/1996.
21. Considerando os indícios relevantes de irregularidades na licitação originária (Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG) e na respectiva Ata de Registro de Preços nº 016/2024 – CIDRUS/MG, promovidas por órgão sujeito à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, impositivo determinar o envio de cópia destes autos àquela Corte, para conhecimento e eventual adoção das providências que entender cabíveis, no exercício de sua competência constitucional.
22. Embora a 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho já esteja conduzindo investigação sobre os mesmos fatos (Procedimento nº 2025000101236511), conforme registrado no Memorando nº 0858477/2025/GOUV (ID [1754529](#)), entendo pertinente, em atenção ao princípio da cooperação interinstitucional, encaminhar cópia do relatório técnico ora apreciado àquela Promotoria, para ciência e eventual aproveitamento no âmbito da apuração em curso.
23. Ante o exposto, **DECIDO**:
- I – Conceder, de ofício e *inaudita altera pars*, tutela antecipatória, de caráter inibitório**, com fundamento no art. 3º-A, *caput* e §1º, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 108-A, *caput* e §1º, do RITCE-RO, para determinar ao senhor **Geraldo Sena Neto**, CPF nº *.756.932-, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação, e à senhora **Katia Cilene Mendonça Lima**, CPF nº *.757.502-, Diretora do Departamento Administrativo, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que **se abstenham de emitir a ordem de serviço relativa ao Contrato nº 22/PGM/2025, bem como de realizar quaisquer pagamentos dele decorrentes, até ulterior deliberação desta Corte, sob pena de cominação de multa, e comprovem o cumprimento desta medida perante este Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão;**
- II – Definir a responsabilidade individual**, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, dos senhores **Geraldo Sena Neto**, CPF nº *.756.932-, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação, e **Antônio José Prata de Sousa**, CPF nº *.720.792-, Secretário Municipal de Resolução Estratégica e Convênios e Contratos – SEMESC, pelas condutas abaixo descritas, praticadas de forma conjunta:
- a)** Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID [1759355](#), fls. 75/94) sem observar as fases do planejamento da contratação, formalizando-o antes da elaboração do ETP e do TR, posteriormente inseridos apenas para fins formais, em possível infringência ao art. 5º (princípio do planejamento), c/c os arts. 11, inciso I, e 18 da Lei nº 14.133/2021, e art. 30 do Decreto nº 28.874/2024, conforme item 3.3.1 do relatório técnico;
- b)** Elaborar/aprovar o Termo de Referência Simplificado (ID [1759359](#), fls. 432/435) com direcionamento da contratação à empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA (CNPJ nº 11.068.041/0001-36), em possível infringência ao art. 5º (princípios do planejamento e da isonomia), c/c os arts. 11, inciso I, e 18 da Lei nº 14.133/2021, e o art. 30 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, conforme item 3.3.1 do relatório técnico;
- c)** Elaborar/aprovar Termo de Referência Simplificado (ID [1759359](#), fls. 432/435) sem estimativa precisa, detalhada e justificada dos quantitativos, em possível infringência aos princípios da legalidade, eficiência, planejamento, economicidade e interesse público previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao art. 6º, XXIII, alínea "a" da mesma lei, além do art. 10, §2º e art. 42, I e II do Decreto nº 28.874/2024, conforme item 3.3.2 do relatório técnico;

- d)** Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID [1759355](#), fls. 75/94) sem apresentar justificativa para os quantitativos aderidos, inviabilizando a aferição da vantajosidade, em possível infringência ao art. 6º, XXIII, alínea "i", da Lei nº 14.133/2021, e aos arts. 34, incisos V e VI, 50 e 51, §4º, do Decreto Estadual nº 28.874/2024, conforme item 3.3.2 do relatório técnico;
- e)** Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID [1759355](#), fls. 75/94) com base em estimativa de preços inconsistente, bem como aprovar ETP (ID [1759359](#), fls. 395/416) com planilha orçamentária fundamentada em quantitativos não justificados, validando a estimativa defeituosa, em possível infringência ao art. 6º, XXIII, alínea "i", da Lei nº 14.133/2021, e aos arts. 34, incisos V e VI, 50 e 51, §4º, do Decreto Estadual nº 28.874/2024, conforme item 3.3.3 deste relatório;
- f)** Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID [1759355](#), fls. 75/94) sem a demonstração prévia da viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão, inclusive com cotação de preços, e sem a devida divulgação do estu do correspondente em meio eletrônico, em possível infringência ao item 3.1, alínea "c", do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno e ao Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno, ambos deste TCE/RO, conforme item 3.3.5 do relatório técnico;
- g)** Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID [1759355](#), fls. 75/94) sem a demonstração prévia de sua efetiva vantajosidade, uma vez que a declaração formal nesse sentido, além de ter sido realizada de forma posterior, em 26/03/2025 (pág. 1210-1211, ID [1759361](#)), é insuficiente para o fim ao qual se destina, tendo caráter meramente formal, em possível violação ao item 3.1, "e" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno e ao Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno, ambos deste TCE/RO, conforme item 3.3.6 do relatório técnico;
- h)** Aprovar o ETP nº 001/2025 (ID [1759359](#), fls. 395/416) e elaborar/aprovar o TR Simplificado (ID [1759359](#), fls. 432/435) com justificativas frágeis quanto à escolha pela adesão, tendo em vista a ausência de análise comparativa adequada entre as soluções possíveis, de demonstração da compatibilidade com a realidade do município e de provas efetivas da economia de escala, qualidade e compatibilidade com preços de mercado, em possível infringência ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da motivação), c/c o art. 18, §1º, da mesma lei, e o art. 18 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, conforme item 3.3.7 do relatório técnico;
- i)** Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID [1759355](#), fls. 75/94) e aprovar ETP nº 001/2025 (ID [1759359](#), fls. 432/435) sem comprovação da alegada situação de urgência e da suposta insuficiência técnica e de pessoal, em possível infringência aos princípios da legalidade, do planejamento e da motivação, previstos no art. 5º Lei nº 14.133/2021, c/c art. 50 da Lei nº 9784/1999, conforme item 3.3.8 do relatório técnico;
- j)** Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID [1759355](#), fls. 75/94) sem comprovação de que a ata aderida foi obtida por meios legítimos e idôneos de pesquisa, conduzida diretamente pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares em possível infringência ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como ao item 3, "h" e aos itens 4 e 5 da Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOM-AUDICON nº 01/2025 (ID [1767614](#)), conforme item 3.3.9 do relatório técnico;
- k)** Assinar o Termo de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 001/2025 (ID [1759355](#), fls. 75/94) sem considerar a inferioridade do porte populacional do consórcio CIDRUS em relação ao porte populacional do município de Porto Velho, em possível infringência ao item 3.2, "c.2" do Parecer Prévio nº 7/2014-Pleno e ao Parecer Prévio nº 12/2020-Pleno, ambos deste TCE/RO, conforme item 3.3.10 do relatório técnico;
- l)** Concentrar competências ao longo da tramitação do processo, acumulando funções estratégicas e operacionais, tais como: elaborar o DFD (ID [1759355](#), fl. 72), solicitar a adesão (ID [1759358](#), fls. 363/364), assinar o termo de adesão (ID [1759355](#), fls. 75/94), aprovar o ETP (ID [1759359](#), fls. 395/416; ID [1759361](#), fls. 1186/1209), elaborar/aprovar o TR (ID [1759359](#), fl. 432) e assinar a justificativa de economicidade (ID [1759361](#), fls. 1210/1211), em possível violação ao princípio da segregação de funções, previsto no art. 5º, c/c art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme item 3.3.11 do relatório técnico; e
- m)** Participar de conluio que ensejou o direcionamento da contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, com base em indícios robustos, coincidentes e convergentes de ajuste prévio entre agentes públicos e privado, materializado na assinatura do Termo de Adesão (ID [1759355](#), fls. 75/94) e no Contrato nº 22/PGM/2025 (ID [1759361](#), fls. 1246/1251), em possível infringência aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme item 3.3.12 do relatório técnico;
- III – Definir a responsabilidade individual**, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, do senhor **Marcos Aurélio Furukawa**, CPF nº *.015.162-, Assessor Técnico, pelas condutas abaixo descritas:
- a)** Elaborar ETP (ID [1759359](#), fls. 395/416) com justificativa técnica frágil para os quantitativos, sem qualquer demonstração metodológica, critério objetivo ou base empírica, bem como contendo, por consequência, estimativa de preços inconsistente, em possível infringência ao art. 6º, XXIII, alínea "i", da Lei nº 14.133/2021 e aos arts. 34, incisos V e VI, 50 e 51, §4º, do Decreto nº 28.874/2024, conforme item 3.3.3 do relatório técnico;
- b)** Elaborar ETP (ID [1759359](#), fls. 395/416) com justificativas frágeis quanto à escolha pela adesão, tendo em vista a ausência de análise comparativa adequada entre as soluções possíveis, de demonstração da compatibilidade com a realidade do município e de provas efetivas da economia de escala, qualidade e compatibilidade com preços de mercado, em possível infringência ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (princípio da motivação), c/c o art. 18, §1º, da mesma lei, e o art. 18 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, conforme item 3.3.7 do relatório técnico; e
- c)** Elaborar ETP (ID [1759359](#), fls. 395/416) sem comprovação da alegada situação de urgência e da suposta insuficiência técnica e de pessoal, em possível infringência aos princípios da legalidade, do planejamento e da motivação, previstos no art. 5º Lei nº 14.133/2021, c/c art. 50 da Lei nº 9.784/1999, conforme item 3.3.8 do relatório técnico;

IV – Definir a responsabilidade individual, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, do senhor **Ian Barros Mollmann**, CPF nº *.177.372-, Superintendente Municipal de Licitações, pelas condutas abaixo descritas:

a) Aprovar cotações de preços irregulares (ID [1759361](#), fls. 1165/1166), bem como o quadro estimativo de preços viciado, elaborado pela Divisão de Pesquisa Mercadológica da Superintendência Municipal de Licitações de Porto Velho – DIPM/SML (ID [1759361](#), fls. 765/1164 e 1162/1164), em possível infringência ao art. 5º (princípios da eficiência, planejamento, legalidade e economicidade), c/c os arts. 6º, inciso XXIII, alínea “i”, e 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e aos arts. 51, *caput*, §§ 1º, 4º e 7º, e 54 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, conforme item 3.3.4 do relatório técnico;

V – Definir a responsabilidade individual, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, das senhoras **Wanessa Sodré Barros**, CPF nº *.647.512-, Assessora Nível II, **Maria Helena Melo da Gama**, CPF nº *.389.802-, Presidente da Comissão de Pesquisa Mercadológica, e **Françoise Almeida de Souza Dantas**, CPF nº *.147.012-, Membro da Comissão de Pesquisa Mercadológica, pelas condutas abaixo descritas, praticadas de forma conjunta:

a) Realizar cotações de preços em desacordo com os critérios mínimos exigidos pela legislação (ID [1759361](#), fls. 765/1164), e elaborar quadro estimativo de preços (ID [1759361](#), fls. 1162/1164) com preço médio dissociado da realidade de mercado, baseado em cotações irregulares, de modo insuficiente para comprovar a vantajosidade da adesão, em possível infringência ao art. 5º (princípios da eficiência, planejamento, legalidade e economicidade), c/c os arts. 6º, XXIII, alínea “i”, e 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e aos arts. 51, *caput*, §§ 1º, 4º e 7º, e 54 do Decreto Estadual nº 28.874/2024, conforme item 3.3.4 do relatório técnico;

VI – Definir a responsabilidade individual, nos termos do art. 12, inciso I, da LCE nº 154/1996, c/c o art. 19, inciso I, do RITCE-RO, da empresa **Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA**, CNPJ nº 11.068.041/0001-36, representada por **Raphael Eduardo de Melo e Silva**, CPF nº *.982.416-, pela conduta abaixo descrita:

a) Participar de conluio que ensejou o direcionamento da contratação da empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, com base em indícios robustos, coincidentes e convergentes de ajuste prévio entre agentes públicos e privado, materializado na assinatura do Termo de Adesão (ID [1759355](#), fls. 75/94) e no Contrato nº 22/PGM/2025 (ID [1759361](#), fls. 1246/1251), em possível infringência aos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e legalidade, consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, conforme item 3.3.12 do relatório técnico;

VII – Determinar a audiência dos responsáveis indicados, para que, querendo, ofereçam razões de justificativa, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 40, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, c/c o art. 30, §1º, inciso II, do RITCE-RO, em face das irregularidades apontadas;

VIII – Alertar o senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF nº *.330.739-, Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, quanto às graves irregularidades verificadas no procedimento de adesão (Processo Administrativo nº 00600-00012199/2025-15), promovido pela municipalidade, e na licitação originária (Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG), com destaque para os indícios de conluio e direcionamento da contratação envolvendo servidores municipais, com vistas à adoção das providências que entender cabíveis;

IX – Alertar a empresa Plator Engenharia e Meio Ambiente LTDA, CNPJ nº 11.068.041/0001-36, representada por seu sócio administrador, senhor Raphael Eduardo de Melo e Silva, de que, caso não sejam afastadas as irregularidades imputadas nos presentes autos, poderá se sujeitar à devolução dos valores eventualmente recebidos, bem como à declaração de inidoneidade para participar, por até 5 anos, de licitação nas Administrações Públicas Estadual e Municipais, e à aplicação de multa, nos termos dos arts. 103, inciso II, e 106 do RITCE-RO, c/c os arts. 43 e 55, inciso II, da LCE nº 154/1996;

X – Determinar o envio de cópia integral destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, diante dos indícios relevantes de irregularidades na licitação originária (Concorrência Eletrônica nº 001/2024 – CIDRUS/MG) e na correspondente Ata de Registro de Preços nº 016/2024 – CIDRUS/MG, promovidas por ente sujeito à sua jurisdição;

XI – Determinar o envio de cópia do Relatório Técnico de ID [1768811](#) à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho, para ciência e possível aproveitamento no âmbito do Procedimento nº 2025000101236511; e

XII – Ordenar ao Departamento do Pleno que:

- a) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;
- b) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Geraldo Sena Neto, CPF nº *.756.932-, Secretário Municipal de Obras e Pavimentação, e à senhora Katia Cilene Mendonça Lima, CPF nº *.757.502-, Diretora do Departamento Administrativo, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, para cumprimento do item I desta decisão;
- c) Proceda à citação dos responsáveis, anexando aos respectivos MANDADOS DE AUDIÊNCIA cópia da presente decisão e do Relatório Técnico (ID [1768811](#)), informando, ainda, que todas as peças processuais se encontram disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://www.tce.ro.gov.br>), bem como cientifique a empresa contratada quanto ao teor do alerta expedido no item IX;
- d) Dê ciência desta decisão, via ofício, ao senhor Leonardo Barreto de Moraes, CPF nº *.330.739-, Prefeito Municipal de Porto Velho, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, em razão do alerta expedido no item VIII;
- e) Dê ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

- f) Remeta cópia destes autos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), bem como cópia do Relatório Técnico de ID [1768811](#) à 6ª Promotoria de Justiça de Porto Velho;
- g) Sobreste os autos no departamento até o transcurso do prazo fixado nos itens I e VII desta decisão; e
- h) Ao término do prazo fixado, certifiquem as ocorrências nos autos e, em seguida, encaminhem o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Porto Velho/RO, datado e assinado eletronicamente.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

[1] ID [1759361](#), fls. 502/506.

[2] Consoante lição do processualista Fredie Didier Jr: “A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar-se, porém, em razão de uma alteração de estado de fato ou de direito ou do estado da prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, restarem evidenciados fatos que não correspondam àqueles que autorizaram a concessão da tutela”. DIDIER Jr., F. **Curso de direito processual civil**, vol. 2. 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 582.

Município de Rio Crespo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :01825/2025
CATEGORIA :Recurso
SUBCATEGORIA :Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO :Poder Executivo Municipal de Rio Crespo
ASSUNTO :Recurso de reconsideração em face da DM-00151/25-GABEOS proferida no processo n. 0818/25/TCE-RO
RECORRENTE :Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda
 CNPJ n. 14.214.776/0001-19
ADVOGADA :Gabriela Alves Eulálio, OAB/DF nº 58.099
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0079/2025-GCJVA

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICAMENTE. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.
2. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator decidirá monocraticamente pelo não conhecimento.
3. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais.
4. Aplica-se a contagem de prazo prevista no art. 97, §2º e a intimação nos moldes do art. 30, §6º, ambos do RITCE-RO, quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos.
5. Não conhecimento. Arquivamento.

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto por Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda CNPJ n. 14.214.776/0001-19, em face da Decisão Monocrática DM-00151/25-GABEOS proferida no processo n. 0818/25/TCE-RO, que deixou de processar e por consequência, procedeu ao arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, nos termos seguintes:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0151/2025-GABEOS

[...]

9. Finalmente, à luz da fundamentação exposta anteriormente, concordo com a Secretaria Geral de Controle Externo e DECIDO:

I – Deixar de processar e por consequência, proceder ao arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, visto que não foram atingidos os índices mínimos de seletividade estabelecidos no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, destacando que este Tribunal de Contas deve aprimorar suas ações, em conformidade com os princípios que orientam o controle externo que realiza, especialmente no que diz respeito à economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, assim como os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

II – Considerar prejudicado o pedido de tutela, conforme as razões expostas no item 3.1 do relatório da Unidade Técnica de ID 1741544;

III - Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça o necessário ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais, devendo os autos lá permanecerem sob a tutela dos autos que sobrevenha documentação relativa ao cumprimento da determinação.

2. Sinteticamente, a Recorrente alega (ID 1766469) que o recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos formais de admissibilidade. Aduz que o presente recurso visa a reforma da decisão de arquivamento do PAP, uma vez que a matéria suscitada e a documentação acostada ao processo demandam uma reanálise por parte desta Egrêgia Corte de Contas.

3. Em relação ao mérito, sustenta que: é imprescindível a reconsideração da decisão de arquivamento; a inabilitação da Empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos foi indevida; a habilitação da Empresa Paz Ambiental Ltda foi indevida; houve violação aos princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021; há plausibilidade e relevância das irregularidades para Revisão da avaliação de seletividade, vez que a análise não pode se limitar ao impacto financeiro direto; há necessidade de apuração e correção do certame.

4. Por fim, requer o conhecimento do recurso, para, em juízo de retratação, reconsiderar a Decisão Monocrática n. 0151/2025-GABEOS, alternativamente, caso não haja juízo de retratação, que o presente recurso seja remetido para apreciação do Plenário desta Corte de Contas, e que, ao final, que seja julgado totalmente procedente e anulado todos os atos administrativos subsequentes à decisão que inabilitou a empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

5. É o breve relato.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. De início, cumpre destacar que o exame da matéria, *interna corporis*, está subordinado aos artigos 31, I, da Lei Complementar n. 154/96 e 89, I e 93, I, II e parágrafo único, do RITCE, *in litteris*:

Art. 31. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

I – reconsideração;

Art. 89. De decisão proferida pelo Tribunal em processo de tomada ou prestação de contas cabe recurso de:

I - reconsideração;

Art. 93. O recurso de reconsideração terá efeito suspensivo e será distribuído por sorteio, excluído do mesmo o relator da decisão recorrida, e poderá ser formulado uma só vez, por escrito, pelo interessado ou representante legal, ou pelo Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de quinze dias, contados na forma prevista no artigo 97 deste Regimento, e conterà: (Redação da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO/1999).

I - os fundamentos de fato e de direito; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCE-RO-1999).

II - o pedido de nova decisão; (Incluído da pela Resolução Administrativa n. 007/TCERO-1999).

Parágrafo Único. As razões do recurso de reconsideração só poderão se reportar a documentos constantes dos autos, não sendo apreciados novos documentos juntados após a publicação do acórdão.

7. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte [\[1\]](#)), na tempestividade e na regularidade formal.

8. No tocante aos **requisitos intrínsecos**, o recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame [\[2\]](#).

9. Adentrando-me, portanto, nos aspectos de admissibilidade do presente recurso, reconheço que a Recorrente é parte interessada, possuindo, assim, legitimidade processual para manejar o presente recurso visando a reforma da Decisão Monocrática DM-00151/25-GABEOS proferida no processo

n. 0818/25//TCE-RO, que deixou de processar e por consequência, procedeu ao arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme exposto em linhas precedentes.

10. Todavia, conforme observou a Unidade Instrutiva Técnica no relatório técnico (ID 1741544, autos n.0818/25), caso cumpridos os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, a peça estaria em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 52-A, inciso VII, da Lei Complementar n. 154/963 c/c o art. 82-A, VII, do Regimento Interno. Não obstante, a pontuação alcançada na avaliação de seletividade não respaldou o recebimento da documentação a ser processada na categoria processual de Representação.

11. Se fosse recebida e processada como Representação, o recurso cabível seria Pedido de Reexame, nos termos do artigo 108-C do Regimento Interno do TCE/RO, c/c o artigo 45 da Lei Complementar n. 154/1996.

12. O pedido de reexame possui natureza jurídica de recurso, motivo pelo qual deve atender aos pressupostos de admissibilidade como legitimidade, interesse, cabimento, ausência de fato extintivo ou impedimento e tempestividade.

13. Ressalte-se, que caso a parte interponha recurso inadequado para impugnar a decisão recorrida, não havendo má-fé, pelo princípio da fungibilidade e, desde que atendidos os demais requisitos legais, deve o julgador determinar o processamento do recurso pelo rito do recurso apropriado, conforme entendimento firmado por esta Corte de Contas:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. CONHECIMENTO. RAZÕES DE RECURSO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DO JULGADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. CONDUTA E SANÇÃO PECUNIÁRIA. PREVISÃO LEGAL. NEGADO PROVIMENTO. 1. Tratando-se de processo de fiscalização de atos e contratos não há óbice para que o Recurso de Reconsideração interposto seja recebido como Pedido de Reexame, uma vez atendidos os requisitos exigidos para a espécie, por força da aplicação do princípio da fungibilidade. [...] (TCERO. Proc. n. 00175/22. Acórdão n. 00240/22. 2ª Câmara. Relator Francisco Carvalho da Silva. Publicação: 08/09/2022. Julgamento: 15/08/2022).

14. Ocorre que, conforme exposto pela Unidade Instrutiva os autos n. 0818/25, não cumpriram os requisitos de admissibilidade e seletividade estabelecidos na Resolução n. 291/2019/TCE-RO, por isso não foi processada na categoria processual de Representação, razão pela qual não poderá, *in casu*, aplicar o princípio da fungibilidade.

15. Ademais, torna-se necessário verificar se a interposição do recurso se deu dentro do interregno legal.

16. Pois bem, quanto às **condições extrínsecas**, de plano se verifica que a peça interposta é **intempestiva**, posto que, no caso *sub examine*, concerne ao requisito extrínseco consubstanciado na tempestividade, extrai-se do caderno processual que a Decisão objurgada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 3312 de 08/05/2025, considerando-se como data de publicação o dia 09/05/2025, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução nº 73/TCE/RO-2011 (certidão ID 1753776 do processo n. 0818/25).

17. A peça recursal foi protocolizada em 03/06/2025, ou seja, fora do prazo regimental de quinze dias, motivo pelo qual foi atestada sua intempestividade por meio da Certidão (ID 1767419).

18. Registre-se que, de acordo com o artigo 97, *caput*, do Regimento Interno, os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas são contados em dias corridos, não tendo a legislação do TCE/RO adotado a contagem de prazo em dias úteis, como previsto no Código de Processo Civil.

19. Conforme art. 97, §2º, do RITCERO, art. 22, IV e art. 29, ambos da LCE 154/1996, os prazos para interposição de recursos são contados da data de publicação da decisão colegiada ou singular no Diário Oficial eletrônico desta Corte.

20. Importante frisar, que de acordo com os arts. 39 e 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, todas as intimações serão efetuadas, em regra, pela publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Sodalício.

21. No caso dos autos, a interessada foi citada eletronicamente (IDs 1750627 e 1752796 do processo n. 0818/25/TCE-RO), ficando comprovado que em 08/05/2025, às 18:33:21, a senhora Gabriela Alves Eulalio, representante legal da recorrente, acessou o Ofício N. 219/25 - D2ªC-SPJ no Portal do Cidadão, referente ao Processo n. 00818/25, ocasião em que foi automaticamente realizada a sua intimação de forma eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO. Portanto, aplica-se, no caso concreto, a contagem de prazo prevista no art. 97, §2º do RITCE-RO e a intimação nos moldes do art. 40 c/c art. 39 e 9º, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

22. Por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Reconsideração não foram preenchidos, pois embora a recorrente seja parte legítima; possua interesse; inexistir fato impeditivo ou extintivo; não havendo necessidade de recolher preparo; o recurso é **intempestivo**. **Logo, deve e não deve ser conhecido.**

23. Nesse sentido, é a jurisprudência firme desta Corte de Contas, como se observa.

23.1. Da relatoria do e. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES RELACIONADAS A CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO. (grifou-se)

1. Não se conhece de recurso interposto de forma intempestiva, nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei Complementar Estadual nº 154/96, por não atender ao disposto em seu art. 32 e no art. 93 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (grifou-se)

2. Pedido de reconsideração da decisão que não conheceu do recurso por intempestividade. Indeferimento. (grifou-se) (Processo n. 1893/2024. Decisão Monocrática n. 0088/2024-GCFCS/TCE-RO. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva).

23.2. Da relatoria do e. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE REEXAME. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO. (grifou-se)

1. O Recurso de Reconsideração somente é cabível em processos de tomada ou prestação de contas, aplicando-se, em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos recursais, o que não se evidenciou no caso em análise em razão da intempestividade do recurso.

2. Certificada a intempestividade do recurso, é vedado seu o conhecimento, nos termos do comando contido no artigo 91 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, **impondo-se, portanto, o seu arquivamento de plano.** (grifou-se)

3. Recurso não conhecido. (Processo n. 0547/2024. Decisão Monocrática n. 0028/2024-GCESS. Relator: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva em Substituição Regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

23.3. E, desta Relatoria:

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO MONOCRÁTICAMENTE. ARTIGO 89, §2º do RI/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO ENVIADA SE REFERE A ADIMPLIMENTO DE PENALIDADE APLICADA PELA CORTE, OBJETO DE ACOMPANHAMENTO EM PACED. REMESSA DE CÓPIA DE DOCUMENTAÇÃO PARA JUNTADA AO PROCESSO N. 6164/17 (PACED), COM POSTERIOR ENVIO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE, VISANDO CONHECIMENTO E DELIBERAÇÃO. (grifou-se)

1. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos, de admissibilidade, de modo que a ausência de um deles obsta o conhecimento do recurso.

2. Nos termos do artigo 89, §2º do Regimento Interno desta Corte de Contas, **não preenchidos os requisitos de admissibilidade, o relator decidirá monocraticamente pelo não conhecimento.** (grifou-se)

3. Uma vez demonstrada que a documentação encaminhada pela recorrente, versa sobre autos oriundos do PACED, estando sob a responsabilidade/competência do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, a teor da Instrução Normativa n. 69/2020, deve ser submetido ao conhecimento e deliberação da Presidência, procedendo-se, para tanto, juntada de cópia aos autos do PACED em curso. (Processo n. 0764/2025. Decisão Monocrática n. 0040/2025-GCJVA. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO CABIMENTO EM PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. CADASTRO NO PORTAL DO CIDADÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. O recurso de reconsideração é cabível em face de decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas, enquanto que em processos concernentes à fiscalização de atos e contratos, o recurso cabível é o pedido de reexame.

2. Aplica-se em caso de interposição de um recurso por outro (erro na interposição), o princípio da fungibilidade, se presentes todos os demais pressupostos processuais.

3. Aplica-se a contagem de prazo prevista no art. 97, §2º do RITCE-RO quando o interessado, citado eletronicamente, teve ciência da existência do processo, bem como do dever de acompanhar todas as intimações, exclusivamente pelo Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e da necessidade de se cadastrar no Portal do Cidadão e adicionar o processo no sistema *push* para ter acesso por e-mail a todas as publicações (arts. 9º, 39 e 40, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO). (Processo n. 01837/2024. Decisão Monocrática n. 0080/2024-GCJVA. Relator: Conselheiro Jailson Viana de Almeida).

24. Ante o exposto, não se vislumbra outra alternativa, que não a de reconhecer que a peça recursal manejada pela recorrente não preenche o requisito legal extrínseco da tempestividade, necessário ao conhecimento do recurso por parte desta Corte, consoante prescreve o artigo 91 do RI/TCE-RO, bem como por não ser via adequada para enfrentamento de decisões que analisam representação, com pedido de tutela de urgência, cuja espécie recursal é o

Pedido de Reexame, o qual igualmente tem prazo de 15 (quinze) dias para interposição, na forma do art. 32, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c art. 108-C do Regimento Interno do TCE/RO, não ultrapassando, portanto, o juízo de prelibação.

25. Assim, deixa-se de conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela recorrente, monocraticamente, com fundamento no artigo 89, §2º do Regimento Interno deste Sodalício, inserido pelo artigo 4º da Resolução 252/2017/TCE-RO.

26. Diante do exposto, **decido**:

I – Preliminarmente, não conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pela Empresa Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda CNPJ n. 14.214.776/0001-19, em razão do não preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, nos termos do artigo 91 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por ser intempestivo.

II – Ordenar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, a fim de:

2.1 – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 – Intimar o Ministério Público de Contas do teor desta Decisão, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2.3 – Intimar do teor desta decisão a recorrente Norte Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda CNPJ n. 14.214.776/0001-19, por meio da advogada legalmente constituída, Dra. Gabriela Alves Eulálio, OAB/DF nº 58.099;

2.4 – Juntar cópia desta decisão e da documentação inicial (ID 1766469) aos autos n. 0818/25/TCERO.

III – Remeter os autos, após cumpridas as formalidades de praxe, ao Departamento da Segunda Câmara Pleno para providências cabíveis de sua alçada, notadamente, o apensamento dos presentes autos ao processo principal.

IV – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema

Porto Velho (RO), 16 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
A-IV

[1] Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete da súmula vinculante n. 21-STF “*É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo*”.

[2] Art. 45 da LCE 154/96: De decisão proferida em processos concernentes às matérias de que tratam as Seções III e IV deste Capítulo, caberá pedido de reexame, que terá efeito suspensivo.

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1491/25/TCE-RO  (Apenso: 1604/24)
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2024
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de São Felipe do Oeste
RESPONSÁVEL : Sidney Borges de Oliveira - CPF n. ***.774.697-**
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DO AGENTE RESPONSABILIZADO EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Contexto fático: Procedimento de controle externo relativo às contas do exercício de 2024 do município, no qual se verificaram atraso na remessa da prestação de contas anual e dos balancetes mensais, edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal e descumprimento de determinações desta Corte, ensejando a realização de audiência do responsável.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) indicar as condutas supostamente irregulares identificadas nas contas, quais sejam, de remessa extemporânea de documentos, aumento de despesa em período vedado e descumprimento de decisões configuram irregularidades aptas a ensejar responsabilização do gestor; (ii) determinar a audiência do responsável nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

III. Entendimento: Pedido procedente.

Tese de julgamento:

1. As condutas apuradas configuram infrações aos arts. 52, "a", e 53 da Constituição Estadual, ao art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e às Instruções Normativas n. 72/2020 e n. 58/2017.
2. As irregularidades supostamente constatadas ensejam a responsabilização, em tese, do gestor municipal.
3. Cabe a audiência do responsável, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, para assegurar o contraditório e a ampla defesa.

IV. Fundamento:

5. O gestor, em teses, não instituiu controles internos mínimos para o acompanhamento de prazos constitucionais e normativos, originando atraso na remessa da prestação de contas e dos balancetes, em desrespeito ao art. 52, "a", e ao art. 53 da Constituição Estadual e à Instrução Normativa n. 72/2020.
6. A edição de atos que aumentam despesas com pessoal em período vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal decorre da ausência de avaliação jurídico-fiscal prévia e de supervisão normativa, afrontando o art. 21, II, da LRF.
7. O descumprimento de determinações desta Corte resulta da omissão na implantação de rotinas de controle interno para cumprimento de acordões e decisões, violando o dever de governança do gestor.
8. O inciso LV do art. 5º da Constituição Federal impõe a realização de audiência do responsável para garantir a ampla defesa e o contraditório no processo administrativo de controle externo.

DM 0084/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Município de São Felipe do Oeste, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade de Sidney Borges de Oliveira, na condição de Prefeito Municipal.
2. Em análise exordial das peças contábeis e certificado de auditoria, o corpo técnico concluiu pela existência de irregularidades e identificou o senhor Sidney Borges de Oliveira, Prefeito, como agente responsável por elas, conforme consta do relatório técnico (ID 1767518):
 - A1. Intempestividade na remessa da prestação de contas;
 - A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal;
 - A3. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;
 - A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.
3. Por conseguinte, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
5. Decido.
6. Após análise de tudo que há nos autos, contemplo a existência de irregularidades praticadas pelo agente identificado na peça instrumental.
7. Ressalto, por necessário, que o nexo de causalidade entre a infração e a conduta do agente responsabilizado está devidamente evidenciado no relatório técnico acostado ao ID 1767518 do PCE, bem como descrito a seguir:

Nome: Sidney Borges de Oliveira, prefeito municipal no exercício de 2024, responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

A1 Intempestividade na remessa da prestação de contas.

Conduta: remeter a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2024 somente em 03 de abril de 2025, após o vencimento do prazo constitucional de 31 de março (art. 52, "a", da Constituição do Estado de Rondônia) e em desacordo com o prazo fixado pela Instrução Normativa n. 72/2020, demonstrando descumprimento das obrigações legais de transparência e controle externo.

Nexo de causalidade: a remessa extemporânea decorreu diretamente da falta de implementação de controles internos mínimos para monitoramento de prazos e preparação tempestiva das contas, evidenciando deficiências no fluxo administrativo e na atribuição de responsabilidades, o que impediu a adoção de providências antecipadas para cumprir o prazo legal.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, revela-se a culpa do gestor, pois ele possuía – ou deveria possuir – ciência inequívoca dos prazos constitucionais e normativos, mas deixou de instituir e supervisionar rotinas administrativas e controles internos adequados para assegurar o envio tempestivo das contas, caracterizando falta de diligência e previsibilidade do risco de atraso.

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal.

Conduta: remeter os balancetes mensais de dezembro e o balancete de encerramento contábil de 2024 ao Tribunal de Contas em 01/04, após o prazo limite de 31/03 previsto no art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e no art. 4º, §1º, da Instrução Normativa n. 72/2020, evidenciando descumprimento das obrigações de transparência e controle da gestão fiscal.

Nexo de causalidade: o atraso decorreu da inexistência de mecanismos internos adequados de monitoramento e supervisão dos prazos de envio dos balancetes, resultando em deficiências no fluxo de trabalho e na atribuição de responsabilidades pela remessa tempestiva das informações contábeis ao órgão de controle externo.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, configura-se culpa do gestor, pois ele tinha conhecimento – ou deveria ter tido – das exigências constitucionais e normativas, mas não instituiu rotinas administrativas e controles internos suficientes para garantir o cumprimento dos prazos, contrariando o dever de diligência e supervisão previsto no art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017.

A3. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

Conduta: edição e sanção, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, da Lei Municipal n. 1.456/2024 (de 15/10/2024), que cria nova secretaria com cargos em comissão e funções gratificadas, e da Lei Municipal n. 1.502/2024 (de 17/12/2024), que institui auxílio-moradia e auxílio-alimentação contínuos aos médicos do Programa Mais Médicos, atos que resultaram em aumento de despesa com pessoal vedado pelo art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nexo de causalidade: a prática dos atos decorreu da ausência de procedimentos internos de avaliação jurídico-fiscal e de supervisão prévia das propostas legislativas, permitindo a aprovação de normas incompatíveis com a LRF e gerando encargos permanentes à despesa de pessoal municipal.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, o gestor possuía plena ciência — ou deveria possuir — da vedação legal e deixou de adotar mecanismos de controle e supervisão dos atos normativos, em desrespeito ao art. 3º, incisos I e VII, da Instrução Normativa n. 58/2017, evidenciando negligência e falta de diligência na governança fiscal.

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal.

Conduta: não instituir rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das decisões desta Corte exaradas em prestações de contas pretéritas.

Nexo de causalidade: a conduta omissiva do responsável consistente em não acompanhar e supervisionar a disponibilização das informações sobre o cumprimento das determinações da Corte nos autos n. 0771/22 e n. 0703/24, acarretou descumprimento, respectivamente, do Acórdão APL-TC 00268/22 (item IV, alínea "a") e da DM 0042/2024-GCJEPPI.

Culpabilidade: quanto ao juízo de reprovabilidade da conduta, era exigido do gestor conduta diversa daquela que adotou (omissiva), o corpo técnico registra que o responsável deveria ter instituído rotinas de controle interno adequadas para garantir o cumprimento das determinações exaradas em Parecer Prévio sobre as contas de governo dos exercícios anteriores, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública municipal, condutas compatíveis com suas responsabilidades de governança do município.

8. Na sequência, a exemplo das infringências relacionadas na "conclusão" do relatório técnico, e bem assim das relacionadas ao longo da presente decisão em definição de responsabilidade, não são elásticas, devendo a defesa se ater, obrigatoriamente, aos fatos, e não à tipificação legal propriamente dita.

9. Assim, sem mais delongas e objetivando o cumprimento do disposto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, decido:

I) Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento do Pleno, com fulcro no inciso III do art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c os arts. 19, III, e 50, § 1º, II do Regimento Interno, que **promova a audiência** de Sidney Borges de Oliveira (CPF n. ***.774.697-**), Prefeito no exercício de 2024^[1], indicando a possibilidade de acesso a esta decisão e ao relatório técnico acostado ao ID 1767518 por meio do

sistema PCE, a fim de que, no prazo legal improrrogável de 30 (trinta) dias, querendo, apresente alegações de defesa, juntand o documentos que entenda necessários para sanar as irregularidades a ele imputadas pelos Achados de Auditoria A1, A2, A3 e A4:

A1. Intempestividade na remessa da prestação de contas.

a) infringência ao 52, alínea “a” da Constituição do Estado de Rondônia e à Instrução Normativa n. 72/2020, em razão da remessa intempestiva da Prestação de Contas anual, conforme relatado no achado A1 do relatório técnico de ID 1767518.

A2. Intempestividade da remessa de balancete mensal.

b) infringência ao art. 53 da Constituição Estadual de Rondônia e art. 4º, § 1º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE -RO, em razão da remessa intempestiva dos balancetes mensais de dezembro e o balancete de encerramento contábil de 2024, conforme relatado no achado A2 do relatório técnico a costado ao ID 1767518.

A3. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF.

c) infringência ao art. 21, incisos I, II, III e IV da Lei Complementar Federal n. 101/2000, em razão da edição e sanção, nos 180 dias anteriores ao término do mandato, da Lei Municipal n. 1.456/2024 (de 15/10/2024), que criou nova secretaria com cargos em comissão e funções gratificadas, e da Lei Municipal n. 1.502/2024 (de 17/12/2024), que instituiu auxílio-moradia e auxílio-alimentação contínuos aos médicos do Programa Mais Médicos, resultando em aumento de despesa com pessoal, conforme relatado no achado A3 do relatório técnico acostado ao ID 1767518.

A4. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

d) infringência ao art. 55, VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em virtude de o corpo técnico ter identificado o não atendimento de determinações exaradas por esta Corte de Contas, quais sejam, item IV, alínea “a” do Acórdão APL-TC 00268/22 e DM 0042/2024-GCJEPPM, prolatadas, respectivamente, nos processos n. 0268/22 e n. 0703/24, conforme relatado no achado A4 do relatório técnico acostado ao ID 1767518.

II) Se o mandado não alcançar o seu objetivo, sendo infrutífera a citação do responsável, para que não se alegue violação ao princípio da ampla defesa e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III) Determinar, na hipótese de transcorrer o prazo legal sem que a citação por edital seja atendida, o seguimento do processo mediante intimação da 30ª Defensoria Pública do Núcleo de Porto Velho, com atuação específica perante essa Corte de Contas, na pessoa da Defensora Pública Mayra Carvalho Torres Seixas (Portaria n. 6/2025/DPE-RO-CG-GAB), a fim de que, após confirmação de recebimento do ato, exerça a curatela especial em nome dos responsáveis indicados nos itens III e IV desta decisão, observando o prazo regimental em dobro estipulado para a defesa, com fundamento no art. 72, II e parágrafo único, do Código de Processo Civil, aplicado de forma subsidiária nesse Tribunal de Contas, intimando-se, ainda, o Defensor Público-Geral para que, na hipótese de impedimento ou ausência da mencionada defensora pública, manifeste-se nos autos no prazo legal.

IV) Decorrido o prazo, apresentada ou não a defesa, juntar a documentação nos autos e encaminhar o feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para manifestação e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer, na forma regimental;

Ao Departamento do Pleno para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 13 de junho de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

[1] Responsável por garantir o cumprimento do dever de prestar contas adequadamente e atender às diligências deste Tribunal, bem como pela integridade da gestão e a conformidade de atos e transações com recursos públicos por meio de sistema de controles internos adequados.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 004066/2025.
INTERESSADA: PAS – Projeto, Assessoria e Sistema LTDA.
ADVOGADO: Fladimir R. de Carvalho Avelino – OAB/RO n. 2.245.
RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0218/2025-GP

SUMÁRIO: REQUERIMENTO. EXCLUSÃO DE RESTRIÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. RESOLUÇÃO N. 273/2018/TCE-RO. APLICAÇÃO DO ART. 11-A, INCISO II, ALÍNEA "C". PARECER CONTRÁRIO DA PGETC. VINCULAÇÃO NORMATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONTRA LEGEM. INDEFERIMENTO.

1. A emissão de certidão negativa de débitos está condicionada aos requisitos expressos na Resolução n. 273/2018/TCE-RO, não sendo possível sua expedição quando persistem registros de contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos.
2. A quitação integral dos débitos imputados não afasta, por si só, a irregularidade das contas julgadas, constituindo situações jurídicas distintas e independentes.
3. A aplicação literal da norma regulamentadora não configura desproporcionalidade, mas observância ao princípio da legalidade e segurança jurídica normativa.
4. Indeferimento do pleito.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pela pessoa jurídica de direito privado, denominada PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n. 08.593.703/0001-82, por meio de advogado constituído, em que postulou a exclusão de restrição nos registros deste Tribunal de Contas e a consequente emissão de Certidão Negativa de Débitos.
2. Alegou a empresa requerente que foi responsabilizada em processos de Tomada de Contas Especial (TCE), em que teria realizado a quitação integral dos débitos imputados, com decisões já transitadas em julgado, razão pela qual entende que a manutenção da restrição, após a quitação integral, viola os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.
3. A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), por meio da Informação n. 0005/2025-SPJ (ID n. 1723107), comunicou que a empresa figura como responsável em dois processos de Tomada de Contas Especial (Processo n. 03924/16 - Acórdão APL-TC 00144/21 e Processo n. 02142/21 - Acórdão APL-TC 00236/23), pelo que embora tenha ocorrido a quitação integral dos débitos imputados, permanece a pendência quanto ao julgamento irregular das contas, o que motiva a emissão da Certidão Positiva n. 0003/2025-SPJ, com fundamento no art. 11-A, inciso II, alínea "c", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO.
4. A PGETC, por intermédio do Parecer n. 77/2025/PGETC (ID n. 1767410), manifestou-se pelo indeferimento do pleito formulado, em razão da impossibilidade jurídica de interpretação extensiva da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, uma vez que a quitação de débito não se confunde com a regularidade das contas julgadas.
5. Os autos encontram-se conclusos para decisão.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.
7. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

8. De saída, registro que o presente requerimento se enquadra na competência administrativa deste Tribunal de Contas para emissão de certidões, conforme estabelecido na Resolução n. 273/2018/TCE-RO, que "dispõe sobre requerimento e emissão de certidões no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia".
9. O art. 11-A, inciso II, alínea "c", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO, estabelece de forma expressa, in litteris:

Art. 11-A. Às pessoas jurídicas poderão ser emitidas as seguintes certidões: (...)

II – Positiva, quando houver: (...)

c) após o trânsito em julgado, cadastro de informações em nome do requerente de contas julgadas irregulares ou parecer prévio recomendando a rejeição das contas anuais que não tenham ultrapassado 8 (oito) anos. (Grifou-se)

10. Ênfase, por prevalente, que o regramento posto é claro e expresso, na medida em que estabelece que a existência de contas julgadas irregulares nos últimos 8 (oito) anos impede a emissão de certidão negativa, determinando a expedição de certidão positiva.

11. In casu, há que se observar uma distinção conceitual entre quitação e regularidade, cujo aspecto fundamental da primeira é a satisfação da obrigação pecuniária, relativa à multa e débito, ao passo que o da segunda reside na regularidade das contas, ou seja, na conformidade da gestão aos princípios administrativos no que se refere ao espectro do controle externo da administração pública.

12. Desse modo, a quitação integral do débito e multa, embora relevante, não tem o condão de sanar a irregularidade das contas julgadas, na medida em que se constituem situações jurídicas distintas e independentes.

13. Consigno que o julgamento pela irregularidade das contas decorre de vícios na gestão pública que transcendem o aspecto meramente financeiro, envolvendo questões de legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência na aplicação dos recursos públicos, em que o princípio da legalidade administrativa, consagrado na cabeça do art. 37 da Constituição Federal de 1988, impõe que a Administração Pública atue estritamente dentro dos limites legais estabelecidos.

14. No caso específico, a Resolução n. 273/2018/TCE-RO estabelece critérios objetivos para emissão de certidões, não comportando, a toda evidência, que a interpretação extensiva que contrarie seus termos expressos.

15. Portal circunstância, não há o que se cogitar em inobservância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica, na medida em que esses mesmos princípios encontram ressonância na Resolução n. 273/2018/TCE-RO ao estabelecer o prazo de 8 (oito) anos para a manutenção das restrições decorrentes de contas julgadas irregulares, cuja rediscussão da conveniência e oportunidade de normas validamente editadas, nesta seara, não se permite, sob pena de, na apreciação de quaisquer requerimentos formulado, violar o princípio da segurança jurídica.

16. Em preambular de conclusão, esclareço que a Resolução n. 273/2018/TCE-RO visa a proteção do interesse público mediante a identificação de pessoas jurídicas que apresentaram irregularidades na gestão de recursos públicos, cuja função pedagógica e preventiva da razão de ser desse regramento seria comprometida caso fosse possível afastar suas consequências quando da interpretação extensiva, em caso concreto, não autorizada pelo texto regulamentador, uma vez que o interesse público na transparência e no controle da gestão pública prevalece sobre eventuais interesses particulares na obtenção de certidões favoráveis.

17. Nesse contexto, tenho por indeferir a expedição da certidão almejada é a medida de direito que o caso requer, conforme as razões aqui latadas em linhas precedentes, subsistindo a possibilidade da emissão de certidão positiva, com fundamento no art. 11 -A, inciso II, alínea "c", da Resolução n. 273/2018/TCE-RO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de exclusão da restrição e emissão de Certidão Negativa de Débitos formulado pela empresa PAS – Projeto, Assessoria e Sistema Ltda., uma vez que permanecem em seus registros contas julgadas irregulares nos Processos n. 03924/16 (Acórdão APL-TC 00144/21) e n. 02142/21 (Acórdão APL-TC 00236/23), cujos julgamentos ocorreram dentro do prazo de 8 (oito) anos estabelecido pela norma regulamentadora;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, por seu advogado constituído, via DOe TCERO, a Procuradoria-Geral do Estado, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – CONCLUA-SE os autos processuais;

V – CUMPRA-SE.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE-RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01741/2024/TCERO.

INTERESSADO: Samir Fouad Abboud.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão AC1-TC 0322/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0224/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a conseqüente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Samir Fouad Abboud**, do Item III, do Acórdão AC1-TC 0322/2024, prolatado nos autos do Processo n. 01665/2022, relativamente à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0168/2025-DEAD (ID n. 1765740), comunicou que, em consulta ao Sistema Sitafe, foi verificado que a CDA n. 20240200257013 encontra-se integralmente quitada, conforme extrato acostado sob o ID n. 1765466, relativo à multa imposta no Item III, do Acórdão AC1-TC 0322/2024, de responsabilidade do Senhor **Samir Fouad Abboud**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão AC1-TC 0322/2024, emanado dos autos do Processo n. 01665/2024 (multa), por parte do Senhor **Samir Fouad Abboud**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1765740), assim como no Documento de ID n. 1765466, que comprova o cumprimento da obrigação imposta.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - **CONCEDER** a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Samir Fouad Abboud**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão AC1-TC 0322/2024, exarado nos autos do Processo n. 01665/2024, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - **INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

III - **PUBLIQUE-SE**;

IV – **ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - **CUMPRAM-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00749/2022/TCERO.

INTERESSADOS: Clarismar Rodrigues Lacerda;
Sheila Flávia Anselmo Mosso.

ASSUNTO: Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED– item II.C, do Acórdão APL-TC 00248/2023.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0222/2025-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Clarismar Rodrigues Lacerda** e da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, do item II.C, do Acórdão APL-TC 00248/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02097/2023, relativamente às multas individuais impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0166/2025-DEAD (ID n. 1765500), comunicou que a Procuradoria do Município de Chupinguaia-RO informou o pagamento integral das multas individuais imputadas no item II.C, do Acórdão APL-TC 00248/2023, exarado no Processo n. 02097/2023 (ID n.1528517), de responsabilidade dos citados jurisdicionados.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas item II.C, do Acórdão APL-TC 00248/2023, emanado dos autos do Processo n. 02097/2023 (multas), por parte do Senhor **Clarismar Rodrigues Lacerda** e da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n.1765500), assim como no Relatório Técnico (ID n. 1764200), assim como nos extratos de parcelamento e pagamentos de IDs ns. 1761506 e 1761507.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserido no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Clarismar Rodrigues Lacerda** e da Senhora **Sheila Flávia Anselmo Mosso**, quanto ao débito solidário constante no item II.C, do Acórdão APL-TC 00248/2023, exarado nos autos do Processo n. 02097/2023 (Recurso de Revisão), nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE as partes interessadas, via DOeTCERO, e a Procuradoria Geral do Município de Chupinguaia-RO, via ofício, e ao **Ministério Público de Contas** na forma regimental;

III - PUBLIQUE-SE;

IV - ARQUIVEM-SE os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

- [1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;
- [2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.
- [3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06958/2017-TCERO.

INTERESSADO: Petrônio Ferreira Soares.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 0216/1999.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0221/2025-GP

SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Petrônio Ferreira Soares**, do item IV, do Acórdão APL-TC 0216/1999, prolatado nos autos do Processo n. 03634/1997/TCE-RO, relativamente à multa imposta.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0169/2025/DEAD (ID n. 1766792), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0004897-02.2011.8.22.0001, ajuizado para cobrança da multa imposta ao Senhor **Petrônio Ferreira Soares** no item IV, do Acórdão APL-TC 0216/1999, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1763923).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0004897-02.2011.8.22.0001, que foi deflagrada para o adimplemento da multa constante no item IV, do Acórdão APL-TC 0216/1999, proferido nos autos do Processo n. 03634/1997/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1763923).
6. Na mencionada decisão, o Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal, fundamentou seu *Decisum* nos termos do artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

Portanto, deve ser declarada a perda da pretensão executória, diante da prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei 6.830/80 e, consequentemente, extinta a demanda executiva fiscal.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC e termos do art. 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, c/c o art. 156, V, do CTN, resolvo o mérito da demanda, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos da fundamentação supra.

Sem remessa necessária, pois o julgado se ampara em tese firmada em recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 496, § 4º, II, do CPC). Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em desfavor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021).

Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.

Procedo à baixa da anotação no Serasajud, CNIB e Renajud, conforme espelho anexo.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se. Serve a presente sentença como CARTA/MANDADO/OFFÍCIO/COMUNICAÇÃO.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1-TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1-TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas n. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Petrônio Ferreira Soares**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Petrônio Ferreira Soares**, quanto à multa prevista no item IV, do Acórdão APL-TC 0216/1999, exarado nos autos do Processo n. 03634/1997/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0004897-02.2011.8.22.0001 (ID n. 1763923), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aqui latadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

III – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOe TCERO**, e a PGETC, **via ofício**, e o **MPC** na forma regimental;

IV – PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 06801/2017-TCERO.

INTERESSADO: Giomar Pinheiro de Castro.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão 0191/2007.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0220/2025-GP**SUMÁRIO: MULTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TEMA 899/STF. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.886/AL (Tema 899), “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”, o que vem sendo aplicado pela jurisprudência mais recente deste TCERO.
2. *In casu*, o reconhecimento judicial da prescrição, impõe a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável.
3. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Giomar Pinheiro de Castro**, do item III, do Acórdão 0191/2007, prolatado nos autos do Processo n. 04058/1998/TCE-RO, relativamente à multa imposta.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0167/2025/DEAD (ID n. 1766767), informou que o Processo de Execução Fiscal n. 0001131-18.2014.822.0006, ajuizado para cobrança da multa imposta ao Senhor **Giomar Pinheiro de Castro** no item III, do Acórdão 0191/2007, foi arquivado em razão de sentença que extinguiu o feito, tendo em vista o reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1700496).
3. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.
4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Execução Fiscal n. 0001131-18.2014.822.0006, que foi deflagrada para o adimplemento da multa constante no item III, do Acórdão 0191/2007, proferido nos autos do Processo n. 04058/1998/TCE-RO, foi extinta, com resolução do mérito, devido ao reconhecimento da prescrição intercorrente (ID n. 1700496).
6. Na mencionada decisão, o Juízo do Núcleo de Justiça 4.0 - Execução Fiscal, fundamentou seu *Decisum* nos termos do artigo 40, § 4º da Lei n. 6.830/80, *verbis*:

[...]

Portanto a prescrição do art. 40 da LEF é modalidade cujo reconhecimento deve ser declarado, não como sanção à inércia da Exequente, mas visando proteger a segurança jurídica, evitando que as relações jurídicas da sociedade perdurem por tempo indeterminado.

Ademais, a Fazenda não comprovou a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional.

Ante o exposto, nos termos do art. 40, §4º da Lei 6.830/80 c/c art. 156, V do CTN, declaro a prescrição intercorrente e julgo extinta a execução fiscal.

Deixo de fixar verba honorária, ante entendimento reiterado do STJ de que não cabe honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública nas hipóteses de extinção processual decorrente de prescrição intercorrente (v.g. *AgInt no REsp 1834263/RS, Rel. Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5), Primeira Turma, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021*).

Havendo constrições ou gravames administrativos, liberem-se.

Proceda a exclusão do nome da parte GIOMAR PINHEIRO DE CASTRO, CPF nº 22137700263 do SERASAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

7. Nota-se que o deslinde destes autos processuais foi com base no que foi decidido quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de repercussão geral reconhecida (**Tema n. 899**), que alterou diametralmente o entendimento até então fixado, passando-se a admitir a prescritebilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas, o que, com maior razão, reitera, de modo indiscutível, a hipótese de prescrição da pretensão executória de título executivo extrajudicial proveniente do débito e/ou da multa.

8. Nesse mesmo sentido, cito a jurisprudência sedimentada neste Tribunal de Contas, a saber: Acórdão AC1 -TC 00593/23, proferido no Processo n. 00311/23, Acórdão APL-TC 00102/23, exarado no Processo n. 00430/23 e Acórdão AC1 -TC 00404/23, registrado no Processo n. 01596/21, assim como por ocasião da expedição das Decisões Monocráticas ns. 609/2022-GP (PACED n. 5813/17), 596/2022-GP (PACED n. 6006/17) e 0115/2022-GP (PACED n. 6945/17).

9. Diante desse contexto fático e jurídico, a concessão da baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Giomar Pinheiro de Castro**, é medida que se impõe.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a baixa de responsabilidade em favor do Senhor **Giomar Pinheiro de Castro**, quanto à multa prevista no item III, do Acórdão 0191/2007, exarado nos autos do Processo n. 04058/1998/TCE-RO, em razão do reconhecimento judicial da prescrição intercorrente no curso da cobrança do referido título executivo extrajudicial, conforme decisão exarada no Processo de Execução Fiscal n. 0001131-18.2014.822.0006 (ID n. 1700496), e em observância ao precedente vinculante proveniente do Recurso Extraordinário n. 636.886/AL, com efeito de Repercussão Geral reconhecida (Tema n. 899), conforme as razões aquilatadas na fundamentação, em tópico antecedente;

II – INTIMEM-SE a parte interessada, **via DOeTCERO**, e a PGETC, **via ofício**, e o **MPC**, na forma regimental;

III – PUBLIQUE-SE;

IV – ARQUIVE-SE, após o trânsito em julgado;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 82/GABPRES, de 12 de junho de 2025.

Designa Equipe de Fiscalização - fases de planejamento, execução e relatório de monitoramento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 02601/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Auditores de Controle Externo, Maria Gleidivana Alves de Albuquerque (Coordenadora), matrícula n. 391, e Leonardo Emanuel Machado Monteiro (Membro), matrícula n. 237, para realizarem, no período de 20 de junho de 2025 a 19 de dezembro de 2025, as etapas do 1º MONITORAMENTO da Auditoria no Novo Ensino Médio - NEM, visando mitigar os altos índices de abandono e evasão escolares dos estudantes, objetivando o cumprimento da proposta de fiscalização inserida no Plano Integrado de Controle Externo – PICE 2025/2026 - Proposta 317: Monitoramento da Auditoria Operacional realizada no Novo Ensino Médio.

Art. 2º Designar o Auditor de Controle Externo, Francisco Wagner de Lima Honorato, matrícula n. 538, ocupante do cargo de Coordenador da CECEX-9, para supervisionar o processo de trabalho realizado pelos integrantes da equipe de fiscalização, bem como validar as peças técnicas produzidas, de modo a revisar se o trabalho está sendo realizado de acordo com a programação de fiscalização e as normas e padrões adotadas pelo Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 65/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 65/2025/SGA

Trata-se do Despacho nº 0873401/2025 (0873401) encaminhado pela SEGESP, no qual informa sobre a implementação do abono de permanência à servidora Julia Amaral de Aguiar em abril/2025, bem como a realização dos cálculos com valores retroativos à 29/08/2021 (0846469).

Assim, vieram os autos para conhecimento e deliberação.

Pois bem.

Registro ciência das informações enviadas pela SEGESP (0873401).

Por oportuno, no que tange ao cálculo dos valores retroativos apresentado, necessário o aprofundamento das circunstâncias que justificam o pagamento desde 2021, tendo em vista o entendimento consolidado quanto à desnecessidade de prévio requerimento administrativo e o direito à percepção desde a data de implementação dos requisitos necessários para a aposentadoria voluntária, conforme, inclusive, já indagado por esta SGA à SEGESP na parte final da Decisão nº 34/2025 (0842439).

Na análise dos autos, bem como decisões anteriores em diversos processos, insta anotar a existência de controvérsia relevante à época em que a requerente preencheu os requisitos ao pagamento do abono de permanência, na aplicação do entendimento jurisprudencial pela desnecessidade de requerimento administrativo para a implementação mediante processamento interno deste Tribunal.

Veja-se. A legislação (LC 432/2008) exigia requerimento prévio do servidor para a concessão do abono, no entanto, tendo em vista a divergência quanto ao marco temporal para pagamento do abono de permanência entre esta SGA (que entendia ser a partir do preenchimento dos requisitos, considerando entendimento dominante do STF) e a SEGESP (entendendo ser a partir do requerimento, aplicando-se a regra do art. 40, da LC 432/2008), sobreveio a DM 0119/2021 (0280608), em 16/03/2021, que fixou ser "devido benefício do abono de permanência a partir da data da implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo, nos termos da jurisprudência pacífica da Suprema Corte".

Não obstante essa decisão, a superveniência da LC nº 1.100/2021, em 18/10/2021 manteve a necessidade de prévio requerimento para a concessão do abono de permanência.

Dessa forma, o impasse estabeleceu-se novamente e, no processo 008543/2021, que tratou do Memorando 62 da SGA (0370613), encaminhou-se o questionamento à PGETC, exarada a Informação n. 37/2022, concluindo então pela necessidade de requerimento expresso do servidor para obter o abono de permanência (0412327).

Tendo em vista o teor da Informação n. 37/2022 os autos foram remetidos à Presidência para deliberação quanto à implementação do abono de permanência aos servidores que cumpriam os requisitos de aposentação e permaneciam em atividade, se independentemente ou não de prévio requerimento administrativo. Firmou-se, na oportunidade, entendimento no sentido de que o "o termo

inicial para o pagamento do abono de permanência guarda relação com a data da efetiva implementação dos requisitos para a aposentação, independentemente da data da protocolização do requerimento administrativo" (DM 0403/2022 (0435661).

Consolidado então o entendimento acima, foi determinada a adoção dos procedimentos necessários para pagamento retroativo do abono de permanência em favor dos servidores que implementaram, comprovadamente, os requisitos para aposentadoria voluntária, conforme levantamento requerido no documento 0372958 (0435706).

Era o contexto de controvérsia no âmbito interno, contemporâneo ao momento em que a requerente cumpriu os requisitos e passou a ter direito ao abono de permanência.

Ademais, em que pese a situação acima narrada, o caso dos autos merece ponderação em relação às suas particularidades.

De acordo com o processado, infere-se pela documentação anexa, especificamente nas "Opções de Benefício" (0840632), que os requisitos exigidos para aposentação da requerido, aplicando-se a regra da EC 47/2005, foram assim cumpridos: **a)** idade: 29/08/2021; **b)** contribuição: 18/11/2020; **c)** serviço público: 16/02/2020; **d)** carreira: 18/02/2010; **e)** cargo: 21/02/2000.

Assim, verifica-se o cumprimento do último requisito em 29/08/2021, quando então a servidora já estaria apta ao recebimento do abono de permanência.

Paralelamente, no processo Sei nº 007228/2023, conexo a este, observa-se que o requerimento de averbação de tempo de serviço ocorreu somente em 25/09/2023 (0589702), sendo efetivamente averbado em 14/05/2024 o período de 5 anos, 2 meses e 29 dias, de acordo com o Relatório de Averbação juntado (0820991).

Sendo assim, a partir do período averbado, passou a servidora a contar com 35 anos, 4 meses e 16 dias de contribuição, na data de 2/04/2025 (0840671), conforme tabela descrita no Anexo Relatório dos Períodos (0840630), dos quais **30 anos, 1 mês e 17 dias são de efetivo exercício nesta Corte de Contas.**

Ainda, segundo os requisitos exigidos descritos na Relação das Opções de Benefício, no que tange à opção selecionada pela requerente (regra Art. 3º da EC 47/05. Fórmula 85/95, c/c art. 4º da EC nº 146/2021) são eles: 25 anos de serviço público; 15 de carreira e 5 no cargo. Reduzido um ano de idade p/ cada ano de contribuição excedido ao exigido na alínea "a" - art. 40, § 1º, III, da CF, tem -se 54 anos de idade e **31 de contribuição** (0840632).

O requerimento para a concessão do abono de permanência formulado pela servidora é datado de 21/03/2025, após a ocorrência da averbação e quando foi considerada para a contagem necessária.

Portanto, ainda que a servidora tenha alcançado seu direito a partir de 29/08/2021, esta efetivamente comprovou que preencheu o requisito "tempo de contribuição", apenas com a averbação tardia de sua contribuição perante o RGPS, que ocorreu somente 2 anos e 1 mês após.

Assim, a partir desses esclarecimentos, constata-se a ocorrência de duas questões que obstaram o pagamento do abono de permanência a partir 29/08/2021. A primeira diz respeito à necessidade ou não de requerimento expresso nesse sentido, pois conforme acima discorrido, havia celeuma de entendimento interno nesse sentido, que ocorriam naquele momento. A outra, refere-se ao pagamento retroativo do abono de permanência em casos de averbação tardia; tema que, no âmbito administrativo deste Tribunal de Contas, carecia de entendimento sedimentado. Passo a examiná-lo.

Conforme precedentes mais recentes, o abono de permanência é devido a partir do momento em que o servidor preenche os requisitos para aposentadoria voluntária, independentemente da data de averbação do tempo de contribuição. Essa interpretação é sustentada pelo entendimento de que a averbação é um ato meramente declaratório, que não altera a data em que o direito ao abono é adquirido. É o que assinala, dentre outros, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RPPS. APELAÇÃO . AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. AVERBAÇÃO TARDIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EFEITOS FINANCEIROS . PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I . CASO EM EXAME1. Recurso de apelação interposto por servidor público em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial voltado à condenação do Estado do Paraná ao pagamento retroativo de abono de permanência, em caso de averbação tardia de tempo de contribuição nos assentos funcionais da parte autora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2 . A questão em discussão consiste em saber qual é o momento em que se consideram preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria voluntária – e eventual abono de permanência – ao servidor, quando o reconhecimento do direito dependa da averbação, em sua ficha funcional, de tempo de contribuição referente ao Regime Geral da Previdência, e essa se dá de forma tardia.

III. RAZÕES DE DECIDIR3. O abono de permanência se trata de estímulo financeiro concedido ao servidor público que, já tendo preenchido os requisitos para se aposentar voluntariamente, continua em atividade . A concessão de tal estímulo não é desinteressada, pois é igualmente vantajoso para a administração pública que seus servidores mais experientes posterguem ao máximo a passagem para a inatividade voluntária, já que isso reduz custos advindos com a necessária contratação de novo servidor e menos experiente para substituir aquele que se aposentou e, também, com as inevitáveis despesas decorrentes do pagamento dos proventos do servidor inativo. 4. O abono é devido a partir do momento em que preenchidos as exigências legais para a aposentadoria voluntária (art. 40, § 19, CF), ainda que, em casos como o presente, tal fato só seja objetivamente verificável após a averbação tardia de tempo contributivo, em retrospecto . 5. A data em que o servidor opta por se valer de período contributivo referente a outro regime previdenciário, por meio de pedido de averbação, marca apenas o momento em que o servidor externa sua voluntária opção por aproveitar tempo de contribuição do RGPS no RPPS, e não a data em que nasce o direito à percepção do abono, justamente porque, com a averbação, tão só se declara perante a administração a existência de uma situação de fato preexistente e já consolidada. 6. A contagem recíproca de tempo de contribuição, viabilizada por pedido de averbação tardia ou não, engloba todo o período contributivo considerado, cuja necessária compensação financeira entre sistemas de previdência social igualmente se estende ao tempo contributivo averbado (art . 201, § 9º, CF e Lei n. 9.796/1999). A compensação financeira entre regimes, desse modo, possibilita e utilização plena e integral, pelo servidor, do período contributivo do RGPS no RPPS, sem qualquer ônus à administração pública, fato esse que justamente garante a concessão de benefícios remuneratórios e previdenciários a partir do aproveitamento de todo o período contributivo que já integrava o patrimônio jurídico do servidor . 7. A averbação tardia de tempo de contribuição prejudica somente o próprio servidor, que corre o risco de ver alcançados pela prescrição quinquenal eventuais valores que poderia já ter auferido.IV. DISPOSITIVO E TESE8 . Recurso de apelação conhecido e provido.Tese de julgamento: “1. O abono de permanência é devido a partir do momento em que preenchidas, pelo servidor, as exigências legais para a aposentadoria voluntária, ainda que tal fato só seja objetivamente verificável após a averbação tardia de tempo contributivo, em retrospecto. 2 . É possível o pagamento retroativo do abono de permanência, mesmo na hipótese de averbação tardia de tempo contributivo, observada, porém, a prescrição quinquenal e o afastamento da mora da administração pública em relação às parcelas devidas anteriormente à data da averbação.” _____Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 40, § 19, e 201, § 9º.Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1222194 AgR, Rel . Min. Roberto Barroso, 1º T, j. 20.12 .2019; STF, ARE 1310677 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, 2º T, j. 12 .08.2021; STF, ARE 1465459 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2º T, j . 24.06.2024; STF, ARE 1504857 ED-AgR, Rel. Min . André Mendonça, 2º T, j. 23.09.2024; TJPR, IUJ n . 756.410-9/01, Rel.: Desembargador Rubens Oliveira Fontoura, Seção Cível, j. 30 .01.2012; TJPR, Apelação Cível n. 1.233 .089-7, Rel. Desembargadora Substituta Fabiana Silveira Karam, 7ª CC, j. 14.10 .2014; CFJ, 0001025-27.2022.4.90 .8000, Acórdão Rel. p/ acórdão Min. Jorge Mussi, j. 10 .08.2022. (TJ-PR 00227934920238160019 Ponta Grossa, Relator.: Renato Lopes de Paiva, Data de Julgamento: 12/02/2025, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: 20/02/2025)

Nesta feita, referido precedente, ainda pontua a seguinte situação, que pela pertinência vale transcrição:

[...]

Considerando, contudo, que parcela do período contributivo obtido junto ao RGPS e que já

Decisão SGA 65 (0875920) SEI 002089/2025 / pg. 3

integrava o patrimônio jurídico do autor (09/1974 a 01/1985) foi averbada nos assentos funcionais dele em 04/2022, não tinha o Estado do Paraná condições de aferir, de ofício e antes da citada averbação, que o requerente teria preenchido as exigências para se aposentar voluntariamente e, assim, conceder o pretendido abono de permanência – o que afasta sua mora referente ao pagamento de parcelas anteriores à averbação. Logo, é incontroverso que, dada essa peculiaridade, cabia à parte autora, como de fato coube, informar a administração sobre a existência de período contributivo pretérito, relacionado a outro regime previdenciário, e requerer a utilização dele para a obtenção de benefício junto ao RPPS Estadual. **De outro lado, muito embora não haja dúvidas de que o Estado do Paraná de fato não tinha condições de implementar o pagamento do abono de permanência antes da tardia averbação de período contributivo do servidor, isso não permite concluir que o direito à percepção do abono de permanência teria passado necessariamente a existir somente com a averbação, assim como não impede que o servidor obtenha efeitos financeiros referentes a período anterior à data da averbação, caso se constate que a data em que preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria voluntária se dera em momento anterior, após se considerar o período contributivo averbado.** Em outras palavras, em linha com a redação do já citado art. 40, § 19, da CF, o direito ao abono de permanência nasce quando atingidos pelo servidor todos os requisitos mínimos para que ele voluntariamente passe para a inatividade, ainda que a comprovação do preenchimento desses requisitos seja informada e constatada pela administração pública em momento posterior, a exemplo da situação aqui tratada, na qual o autor averbou tardiamente tempo de contribuição que há muito já integrava seu patrimônio jurídico e que, somado a outros períodos contributivos que constavam em sua ficha funcional, revela que o servidor em questão já poderia ter se aposentado em data anterior à averbação. E assim é porque a averbação de tempo de contribuição, ainda que tardia, nada mais é do que um ato meramente declaratório, referente a uma situação de fato objetiva, logicamente preexistente e que já integrava o patrimônio jurídico do servidor a quem interessa a averbação. Não se trata, portanto, de um ato constitutivo de qualquer direito, pois a averbação apenas formaliza a opção do servidor, perante a administração, de fazer uso, e para todos os efeitos legais, de período contributivo já existente e obtido junto a outro regime previdenciário junto ao RPPS ao qual está vinculado, sem prejuízo da compensação financeira entre regimes de previdência social distintos (art. 201, § 9º, CF e Lei n. 9.796/1999). Daí porque, se como consequência da averbação, mesmo que tardia, for possível constatar que o servidor já tinha preenchidos as exigências legais para se aposentar voluntariamente em data anterior à averbação, então faz jus ele ao recebimento do abono de permanência a partir daquele momento, na medida em que, além dessa solução estar em consonância com a redação do art. o art. 40, § 19, da CF, inexistente qualquer fundamento constitucional ou legal que vede a retroação dos efeitos financeiros ao recebimento do abono ou que determine que o termo inicial do abono seja a data da averbação.

No mesmo sentido também foi manifestação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, Tribunal Regional do Trabalho 13º Região e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos seguintes termos:

Consulta. Abono de permanência. Pagamento retroativo. Responsabilidade. Jurisprudência da Corte. Conhecimento e resposta.

[...]

Nesses termos, conforme a remansosa jurisprudência nacional, deve-se repisar que o abono de permanência é devido desde a data em que o servidor, podendo usufruir da aposentadoria voluntária, opta por manter-se na ativa, sendo-lhe devido o pagamento do benefício retroativamente às parcelas não alcançadas pela prescrição quinquenal dos créditos contra a Fazenda Pública. Ainda, a peculiaridade suscitada nesta consulta, quanto à averbação supostamente “tardia” dos períodos que deram ensejo ao reconhecimento do direito, em nada altera o posicionamento já manifestado. A uma, porque inexistente no ordenamento jurídico qualquer norma que defina prazo para que se requeira a averbação do tempo de serviço e contribuição. **O tempo de serviço incorpora-se ao patrimônio jurídico do servidor público desde quando prestado, servindo o registro em seus assentamentos funcionais para fins meramente declaratórios – isto é, a circunstância de haver requerido a averbação posteriormente à data de implemento dos requisitos de aposentadoria não tem o condão de alterar essa mesma data. E, a duas, porque a mora do servidor em demandar a anotação do tempo que lhe beneficia já o prejudica com a possível prescrição de créditos anteriores a que teria direito, sendo**

absolutamente descabida a tentativa de lhe obstar, sem a necessária previsão legal, a percepção de direitos preexistentes à data de averbação. Ademais, quanto à responsabilidade pelo pagamento retroativo, insta salientar que o abono de permanência é benefício custeado pelo órgão com o qual o servidor mantém vínculo laboral, correspondendo ao exato valor de sua contribuição previdenciária. Dessa sorte, caso o pagamento não tenha sido efetuado no período entre o implemento dos requisitos à aposentadoria e a data de efetiva inativação do servidor, ainda que em virtude de a averbação do tempo de serviço ter sido requerida posteriormente, é certo que o órgão de origem – e não a entidade previdenciária – beneficiou-se com a mora, cabendo-lhe, pois, honrar os retroativos. Cabe registrar, apenas, a necessidade de se observar a prescrição quinquenal, bem como a adequação e disponibilidade orçamentária para efetuar o pagamento. (MPC/PR, Parecer 200/21, Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Valéria Borba, 22/09/2021)

RECURSO ADMINISTRATIVO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO AO ESTADO DA PARÁIBA. ABONO DE PERMANÊNCIA. REVISÃO DO MARCO INICIAL PARA CONCESSÃO . PAGAMENTO RETROATIVO. DEVIDO. O abono de permanência tem base constitucional (art. 40, § 19) e regulamentação, no âmbito da administração federal, pelo art . 7º da Lei 10.887/04, segundo o qual, cumpridas as condições para o gozo da aposentadoria, o servidor que decida continuar a exercer as atividades laborais tem direito ao aludido abono, ainda que com base em averbação tardia do tempo de serviço, como na espécie, e independente de qualquer outra exigência. Precedentes do STF e do CNJ. Recurso Administrativo a que se dá provimento para determinar o pagamento retroativo da verba . (TRT-13 - PA: 00000195220225130000, Relator.: THIAGO DE OLIVEIRA ANDRADE, Tribunal Pleno - Gabinete do Desembargador Thiago de Oliveira Andrade, Data da publicação: 12/04/2022).

Recurso inominado. Servidora pública do Município de São Francisco. Abono de permanência previsto na EC nº 103/19 e no art. 62 da LCM nº 65/2022 .Pretensão de recebimento de abono de permanência durante o período compreendido entre o preenchimento dos requisitos para a aposentadoria e a concessão da aposentadoria. **Irrelevância de existência ou não de requerimento administrativo ou do tipo de aposentadoria. Averbação de tempo de serviço que é ato meramente declaratório e não constitutivo.** Sentença de procedência mantida . Recurso improvido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10009472220248260414 Palmeira D Oeste, Relator.: Eduardo Tobias de Aguiar Moeller-Colégio Recursal, Data de Julgamento: 19/09/2024, 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 19/09/2024)

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao analisar situação de pagamentos retroativos do abono de permanência, estabeleceu:

RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA. PAGAMENTO RETROATIVO. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame 1. Recurso Inominado contra sentença que confirmou o direito do requerente ao recebimento do abono de permanência, bem como ao pagamento retroativo do mesmo, desde a data em que preenchidos os requisitos para a aposentadoria voluntária.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) saber se o Estado pode condicionar o pagamento do abono de permanência ao requerimento administrativo; e (ii) determinar o período retroativo devido do abono de permanência ao servidor que preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária.

III. Razões de decidir 3. O servidor público tem direito ao abono de permanência assim que completados os requisitos para a aposentadoria voluntária, independente de pedido administrativo. **4. O abono de permanência é devido desde a data em que o servidor complementou os requisitos à aposentadoria voluntária, respeitando o prazo prescricional quinquenal.**

IV. Dispositivo e tese 5. Recurso Inominado não provido. Tese de julgamento: “O pagamento do abono de permanência não pode ser condicionado ao requerimento administrativo, sendo devido desde a data em que preenchidos os requisitos para aposentadoria voluntária, observado o prazo prescricional quinquenal.”

Dispositivos relevantes citados: Lei 9.099/95, art. 46; CF, art. 40, § 19º. Jurisprudência relevante

Decisão SGA 65 (0875920) SEI 002089/2025 / pg. 5

citada: n/a.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7016422-18.2023.8.22.0007, 2ª Turma Recursal / 2ª Turma Recursal - Gabinete 03, Data de julgamento: 21/03/2025)

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. NULIDADE POR JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. ABONO PERMANÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO. DIREITO DO SERVIDOR. DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PAGAMENTO DEVIDO DESDE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pelo MUNICÍPIO DE URUPÁ – RO em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da servidora recorrida, condenando-o ao pagamento de retroativos de abono de permanência a partir de 19/02/2020 até a data da efetiva aposentadoria.

2. A questão em discussão é relativa ao direito ao pagamento retroativo de abono permanência.

3. A expressão "que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária", constante da Emenda Constitucional n.º 41/03, art. 3º, § 1º, deve estar em consonância com a Carta Magna, interpretando-se a mera continuidade do exercício da função, após o preenchimento dos requisitos para aposentadoria voluntária, como requisito suficiente ao gozo do direito ao abono de permanência.

4. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para concessão do abono de permanência, o pagamento é impositivo, dever do estado e direito do servidor. E, na hipótese de não ter sido implementado ao tempo oportuno, o pagamento de retroativos é devido, observada a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do ajuizamento da ação.

5. Recurso desprovido.

(TJRO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, RECURSO INOMINADO CÍVEL, Processo nº 7000567-50.2024.8.22.0011, 1ª Turma Recursal / 1ª Turma Recursal - Gabinete 02, Relator(a) do Acórdão: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Data de julgamento: 06/06/2025)

No âmbito deste Tribunal de Contas, a aplicação do referido entendimento não é novidade, embora não tenha sido tratado especificamente pelo tema "averbação tardia". Verifica-se que nos autos nº 006570/2020 foi concedido o direito ao abono de permanência a partir da data de implementação do último requisito para a concessão da aposentadoria voluntária, consignando referida decisão os seguintes termos (0396298):

[...]

Dessa forma, considerando que o Conselheiro requerente preenche os requisitos para aposentação com fundamento nas regras constitucionais explicitadas alhures, cujo o último requisito foi preenchido em **04.08.2020**, deve ser garantido ao requerente a concessão do benefício a contar da data da referida implementação, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado e adotado por esta Corte de Contas.

Registra-se que naquela oportunidade o pedido de abono de permanência do requerente foi inicialmente negado sob fundamento de os documentos apresentados não comprovarem a averbação prévia do tempo de serviço anterior à sua admissão no Tribunal de Contas junto ao IPERON, conforme exigido pela Lei Complementar nº 432/2008. Solicitada a apresentação de certidão de tempo de contribuição com as remunerações, emitida pelo INSS, a documentação foi juntada e o tempo de contribuição averbado por meio dos processos SEI nº 007157/2021 e 000932/2022.

Dessa forma, constata-se pelo contexto daqueles autos administrativos que, embora o direito tenha se aperfeiçoado quando do cumprimento do último requisito em 04/08/2020, a efetiva averbação ocorreu somente em 2022, não obstante o pagamento do abono de permanência retroativo, portanto, a partir da data em que se completaram as exigências para aposentadoria não compulsória.

Sendo assim, resta evidente o direito da servidora ao recebimento do valor retroativo do abono de permanência desde o cumprimento de seu último requisito para concessão de aposentadoria

voluntária, em 29/08/2021, conforme entendimento administrativo deste Tribunal de Contas, que se consolidou também forte nos diversos precedentes judiciais.

Cumpra reconhecer, ainda, que a pretensão não está alcançada pela prescrição quinquenal.

O Demonstrativo de Cálculo (0846469) aponta o valor de R\$ 50.987,81, devidos a título de retroativo.

No tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2-3, de 29 de janeiro de 2025), bem como compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e com o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 3 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

A existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 02.001.01.122.1011.2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS – PESSOAL CIVIL), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID 0880227, que atesta a disponibilidade de R\$ 69.537.823,79 (sessenta e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos) no aludido elemento.

Pelo exposto, sob tais fundamentos, **AUTORIZO** o pagamento do abono de permanência retroativo à servidora Júlia Amaral de Aguiar desde 29/08/2021, conforme Demonstrativo de Cálculo (0846469), ficando a percepção do pagamento condicionada à previa análise dos cálculos pela Auditoria Interna.

Por conseguinte, **determino**:

- I - Remeta-se o feito à Audin;
- II - Comunique-se esta decisão à Segesp;
- III - Dê-se ciência à servidora.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 13/06/2025, às 14:42, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0875920** e o código CRC **8DBE4ACD**.

Referência: Processo nº 002089/2025

SEI nº 0875920

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 65 (0875920) SEI 002089/2025 / pg. 8

DECISÃO

Decisão SGA nº 73/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA Nº 73/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	001859/2025
INTERESSADO	HELTON ROGÉRIO PINHEIRO BENTES
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 3.879,33 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "GESTÃO DE RISCOS NO TCERO: PREVENÇÃO, CONTROLE E RESULTADOS". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Helton Rogério Pinheiro Bentes** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Gestão de Riscos no TCERO: Prevenção, Controle e Resultados**", destinada aos servidores desta Corte de Contas, realizada na Sala de Aula Multifuncional da Escola Superior de Contas, nos dias **29 e 30 de abril de 2025** (Turma I) e **12 e 13 de maio de 2025** (Turma II), no turno vespertino, das 14h às 18h.
- A referida ação educacional foi subsidiada com o Projeto Pedagógico (ID 0831435).
- Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com os Relatórios Escon de Execução - Turma I (ID 0867928) e Turma II (ID 0867930) - e Relatório Escon Pedagógico (ID 0867940) para fins de pagamento das horas-aula.
- Pois bem.
- No que se refere à participação do público-alvo, que consistiu nos servidores do TCE-RO, o Relatório Escon Pedagógico (ID 0867940) apresenta os dados consolidados das turmas I e II sobre a participação na ação educacional, demonstrando quantidade de vagas disponibilizadas, de participantes inscritos e com participação efetiva, bem como os que **cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. O quadro a seguir detalha a participação:

Gestão de Riscos no TCERO: Prevenção, Controle e Resultados				
Turma	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação

Decisão SGA 73 (0881262) SEI 001859/2025 / pg. 1

Turma I	25	20	19	19
Turma II	25	25	21	21
Total	50	45	40	40

Fonte: Adaptado - DSTQE (2025)

6. Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório Escon Pedagógico (ID 0867940), perfazendo o montante de **R\$ 3.879,33 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos)** a ser pago ao instrutor interno **Helton Rogério Pinheiro Bentes**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

INSTRUTOR	TITULAÇÃO	HORA DOCENTE A RECEBER	UNIDADE	TOTAL
Helton Rogério Pinheiro Bentes	Especialista	Turma I: 7,33 h/a ¹	R\$ 253,00	R\$ 1.855,33
		Turma II: 8h/a		R\$ 2.024,00
Valor Total:			R\$ 3.879,33	
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário				

¹Desconto proporcional de 40 minutos (equivalente a 0,67 hora) aplicado resultando em abatimento de R\$ 168,67.

7. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Escon Pedagógico (ID 0867940) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho Escon 799 (ID 0879748).

8. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico nº 202/2025/AUDIN (ID 0880451), concluindo que, "pelas informações e documentos trazidos aos autos, **entendemos nada obstar que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza**".

9. Registre-se que, embora a Resolução n. 333/2020/TCE-RO tenha sido recentemente revogada pela Resolução n. 438/2025/TCERO (ID 0841203), que passou a regulamentar o pagamento de gratificação por atividade de docência no âmbito do TCERO, o novo normativo preconiza, em seu art. 27, que os pagamentos de ações educacionais já autorizadas até a data da publicação da nova resolução permanecem regidos pela Resolução anterior (333/2020/TCERO), conforme acontece nos presentes autos.

10. Dito isso, infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

- a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;
- b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o

art. 22 da Resolução^[5];

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0837134;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0831435), bem como dos Relatórios Escon de Execução - Turma I (ID 0867928) e Turma II (ID 0867930) - e do Relatório Escon Pedagógico (ID 0867940).

11. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

12. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de **R\$ 69.537.823,79 (sessenta e nove milhões, quinhentos e trinta e sete mil oitocentos e vinte e três reais e setenta e nove centavos)**, conforme Relatório Execução Orçamentária - 02001 - TCERO (ID 0881296).

13. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022](#)^[7], **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **12 horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0837134, no valor total de **R\$ 3.879,33 (três mil oitocentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos)**, a ser pago ao servidor **Helton Rogério Pinheiro Bentes**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Gestão de Riscos no TCERO: Prevenção, Controle e Resultados**", nos dias **29 e 30 de abril de 2025** (Turma I) e **12 e 13 de maio de 2025** (Turma II), no turno vespertino, das 14h às 18h, nos termos do Relatório Escon Pedagógico (ID 0867940), do Despacho Escon 799 (ID 0879748), bem como do Parecer Técnico nº 202/2025/AUDIN (ID 0880451).

14. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique a interessada e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

15. Cumpra-se.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais; profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma;

acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCon, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei

Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração;

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração**, em 13/06/2025, às 14:00, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0881262** e o código CRC **B3E81BBE**.

Referência: Processo nº 001859/2025

SEI nº 0881262

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão SGA 73 (0881262)

SEI 001859/2025 / pg. 4

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 17/2024/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 07.112.529/0001-46.

DO PROCESSO SEI: 003314/2023

DO OBJETO: Serviço de acesso à plataforma, plano pacote corporativo, que inclui "pesquisa avançada e processos".

DAS ALTERAÇÕES:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O presente termo aditivo tem por finalidade alterar o endereço da sede da contratada presente no cabeçalho de identificação das partes, o item 1.1 da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (ART. 92, I, II), o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, bem como o item 5.1 da CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas, passando a constar a seguinte descrição:

CLÁUSULA SEGUNDA - Com a alteração, a identificação das partes passa a constar da seguinte forma:

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, n. 4229, bairro Olaria, Porto Velho - RO, CEP 76.801-326, neste ato representado pelo Secretário-Geral de Administração Substituto, o senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, de acordo com delegação de competência prevista na Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOE TCE-RO n. 2.670, ano XII, de 06.09.2022.

CONTRATADA: GOSHME SOLUÇÕES PARA A INTERNET LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.112.529/0001-46, sediada à Avenida Tancredo Neves, 620, Edifício Torre Empresarial

Mundo Plaza, Loja 3303, Caminho das Árvores, Salvador - BA - CEP 41.820-02, neste ato representada pelo seu procurador, o senhor LUIS FELIPE FIOCATI MELGAREJO.

CLÁUSULA TERCEIRA - Com a alteração da CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (ART. 92, I, II), o item 1.1 passa a ter a seguinte redação:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (ART. 92, I, II)

O objeto do presente instrumento é o fornecimento de serviço de acesso à Plataforma Jusbrasil (www.jusbrasil.com.br), pelo plano Pacote Corporativo, que inclui "Pesquisa Avançada e Processos" para 50 (cinquenta) usuários, por meio de login e senha individuais, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, conforme as quantidades, especificações, obrigações e demais condições expressas no Termo de Referência e seus anexos, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia:

(Tabela constante no documento original)

CLÁUSULA QUARTA - Com a alteração da CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO, o item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1 O prazo de vigência da contratação é de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021.

2.1.1 A vigência foi inicialmente estabelecida em 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura, na forma dos arts. 106 e 107 da Lei n. 14.133, de 2021. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, registra-se o acréscimo de 12 (doze) meses à avença, totalizando 24 (vinte e quatro) meses de vigência contratual.

CLÁUSULA QUINTA - Com a alteração da CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO, o item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

5. CLÁUSULA QUINTA - DO PREÇO

5.1 O valor desta contratação é de R\$ 66.168,00 (sessenta e seis mil cento e sessenta e oito reais).

5.1.1 O valor da contratação foi inicialmente estabelecido em R\$ 30.564,00 (trinta mil quinhentos e sessenta e quatro reais). Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo, registra-se o acréscimo de R\$ 35.604,00 (trinta e cinco mil seiscentos e quatro reais), totalizando R\$ R\$ 66.168,00 (sessenta e seis mil cento e sessenta e oito reais) a título de valor global.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral de Administração do TCE -RO, e o senhor LUIS FELIPE FIOCATI MELGAREJO representantes da empresa GOSHME SOLUCOES PARA A INTERNET LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 13.06.2025.

TERMO DE COOPERAÇÃO

EXTRATO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 1/2025

PARTÍCIPES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 04.801.221/0001-10, o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO POR MEIO DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO inscrita sob o CNPJ nº 29.599.447/0001-00, E O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA.

DO PROCESSO SEI - 006724/2024

DO OBJETO - O objeto do presente Acordo consiste no estabelecimento de mecanismos de cooperação entre a CGM-SP, o TCE-RO e o MPC-RO, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, para o fomento do controle social e para o fortalecimento da gestão pública.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Não haverá transferência voluntária de recursos financeiros entre os partícipes para a execução do presente Acordo de Cooperação Técnica. As despesas necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes. Os serviços decorrentes do presente Acordo serão prestados em regime de cooperação mútua, não cabendo aos partícipes quaisquer remunerações pelos mesmos.

DA VIGÊNCIA - A vigência do Acordo será de 05 (cinco) anos, contado a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, observando o disposto no artigo 106, da Lei nº 14.133/21.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM - O Senhor WILBER COIMBRA, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o senhor MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, e o senhor DANIEL GUSTAVO FALCÃO PIMENTEL DOS REIS, Controlador-Geral do Município de São Paulo.

DATA DE ASSINATURA - 13/06/2025.

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 7ª Sessão Ordinária – de 30.06.2025 a 04.07.2025

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **7ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara**, a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 30 de junho de 2025 (segunda-feira) e as 13 horas do dia 4 de julho de 2025 (sexta-feira)**.



Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procuradores devidamente habilitados, mediante justificativa de relevância, complexidade ou outras particularidades que o caso exigir, desde que o pedido seja formulado ao Relator com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 00045/24 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Jefferson Ribeiro da Rocha – CPF n. ***.686.602-**.

Responsáveis: José Aleksandro da Silva – CPF n. ***.735.623-**, Associação de Promoção Humana Parque dos Pioneiros – Santa Casa de Misericórdia de Ji-Paraná – CNPJ n. 03.388.663/0001-13.

Assunto: **Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades do Convênio n. 435/PGE-2021 em virtude da omissão no dever de prestar contas, haja vista a ausência de atendimento à 1ª e 2ª notificação quanto a prestação de contas final do convênio.**

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde.

Advogados: Luiz Alberto Conti Filho – OAB/RO n. 7716, José Roberto Wandembruck Filho – OAB/RO n. 5063, Cristiane da Silva Lima Reis – OAB n. OAB/RO 1569, Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO n. 1740, Welser Rony Alencar Almeida – OAB/RO n. 1506, Odair Martini – OAB/RO n. 30-B, Orestes Muniz Filho – OAB/RO n. 40, Fatima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO n. 3891.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

2 - Processo-e n. 03117/23 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia – MPC-RO.

Responsável: Luiz Duarte Freitas Junior – CPF n. ***.711.294-**.

Assunto: **Representação acerca da omissão no dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão AC2-TC 00030/16, proferido nos autos n. 01921/12-TCE-RO.**

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS** (em substituição regimental ao Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**).

3 - Processo-e n. 00894/20 – Aposentadoria

Interessado: Eduardo Vanderson Batistela Barbosa – CPF n. ***.006.918-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

4 - Processo-e n. 03814/24 – Aposentadoria

Interessada: Edvani Flor da Rosa Bueno – CPF n. ***.960.249-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

5 - Processo-e n. 03805/24 – Aposentadoria

Interessada: Luzia Camargo Nascimento Lopes da Silva – CPF n. ***.528.909-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

6 - Processo-e n. 00269/25 – Pensão Civil

Interessados: Diego Lopes Reis – CPF n. ***.513.032-**, Havenilton dos Reis – CPF n. ***.865.202-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

7 - Processo-e n. 00167/25 – Aposentadoria

Interessada: Elzani da Silva – CPF n. ***.866.372-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

8 - Processo-e n. 01460/25 – Aposentadoria

Interessado: José Vicente dos Anjos – CPF n. ***.440.921-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

9 - Processo-e n. 01429/25 – Aposentadoria

Interessada: Marcia Lucinete Lista de Oliveira Andrade – CPF n. ***.287.632-**. Responsáveis: Roney da Silva Costa – CPF n. ***.862.192-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

10 - Processo-e n. 02485/24 – Aposentadoria

Interessada: Nereida Rocha da Cruz – CPF n. ***.928.356-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

11 - Processo-e n. 01524/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Adelaide Gotardi da Silva – CPF n. ***.692.481-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

12 - Processo-e n. 02748/23 – Aposentadoria

Interessado: Valdemar Tota Simão – CPF n. ***.753.089-**. Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência de Jarú. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

13 - Processo-e n. 00350/20 – (Aposos: 01701/21) - Reserva Remunerada

Interessado: Evandro Damazio Souza – CPF n. ***.350.192-**. Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**. Assunto: **Reserva Remunerada**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

14 - Processo-e n. 01504/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Lucia do Carmo – CPF n. ***.623.462-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

15 - Processo-e n. 00260/25 – Pensão Civil

Interessada: Wellen Millena Muniz Castro – CPF n. ***.902.001-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

16 - Processo-e n. 02588/23 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Larissa Soares Monte – CPF n. ***.153.622-**, Magnum Jorge Oliveira da Silva – CPF n. ***.586.032-**, Clebio Billiany de Mattos – CPF n. ***.661.452-**, Kenny Abiorana Duran – CPF n. ***.532.652-**, Sílvia Lucas da Silva Dias – CPF n. ***.816.702-**, Cleverson Brancalhão da Silva – CPF n. ***.393.882-**. Assunto: **Comunicado de irregularidade do processo de pedido de reajuste tarifário da Caerd**. Jurisdicionado: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

17 - Processo-e n. 00311/25 – Aposentadoria

Interessada: Espedita do Rosario Pereira Azevedo Silva – CPF n. ***.033.058-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. **Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

18 - Processo-e n. 00268/25 – Pensão Civil

Interessada: Gisleine Barros Santana – CPF n. ***.849.402-**. Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**. Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon. Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

19 - Processo-e n. 00034/25 – Aposentadoria

Interessado: Valderes Tavares da Silva – CPF n. ***.846.322-**. Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**. Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

20 - Processo-e n. 02713/24 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes Maria Zimer Gerhart – CPF n. ***.119.002-**.

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

21 - Processo-e n. 00327/25 – Aposentadoria

Interessado: Arleto Zacarias Silva Junior – CPF n. ***.117.299-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

22 - Processo-e n. 00272/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida da Silva – CPF n. ***.534.562-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

23 - Processo-e n. 01134/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria Ines Coelho – CPF n. ***.190.459-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

24 - Processo-e n. 01138/25 – Aposentadoria

Interessado: Silas Tavares Vieira – CPF n. ***.193.322-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

25 - Processo-e n. 01270/24 – Aposentadoria

Interessado: Jose Roberval da Silva – CPF n. ***.040.552-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

26 - Processo-e n. 00486/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Edson Bonfim de Oliveira – CPF n. ***.133.205-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Reserva Remunerada**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

27 - Processo-e n. 01031/25 – Aposentadoria

Interessado: Manoel Messias Sales da Silva – CPF n. ***.260.102-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

28 - Processo-e n. 00339/25 – Pensão Civil

Interessados: Gicele de Oliveira – CPF n. ***.450.322-**, Alexandre Carlos Ribeiro Macedo Muller – CPF n. ***.176.642-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

29 - Processo-e n. 03257/24 – Reforma

Interessado: Manuel de Jesus Nascimento Soares – CPF n. ***.186.482-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma ST PM 100040294 Manuel de Jesus Nascimento Soares**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

30 - Processo-e n. 02616/24 – Aposentadoria

Interessada: Nair Pinto da Silva – CPF n. ***.034.602-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

31 - Processo-e n. 02298/23-(Apenso: 01789/22)-Prestação de Contas

Interessado: Marcio Pazele Vieira da Silva – CPF n. ***.614.862-**.

Responsáveis: Victor Morelly Dantas Moreira – CPF n. ***.635.922-**, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros – CPF n. ***.317.002-**.

Assunto: **Prestação de Contas relativa ao exercício de 2022.**

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

32 - Processo-e n. 01455/24 – Aposentadoria

Interessado: José Carlos Camporez Malacame – CPF n. ***.217.777-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

33 - Processo-e n. 00747/24 – Reserva Remunerada

Interessada: Luciana Soares Rego – CPF n. ***.657.502-**.

Responsável: Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 220/2023/ PM-CP6.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

34 - Processo-e n. 01049/25 – Aposentadoria

Interessado: Reinaldo dos Santos Costa – CPF n. ***.323.442-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

35 - Processo-e n. 01533/25 – Aposentadoria

Interessado: Ednardo Lima de Araújo – CPF n. ***.493.103-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

36 - Processo-e n. 01238/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças Berto – CPF n. ***.192.932-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

37 - Processo-e n. 00984/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ronilda Dourado dos Santos – CPF n. ***.835.002-**, José Aparecido Fritz – CPF n. ***.273.502-**, Greiciele Pereira da Silva – CPF n. ***.346.002-**.

Responsáveis: Marcilene Rodrigues da Silva Souza – CPF n. ***.947.732-**, Jaqueline Simplicio Marchiori Oliveira – CPF n. ***.090.032-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 002/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

38 - Processo-e n. 00906/24 – Pensão Militar

Interessada: Maria José da Rocha Santos – CPF n. ***.861.038-**.

Responsáveis: Felipe Bernardo Vital – CPF n. ***.522.802-**, Regis Wellington Braquin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 54/2024/PM-CP6.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

39 - Processo-e n. 00982/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Andressa Seleno dos Santos – CPF n. ***.306.882-**.

Responsável: Idiznei Castro Martins – CPF n. ***.131.922-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/202.**

Origem: Prefeitura do Município de Itapuã do Oeste.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

40 - Processo-e n. 01056/25 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Tamires Pereira Cao – CPF n. ***.743.242-**, Rosineide Valkinir – CPF n. ***.012.122-**, Reginaldo Marcos Xavier – CPF n. ***.958.412-**, Priscila Rosmann Pires Valinote – CPF n. ***.944.582-**, Nathalia Siqueira dos Santos – CPF n. ***.818.764-**, Nair Rodrigues dos Santos Rossmann – CPF n. ***.311.952-**, Mayara Cristina dos Santos Xavier – CPF n. ***.645.302-**, Marcus Vinícius de Oliveira – CPF n. ***.878.072-**, Jucilene Tomaz de Oliveira – CPF n. ***.658.242-**, João Gustavo Krugel de Lima – CPF n. ***.357.522-**, Jaymer Matias Costa – CPF n. ***.016.132-**, Inubia Andrade Neves Martins – CPF

n. ***.287.812-**, Gisele Domeles dos Santos Machado – CPF n. ***.672.092-**, Débora de Souza Amaral – CPF n. ***.709.662-**, Cremilda Francisca da Silva Costa – CPF n. ***.950.692-**.

Responsável: Jeverson Luiz de Lima – CPF n. ***.900.472-**.

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2023/PMJ/RO.**

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

41 - Processo-e n. 00084/25 – Pensão Militar

Interessada: Maria Teresinha da Silveira Vieira – CPF n. ***.731.752-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Pensão Militar n. 261/2024/PM-CP6 do 3ºSGTQPPM RR RE 100043650 Parecido Mendes Vieira.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

42 - Processo-e n. 01040/24 – Aposentadoria

Interessada: Livia Montenegro de Moraes Leite ***.941.514-**.

Responsáveis: Claudineia Araújo de Oliveira Bortolete – CPF n. ***.967.302-**, Ivan Furtado de Oliveira – CPF n. ***.628.052-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho.

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

43 - Processo-e n. 01137/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria do Socorro Farias de Araújo – CPF n. ***.216.824-**.

Responsáveis: Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

44 - Processo-e n. 01235/25 – Aposentadoria

Interessada: Sirley de Oliveira Duarte ***.436.036-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

45 - Processo-e n. 01213/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças de Miranda Silva – CPF n. ***.687.372-**.

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

46 - Processo-e n. 00321/25 – Aposentadoria

Interessada: Ivanir Barbosa – CPF n. ***.332.739-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

47 - Processo-e n. 01212/25 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Consolação Antônia Pereira – CPF n. ***.289.182-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

48 - Processo-e n. 01148/25 – Aposentadoria

Interessada: Gilvania Sousa da Silva – CPF n. ***.678.514-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

49 - Processo-e n. 01098/25 – Aposentadoria

Interessada: Rosa Maria Sales de Lima – CPF n. ***.222.482-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

50 - Processo-e n. 01591/25 – Aposentadoria

Interessada: Ivete Vargas de Oliveira Francisco – CPF n. ***.566.012-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

51 - Processo-e n. 00165/25 – Aposentadoria

Interessada: Alzinha Gobbi Pimentel – CPF n. ***.726.102-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

52 - Processo-e n. 01474/25 – Aposentadoria

Interessada: Sueli Vargas Brandão Ramos – CPF n. ***.531.662-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

53 - Processo-e n. 00964/24 – Aposentadoria

Interessado: Otacilio Jairo de Oliveira – CPF n. ***.470.389-**.
Responsável: Geziel Soares – CPF n. ***.089.662-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência de Jarú.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

54 - Processo-e n. 00265/25 – Pensão Civil

Interessadas: Julia Maria Delmino dos Santos – CPF n. ***.932.712-**, Maria Aldenora Delmino dos Santos – CPF n. ***.519.233-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

55 - Processo-e n. 01472/25 – Aposentadoria

Interessada: Jocelia de Fátima Gomes Maran – CPF n. ***.848.612-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

56 - Processo-e n. 00264/25 – Pensão Civil

Interessado: José Passos da Costa – CPF n. ***.863.923-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

57 - Processo-e n. 01612/25 – Aposentadoria

Interessado: João Batista Pereira – CPF n. ***.558.922-**.
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

58 - Processo-e n. 00333/25 – Aposentadoria

Interessada: Rosenilda Goncalves dos Santos – CPF n. ***.808.805-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

59 - Processo-e n. 01290/25 – Aposentadoria

Interessado: João Luiz Teixeira – CPF n. ***.009.988-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

60 - Processo-e n. 01320/25 – Aposentadoria

Interessada: Lucineide de Oliveira Lima – CPF n. ***.983.681-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS.**

61 - Processo-e n. 01186/25 – Aposentadoria

Interessada: Marta Margarete Bandurka – CPF n. ***.962.140-**.
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal.**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

62 - Processo-e n. 00025/25 – Aposentadoria

Interessada: Iris Aparecida Basilio Nicoletti – CPF n. ***.154.942-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

63 - Processo-e n. 00047/25 – Aposentadoria

Interessada: Claudete Marques Viana – CPF n. ***.957.902-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

64 - Processo-e n. 00049/25 – Aposentadoria

Interessada: Vanda Flor da Rosa Satyro – CPF n. ***.930.039-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

65 - Processo-e n. 01932/24 – Reforma

Interessada: Sandra Cristina da Silva Miranda – CPF n. ***.389.742-**.

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**.

Assunto: **Reforma - 2º SGT PM Sandra Cristina da Silva Miranda**.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

66 - Processo-e n. 00346/25 – Pensão Civil

Interessados: Felipe Carvalho Moreira de Souza – CPF n. ***.589.992-**, Davi Carvalho Moreira de Souza – CPF n. ***.589.542-**, Lucas Carvalho Moreira de

Souza – CPF n. ***.089.912-**, Shirley Alves de Carvalho Souza – CPF n. ***.090.002-**.

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**.

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**.

Porto Velho, 16 de junho de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara em Exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 05/2025 – TCE-RO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO

COMUNICADO DE SELEÇÃO PARA 2ª ETAPA DO PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO - CHAMAMENTO Nº 05/2025 – TCE-RO

A **COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO PARA CARGO EM COMISSÃO**, constituída no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do Chamamento para Processo Seletivo para Cargo em Comissão n. 05/2025, aos candidatos inscritos o motivo da atraso na divulgação do resultado da seleção e o Resultado da 1ª Etapa e Convocação para a 2ª Etapa:

CONSIDERANDO o elevado número de candidaturas válidas, o que exigiu um tratamento criterioso e detalhado das informações;

CONSIDERANDO a necessidade de análise minuciosa dos perfis dos candidatos, com vistas a ampliar a possibilidade de aprovação de um maior número de participantes;

CONSIDERANDO o compromisso institucional com a lisura, transparência e isonomia no processo seletivo;

CONSIDERANDO a complexidade do processo de avaliação, que demandou tempo adicional para a validação cruzada de requisitos e experiências profissionais;

CONSIDERANDO o prazo exíguo previsto no cronograma do processo seletivo;

CONSIDERANDO que a partir do mês de julho de 2025, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia estará submetido a restrições legais relativas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que impede nomeações que impliquem aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato;

CONSIDERANDO a impossibilidade técnica de publicação do resultado no Diário Oficial na data inicialmente prevista;

CONSIDERANDO que, para evitar qualquer prejuízo aos candidatos, os resultados individuais já foram enviados por e-mail no dia 14 de junho de 2025, conforme previsão no Edital de Chamamento nº 005/2025 que as comunicações com os candidatos poderão ser realizadas mediante o e-mail informado no ato da inscrição;

1. **ALTERA** a data prevista para o Resultado da 1ª Etapa e Convocação para a 2ª Etapa de 13/6/2025 para 14/6/2025;
2. **COMUNICA** que demais etapas previstas no Anexo I do Edital de Chamamento n. 5/2025 permanecem inalteradas;
3. **COMUNICA** a relação dos candidatos selecionados e **CONVOCA** para participar da **2ª etapa do Processo Seletivo** (Prova teórica e prática);

CANDIDATOS SELECIONADOS:

1. Aline Coutinho Albuquerque Gomes Leon
2. Bruna Guimarães Da Costa Batista
3. Cláudia Waléria Carvalho Mendes Macena

4. Cristian José De Sousa Delgado
5. Daniele Rodrigues De Araujo
6. Danielle De Oliveira Guimarães
7. Felipe De Oliveira Barrozo
8. Flaviana Cavalcanti Lacerda Noack
9. Francelina Giordana Feitosa Góes
10. Franklin Júnior Farias Duarte
11. Joaina Guarathe Rabelo
12. José Eduardo Pires Alves
13. Kátia Menegatti Arruda De Magalhães
14. Leonardo Gustavo Da Mota Macena
15. Lunara Dourado De Mello E Silva
16. Mariana Miranda De Souza
17. Marilis Cristina Heidrich
18. Naiara Regina Borges De Lima Ferreira
19. Natasha Vendramini Franqueiro Da Silva
20. Pamela Mirelli Da Silva
21. Rafaela Ramiro Pontes
22. Raquel Da Silva Batista
23. Roberta Arroio
24. Roberta Silva Dos Santos Gonçalves
25. Sâmara Ascoli De Queiroz
26. Sara Alves Sampaio Lages
27. Sergio Da Silva Cezar
28. Tatiane Mariano
29. Thaya Bueno Leal Antunes Ferreira
30. Velunia Arduini Muniz

4. COMUNICA a data, hora e local para realização da 2ª etapa- prova teórica e/ou prática (chamamento n.005/2025):

- Data: **16.6.2025** (segunda-feira)
- Hora: **14h às 18h** – Comparecer com 15min (quinze minutos) de antecedência
- Local: **Escola Superior de Contas - ESCON - situada na Avenida Presidente Sete de Setembro, 2499, Nossa Senhora das Graças.**

Porto Velho - RO, 14 de junho de 2025.

DENISE COSTA DE CASTRO

Presidente da Comissão de Processo Seletivo para Cargo em Comissão

Matrícula n. 512



Documento assinado eletronicamente por **DENISE COSTA DE CASTRO, Técnico(a) Administrativo**, em 14/06/2025, às 16:15, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0881571** e o código CRC **EF02F393**.

Referência: Processo nº 004186/2025

SEI nº 0881571

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone: